



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 508/17
AVISO Nº 604/17 – C. Civil

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta; pela aprovação das Emendas de nºs 1 a 3, 5 a 7, 9, 11, 13, 17, 20 a 22, 24, 25, 27, 29, 38, 39, 41, 47, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2018; e pela rejeição das Emendas de nºs 4, 8, 10, 12, 14 a 16, 23, 26, 28, 30 a 37, 40, 42 a 46, 49, 51 e 52. As Emendas de nºs 18 e 19 foram retiradas pelo autor. (Relator: DEP. THIAGO PEIXOTO e Relatora-Revisora: SEN. VANESSA GRAZZIOTIN)

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (52)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 3º Parecer do relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata
- 4º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 DE 8 DE DEZEMBRO 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

.....” (NR)

“Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

.....

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

.....

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e habilitada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no **caput** deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o **caput** do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o **caput** deste inciso poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no **caput** deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o **caput** deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016 e será obrigatório a partir do ano base 2017.

.....

§ 11. O disposto no §1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no **caput** deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine à investimentos em empresas inovadoras, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do **caput** art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

“Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

“Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11.

.....” (NR)

alterações:
Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

§ 4º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento;

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos

autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda; e

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a trinta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e habilitada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

b) o relatório e o parecer solicitados no **caput** deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o **caput** deste inciso poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016 e torna-se obrigatório a partir do ano base 2017.

.....

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier

substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos I, III, IV e V do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

.

§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo Capda e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de

dezembro de 2004.” (NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e o inciso II do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o **caput**, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o **caput**, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o **caput**, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art.4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, III, IV ou V do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991; e

II - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o **caput**, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o **caput**.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o **caput** será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Brasília, 8 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 24 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Medida Provisória que aprimora mecanismos instituídos na legislação, com vistas a dinamizar e fortalecer as atividades de pesquisa e desenvolvimento – P&D no setor produtivo de tecnologia da informação e comunicação - TIC, promovendo para tanto, alterações em dispositivos contidos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991
2. A Lei nº 8.248, de 1991, também conhecida como “Lei da Informática Nacional”, dispõe sobre a capacitação tecnológica e competitividade do setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC, tendo como principal mecanismo uma política de incentivos fiscais vinculados à realização de esforços de P&D no País. Esse diploma legal tem se constituído no principal instrumento para estimular as empresas fabricantes a destinar um montante mínimo anual - de seu faturamento - ao custeio de atividades de P&D na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.
3. Da mesma forma, a Lei nº 8.387, de 1991, também conhecida como “Lei de Informática da Suframa”, define a obrigação e os requisitos de investimento em pesquisa e desenvolvimento para empresas da área de informática e automação que desejem auferir benefícios fiscais e financeiros para se instalarem na Zona Franca de Manaus. Esta lei é reconhecida por atrair projetos industriais relevantes para a Região Amazônica, contribuindo expressivamente para elevar a renda e o nível de emprego local.
4. Cabe ressaltar que alicerçada nos estímulos previstos nos citados marcos jurídicos estruturou-se no País uma política que vem apresentando resultados importantes na indução do setor produtivo a realizar atividades de P&D. Isso pode ser observado pelo crescimento nos valores investidos e expansão do ecossistema de suporte tecnológico do setor.
5. No período de 2006 a 2015, o montante de investimentos anuais em P&D realizados pelas empresas incentivadas pela Lei de Informática Nacional experimentou uma contínua evolução, de cerca de R\$ 500 milhões, em 2006, para aproximadamente R\$ 2,0 bilhões, em 2015. Já para a área de abrangência da Suframa, no período de 2006 a 2015, os investimentos anuais em P&D também foram crescentes, partindo de R\$277,5 milhões para R\$ 469 milhões. O ano de 2014 apresentou montante recorde de R\$ 562 milhões. Nesse período de 10 anos, o somatório de investimento foi de R\$ 3,4 bilhões.
6. As principais motivações desta proposta de Medida Provisória são reduzir a burocracia e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática Nacional e da Lei de Informática da Suframa; permitir às empresas o parcelamento dos

débitos de aplicação em P&D, oriundos de glosas, ou de insuficiência de investimentos, uma vez que já há essa previsão nas próprias Leis para outros anos-base, e permitir o reinvestimento de valores residuais atualizados. Esses dois últimos instrumentos, parcelamento e reinvestimento, concedem oportunidade de as empresas refazerem seus investimentos conforme as condições previamente aprovadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC, conforme suas competências.

7. Cumpre destacar que essas glosas representaram, em 2012, 75,5% dos valores investidos pelas empresas que estão na Zona Franca de Manaus. Não é diferente para as empresas que estão no restante no território nacional, para elas as glosas representaram da ordem de 60% dos valores investidos. Isso impacta negativamente as decisões de investimentos, na geração e manutenção de empregos e na permanência dessas empresas no Brasil.

8. Adicionalmente, destaca-se que tal iniciativa de desburocratização sinaliza de forma inequívoca ao setor produtivo, que, o Estado Brasileiro está adotando medidas que permitirão às empresas incentivadas manterem suas atividades produtivas, ou até ampliarem seus investimentos no País. Essa sinalização é ainda mais significativa se considerarmos a difícil conjuntura que afeta muitas das grandes economias mundiais, da qual o Brasil não passou incólume, e que continua repercutindo a grave crise sistêmica de 2008 que atingiu especialmente países ocidentais. Ainda no mesmo sentido, o Brasil age ratificando seus compromissos com o fortalecimento da capacitação local para geração de tecnologia; assim como, a preservação e consolidação de investimentos e empregos nesse setor chave, para que o País se beneficie de oportunidades ensejadas pelos novos paradigmas da Economia Digital.

9. Além disso, ressaltamos que as alterações propostas na Lei nº8.248, de 1991 tratam apenas de questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros, relacionadas estritamente ao cumprimento das obrigações de P&D, e adicionalmente, estão em harmonia com as recomendações contidas no relatório do Painel da OMC relacionado ao contencioso promovido pela União Europeia e pelo Japão, uma vez que ficou claro que o mecanismo de contrapartidas de investimento em P&D não viola os acordos internacionais de comércio. Tais alterações auxiliarão o País a manter o avanço dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento pelo setor industrial de TIC. Da mesma forma, as alterações propostas na Lei 8.387 de 1991 não trazem impactos orçamentários ou financeiros, mas tratam de questões operacionais que impactarão positivamente a eficiência e a desburocratização. Além do mais, ambas as leis ampliarão e direcionarão as possibilidades de investimentos por parte das empresas, aprimorando e consolidando o sistema de inovação do Brasil.

10. Vale ainda mencionar que por restrições estruturais no MCTIC acumulou-se um passivo nos relatórios anuais de prestações de contas dos investimentos em atividades de P&D, relativo a vários exercícios (2004 a 2015), que apenas recentemente vem sendo sanado, com apuração de todos os débitos referentes a esse período, com término previsto para abril de 2017. Nos termos atualmente previstos na legislação, muitas empresas beneficiárias deverão quitar suas obrigações de P&D, num prazo exíguo, de apenas 90 dias, com elevado risco de insolvência por muitas dessas empresas.

11. Da mesma forma, na Lei de Informática da Suframa, observa-se a necessidade de se regular, urgentemente, o acúmulo de débitos decorrentes de atrasos nos processos de avaliação dos Relatórios Demonstrativos Anuais do cumprimento das obrigações de P&D (RDAs), o que vem causando grande insegurança econômica para as empresas que fizeram uso do benefício fiscal, em virtude, principalmente, das penalidades expostas anteriormente.

12. A presente medida também busca institucionalizar mecanismo instituído com sucesso na regulamentação da Lei nº8.248, de 1991, conferindo-lhe maior segurança jurídica, qual seja, a

introdução no marco legal do instrumento intitulado Programas Prioritários que demonstrou grande eficácia na promoção de projetos estruturantes de interesse estratégico para o País, como é o caso da Rede Nacional de Pesquisa – RNP, cuja contribuição foi determinante para a implantação de rede de abrangência nacional interligando as principais Universidades e Centros de Pesquisa; do programa de promoção da indústria brasileira de software (SOFTEX), o qual possibilitou que o Brasil se tornasse o 5º mercado mundial de Software e Serviços; e do programa de desenvolvimento da indústria nacional de microeletrônica (PNM Design), por meio do qual foram capacitados quase um milhão de projetistas de circuitos integrados e criadas no Brasil as primeiras empresas especializadas no desenvolvimento de “chips” (as “Designs-Houses”) do Hemisfério Sul.

13. Confiantes na importância de estimular a ampliação da base de empresas geradoras de tecnologia como premissa para a consolidação do setor, e a criação de novos postos de trabalho de elevada qualidade, propõem-se a instituição de novos mecanismos que possibilitarão fortalecer o apoio ao empreendedorismo de base tecnológica nacional.

14. É oportuno ainda registrar que a legislação de informática contribuiu para a construção e consolidação no País de um setor industrial que no ano de 2014 logrou gerar mais de 180.000 empregos diretos, dos quais 30.000 na Zona Franca de Manaus. Contribuiu também com a estruturação de pelo menos 11 centros independentes de P&D capazes de atuar em pesquisas na fronteira do conhecimento das tecnologias digitais, um deles situado em Manaus. O setor contratou em torno de 4.000 pesquisadores, executando mais de 1.000 projetos, com geração de centenas de patentes, produtos e processos inovadores por ano, gerando soluções para setores estratégicos como a educação, saúde, agricultura, a defesa e a cadeia de óleo e gás. Isso permitiu, por exemplo, que o Brasil tenha alcançado o *status* de contar com um dos sistemas bancários mais avançados do Planeta; e seja uma das poucas nações dentre os países não integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE a desenvolver tecnologia para automação de campos de exploração de petróleo.

15. Cabe ainda destacar importante externalidade propiciada pela Lei nº 8.387 de 1991, sua contribuição para a preservação da floresta amazônica, mantida praticamente intocada no Estado do Amazonas. Estudos mostram que, caso o Polo Industrial de Manaus não existisse, o desmatamento no Estado do Amazonas poderia ser até 77,2% mais alto. Em termos de resultados diretos da aplicação dos recursos de P&D, ainda são necessários vários avanços, como melhorias qualitativas nos projetos a serem executados ou financiados pelas empresas e ampliação da capacidade analítica da Suframa sobre os RDAs. Por isso se faz mister alterar a citada lei, que fomentará o ecossistema de inovação e contribuirá para promover o uso sustentável da biodiversidade amazônica.

16. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, cabe informar que a adoção dessas medidas, para ambas as leis, não implicará em renúncia adicional de receitas, mas antes poderá contribuir para a ampliação da arrecadação, ao impactar positivamente a capacidade do setor produtivo em desenvolver no País produtos inovadores, condição essencial para a permanência no mercado nas condições atuais que exigem elevada competitividade fundamentada em diferenciação de produtos.

17. Dentre as alterações propostas, destacam-se:

I. Incluir o investimento em inovação na contrapartida para recebimento dos benefícios. Ambas as leis exigem como contrapartida investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D. Acrescenta-se a possibilidade de investimento em inovação (e não somente para pesquisa e desenvolvimento), com a finalidade de propiciar que o desenvolvimento tecnológico e científico promova ganhos econômicos para sociedade e não se restrinja apenas ao acúmulo de conhecimento.

II. Atualizar e uniformizar a terminologia de “bens e serviços de informática e

automação” para “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. A evolução tecnológica tem tornado de difícil delimitação as áreas que anteriormente eram denominadas informática e telecomunicações. Um exemplo são os *Smartphones* que originalmente seriam telefones, mas que possuem um número elevado de características associadas originalmente com a informática. Ressalta-se que não haverá ampliação dos setores abrangidos pela legislação, tendo em vista que a lei 8.248 e 8.387 preveem que o Poder Executivo definirá a relação dos bens, o que é feito por meio do Decreto 5.906/2006. Tal lista já inclui equipamentos do setor de comunicações.

III. Possibilitar que parte dos recursos gerados pela contrapartida de investimentos em P&D seja aplicada em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM, desde que destinados à capitalização de empresas de base tecnológica, o que significará uma forma de capitalizar empresas que geram inovações tecnológicas e que são a base das economias desenvolvidas com base em alta tecnologia;

IV. Possibilitar a aplicação direta em Programas Prioritários definidos pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI e pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA, programas esses, que buscam o desenvolvimento sustentável de áreas estratégicas (entre as quais poderíamos citar Defesa Cibernética, Internet das Coisas e a Biotecnologia com ênfase no emprego da biodiversidade amazônica), visando contribuir para a dinamização tanto da economia regional quanto da nacional;

V. Mitigar danos às empresas relacionados ao acúmulo de débitos oriundos de atrasos por parte da Administração Pública nos processos de avaliação das prestações de contas dos investimentos em P&D formuladas por meio dos Relatórios Demonstrativos Anuais (RDAs), permitindo o pagamento dos valores devidos em parcelas ou em outras modalidades, conforme plano de reinvestimento.

VI. Melhorar a eficiência da gestão dessa política, ao mesmo tempo que preserva a segurança e credibilidade da legislação, adotando procedimentos que já vêm sendo utilizados por outros agentes públicos, notadamente na área tributária, e que consiste em exigir das empresas beneficiárias a apresentação de relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos relatórios, elaborados por auditoria independente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM; providência que abre a possibilidade de aceitação tempestiva dessa prestação de contas.

VII. Incluir o Amapá, no rol de estados em que as empresas podem realizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, passíveis de serem reconhecidos no âmbito da Lei nº 8.387/91. Esse estado é integrante do modelo da ZFM, mas não é da Amazônia Ocidental. Além disso, com a regulamentação do Decreto 8.597 de 2015, relativo à Zona Franca Verde pretende-se ampliar o papel do Amapá na composição das discussões regionais e dinamizá-lo como destinatário de projetos de P,D,I. Ressalva-se que a inclusão do Amapá não amplia os benefícios da lei, já que a inclusão é apenas para realização da P,D&I.

18. Nesse contexto, a urgência e a relevância da adoção das medidas propostas decorrem da necessidade premente de evitar retrocessos nas infraestruturas produtiva e tecnológica construídas no País nas últimas duas décadas, fruto de uma política que de fato converteu-se em política de Estado, e cuja manutenção foi especialmente possibilitada pelos aprimoramentos que foram implementados em diferentes oportunidades.

19. Assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, urge a necessidade de se alterar os dois diplomas legais: na Lei Nº 8.248 de 1991, os artigos 4º, 9º, 11, 12 e 16A na Lei 8.387 de 1991, o Art. 2º e seus parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10,11,12, 16, 18, bem como a inclusão, no mesmo artigo, dos parágrafos 20, 21, 22 e 23. Na Lei Nº 8.248 de 1991 solicita-se ainda a revogação dos § 10 do art. 11 e o art. 14.

20. Neste sentido, Senhor Presidente, essas são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Jorge de Lima, Gilberto Kassab, Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 508

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, que “Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências”.

Brasília, 8 de dezembro de 2017.

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 4º. As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art. 16-A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

§ 1º-A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014](#))

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014](#))

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014](#))

§ 1º-B ([VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

§ 1º-D. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o benefício da redução do IPI deverá observar os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e

III - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 1º-E. O disposto no § 1º-D não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, as quais usufruem, até 31 de dezembro de 2024, o benefício da isenção do IPI que, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e

II - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 1º-F. Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º-C não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais:

(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2024; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)*

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)*

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)*

§ 6º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)*

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)*

I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2024; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)*

II - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)*

III - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)*

§ 8º O Poder Executivo poderá atualizar os valores fixados nos §§ 1º-E e 5º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)*

Art. 6º *(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)*

Art. 7º *(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)*

Art. 8º São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele conselho.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 desta Lei não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, de que trata o § 18 do art. 11 desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

Art. 10. Os incentivos fiscais previstos nesta lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes de seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)) ([Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM da SUDENE e da região Centro-Oeste excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)) ([Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)) ([Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)) ([Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)) ([Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)) ([Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

IV - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#), e [com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014](#))

V - ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#), e [revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014](#))

VI - ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#), e [revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014](#))

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#)) ([Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

III - em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014](#))

IV - ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#) e [revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014](#))

V - ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#) e [revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014](#))

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)) ([Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\) \(Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\) \(Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 11. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\) e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\) \(Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\) \(Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Para as empresas beneficiárias na forma do § 5º do art. 4º desta Lei fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. [\(Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. [\(Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003\) \(Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

Art. 12. Para os efeitos desta lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

- I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;
- II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;
- III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua área de competência;
- IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;
- V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;
- VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único. A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15. Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedada nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, ad referendum do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16. (VETADO)

Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, na posição 8520; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

III - aparelhos vídeofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais vídeofônicos, da posição 8521; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders* (8525), da posição 8529; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz- relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

XV - aparelho de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

XVI - aparelho de relojoaria e suas partes, do capítulo 91. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

I - terminais portáteis de telefonia celular; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)*](#)

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio

competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da subposição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 4º Os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de informática e automação para os efeitos previstos nesta Lei, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 5º Os aparelhos de que trata o § 4º deste artigo, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º o art. 2º a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso na produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta lei, até 31 de dezembro de 1993.

.....

.....

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei. ([Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei. ([Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos

fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Para as empresas beneficiárias fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 3º O *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior. "

.....

.....

LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES

.....

Seção II Da Aplicação do Padis

.....

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

I - a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas;

II - a 0 (zero) as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; e

III - em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II e no

inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

§ 3º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 5º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Seção III Da Aprovação dos Projetos

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

§ 2º Os projetos poderão ser apresentados até 31 de julho de 2020. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)](#)

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. [\(Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991\)](#)

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007\)](#)

Art. 3º-A Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

- a) contribuição de intervenção no domínio econômico;
- b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;
- c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e
- d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001\)](#)

Art. 3º-B Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos. [\("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001\)](#)

Parágrafo único. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007\)](#)

Art. 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Tarso Dutra
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.
NELSON CARNEIRO
Presidente

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; ; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

.....

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão

sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprovatória do projeto e suas alterações;

II - objetivo:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 11. A alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução de que trata este artigo permanecerá aplicável, ainda que haja alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica no caso de alteração da classificação fiscal do produto decorrente de incorreção na classificação adotada à época da aprovação do projeto respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

.....
.....

Ofício nº 206 (CN)

Brasília, em 11 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

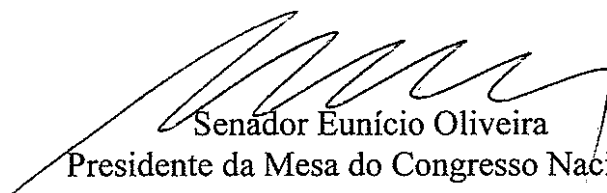
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 810, de 2017, que “Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 52 (cinquenta e duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 810, de 2017), que conclui pelo PLV nº 6, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Ponto:
4553
Ass.:
Jenavizeta
Orisemi: CN
Secretaria-Geral da Mesa SF/CD 11/Abr/2018 16:22



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 810**, de 2017, que *"Altera a Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador José Pimentel (PT/CE)	001
Deputado Federal Alex Canziani (PTB/PR)	002
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	003
Deputado Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	004; 005; 006; 007; 008; 038; 039
Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT)	009
Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	010; 011; 029
Deputado Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	012; 013
Deputado Federal Aelton Freitas (PR/MG)	014
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	015; 016; 017
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	018; 019
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	020
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	021; 022; 023; 024
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	025; 026; 027
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	028
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	030; 031; 032
Deputada Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	033; 034; 035; 036
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	037
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	040; 041; 042; 043; 044; 045
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	046; 047; 048; 049; 050
Deputado Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	051; 052

TOTAL DE EMENDAS: 52



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A continuidade da fruição, ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 1991, 8.387, de 1991, bem assim do disposto no art. 3º e 4º, dependerá da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 810 amplia benefícios para as empresas do setor de tecnologia de comunicação e informação, voltados a fomentar o investimento no desenvolvimento tecnológico, e permite que as empresas regularizem os seus investimentos, tendo em vista que grande parte delas se acha em situação de irregularidade, visto que em recente auditoria da Secretaria de Políticas de Informática (Sepin) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) rejeitou 75,5% dos valores investidos na Zona Franca de Manaus e 60% no restante do País, por não atenderem aos requisitos legais.

Assim, trata-se, simultaneamente, de uma “anistia” pelo descumprimento da legislação, mas também a ampliação de benefícios fiscais, que não tem dado o retorno esperado ao país.

Independentemente desse já problemático aspecto, é preciso mais uma vez destacar a necessidade de que benefícios fiscais, além de se justificarem em tese, e terem que cumprir seus objetivos, devem também ser pautados pelo condicionamento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição, ou seja, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Dessa forma, no momento em que se discute “déficit” da seguridade social e da previdência pública, é mais do que necessário indagar até que ponto as empresas beneficiárias atuais ou futuras dessas vantagens fiscais estão ou não cumprindo suas obrigações, e impedir que aquelas que não o fazem sejam beneficiadas indevidamente.

Esse é o propósito da presente emenda, que meramente reafirma o que já estabelece a Carta Magna, em favor da Seguridade Social.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT – CE

COMISSÃO MISTA

MPV Nº 810/2017

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado ALEX CANZIANI)

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11.

(...)

§ 9º

(...)

III – a aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

§ 18.

I -

II -

III -

IV - sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação

Industrial - EMBRAPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

(...)

§ 21 Os recursos de que trata o inciso IV do §18 deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 22. A aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

Art. 3º

I -

II -

III -

IV -

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º **e o incisos II e IV do § 18 do art. 11** da Lei nº 8.248, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII – Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – é uma associação civil que tem por finalidade promover e incentivar a realização de projetos empresariais de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para setores industriais. Qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal, a EMPRAPII firmou um Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, e com o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente.

A missão da EMBRAPII é atender às demandas de inovação do setor produtivo oferecendo apoio a instituições de pesquisa tecnológica credenciadas a partir de um chamamento público realizado com critérios transparentes e com ampla divulgação, em áreas de competência selecionadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I), em cooperação com empresas do setor industrial.

Para atender a essa missão, a EMBRAPII adota um modelo de parceria flexível e ágil, dando prioridade às áreas tecnológicas que tenham uma clara demanda por inovação e indiquem maior potencial de impacto. Por ser uma Organização Social, possui autonomia e está credenciada para adotar práticas simplificadas para a contratação de projetos com empresas, por meio de suas Unidades credenciadas.

Atualmente, a EMBRAPII conta com 42 instituições de pesquisa credenciadas, sendo 18 credenciadas junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (CATI). Desde o início de suas operações, em novembro de 2014, até o final de 2017, as Unidades EMBRAPII (UEs) credenciadas contrataram cerca de 370 projetos, no valor de 600 milhões de reais¹.

Empresas de variados setores da economia contratam projetos com as Unidades EMBRAPII; entretanto, a maior participação vem do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com mais de 27,5% do número total de projetos.

Um dos atrativos do modelo de funcionamento da EMBRAPII é a composição de recursos para a realização do projeto de PD&I da empresa, com a divisão e o compartilhamento das responsabilidades e dos riscos. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, a EMBRAPII busca estimular o setor a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva da indústria de TICs, tanto no mercado interno como no mercado externo. Além disso, a EMBRAPII trabalha com grande agilidade e flexibilidade no processo de contratação, o que proporciona às UEs a liberdade para discutir o projeto diretamente com a empresa, inclusive os valores envolvidos e os prazos de execução de cada etapa.

O mecanismo de financiamento de projetos de PD&I do modelo EMBRAPII também é ágil e flexível. O aporte nos projetos contratados, dividido entre

¹ Deve-se destacar que foram selecionadas 10 novas Unidades EMBRAPII em 2016 e 09 Unidades em 2017.

empresa, Unidade e EMBRAPII, é feito de maneira imediata, tendo em vista a disponibilidade de recursos e a responsabilidade de sua administração para as Unidades. Esse mecanismo de financiamento se torna possível devido ao sistema de acompanhamento e avaliação do desempenho das Unidades EMBRAPII, que é mais um dos fatores que levam aos bons resultados e à eficiência do modelo.

O funcionamento da EMBRAPII se mostra, dessa forma, alinhado com as práticas de mercado para contratação e execução de projetos de PD&I.

Destarte, para a Lei de Informática, é uma vantagem alocar uma parte dos recursos da obrigatoriedade na EMBRAPII devido à sua capacidade de identificar oportunidades de exploração das sinergias entre instituições de pesquisa tecnológica e empresas, e fazer com que essas oportunidades se tornem ações concretas em prol do fortalecimento da capacidade de inovação do setor de TICs.

Ainda tratando sobre a aplicação de recursos em PD&I no setor de TICs, as empresas que estão no país, mas que não têm interesse em realizar projetos de PD&I no Brasil, ou mesmo que ainda não consigam realizar o mínimo exigido pela legislação, podem encontrar na EMBRAPII um parceiro para cumprir suas obrigações legais. No caso dessas empresas permite-se que seja feito um depósito com o valor equivalente ao da obrigatoriedade da lei, em uma conta específica, de titularidade da EMBRAPII, cujo montante seria aplicado em projetos de PD&I exclusivamente nas áreas de TICs. Esse depósito se torna o equivalente ao investimento em atividades de PD&I que a empresa deveria realizar no país, o que, por sua vez, regulariza a atuação da empresa frente à lei.

Igualmente, uma vez verificados os altos percentuais de glosa verificados na aplicação dos recursos da Lei da Informática, e considerando o sucesso e eficiência do modelo EMBRAPII, em especial ressaltando a capacidade e competência em áreas específicas de credenciamento das Unidades EMBRAPII, sugere-se que o depósito libere a empresa da obrigação de acompanhar como esse recurso será aplicado, transferindo essa responsabilidade para a EMBRAPII na forma do modelo apresentado.

O ponto positivo dessa conta específica que receberá os depósitos é que ela será destinada exclusivamente à contratação de projetos de PD&I, do setor de TICs, no modelo EMBRAPII. Os recursos dessa conta ficarão disponíveis para as empresas que estejam interessadas em realizar projetos de PD&I de alto risco, e/ou que precisem de um aporte maior de recursos para contratar projetos com as Unidades EMBRAPII. Isso significa que existirão mecanismos financeiros e técnicos disponíveis para as empresas interessadas em inovar.

Considerando a finalidade específica da utilização dos recursos que serão depositados pelas empresas beneficiárias na conta, bem como o interesse público

da utilização dos recursos com vistas a atender a uma finalidade definida em política pública da Lei de Informática, havendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco e a consequente obrigatoriedade de utilização dos resultados dessas aplicações na contratação dos projetos de P,D&I do setor de TICs, entende-se que os resultados das aplicações realizadas nas contas específicas deverão ser isentos de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.

Por fim, destacamos que a EMBRAP II já é uma ferramenta efetiva de políticas públicas voltadas para o fomento de projetos de PD&I no setor industrial, e com a sua inclusão expressa como um dos mecanismos de fomento na Lei de Informática poderá ser utilizada também para garantir um maior e mais eficiente desenvolvimento tecnológico do setor de TICs.

Com isso, a alocação de recursos da Lei de Informática na EMBRAP II permitirá o fomento eficientemente de inovações no setor de TICs, de forma rápida, desburocratizada e monitorada através do apoio às instituições de pesquisa científica e tecnológica de reconhecida excelência e que sabem realizar projetos de PD&I em parceria com empresas.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

COMISSÃO MISTA

MPV Nº 810/2017

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado PAULO TEIXEIRA)

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11.

(...)

§ 9º

(...)

III – a aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

§ 18.

I -

II -

III -

IV - sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação

Industrial - EMBRAPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

(...)

§ 21 Os recursos de que trata o inciso IV do §18 deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 22. A aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

Art. 3º

I -

II -

III -

IV -

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º **e o incisos II e IV do § 18 do art. 11** da Lei nº 8.248, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII – Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – é uma associação civil que tem por finalidade promover e incentivar a realização de projetos empresariais de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para setores industriais. Qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal, a EMPRAPII firmou um Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, e com o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente.

A missão da EMBRAP II é atender às demandas de inovação do setor produtivo oferecendo apoio a instituições de pesquisa tecnológica credenciadas a partir de um chamamento público realizado com critérios transparentes e com ampla divulgação, em áreas de competência selecionadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I), em cooperação com empresas do setor industrial.

Para atender a essa missão, a EMBRAP II adota um modelo de parceria flexível e ágil, dando prioridade às áreas tecnológicas que tenham uma clara demanda por inovação e indiquem maior potencial de impacto. Por ser uma Organização Social, possui autonomia e está credenciada para adotar práticas simplificadas para a contratação de projetos com empresas, por meio de suas Unidades credenciadas.

Atualmente, a EMBRAP II conta com 42 instituições de pesquisa credenciadas, sendo 18 credenciadas junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (CATI). Desde o início de suas operações, em novembro de 2014, até o final de 2017, as Unidades EMBRAP II (UEs) credenciadas contrataram cerca de 370 projetos, no valor de 600 milhões de reais¹.

Empresas de variados setores da economia contratam projetos com as Unidades EMBRAP II; entretanto, a maior participação vem do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com mais de 27,5% do número total de projetos.

Um dos atrativos do modelo de funcionamento da EMBRAP II é a composição de recursos para a realização do projeto de PD&I da empresa, com a divisão e o compartilhamento das responsabilidades e dos riscos. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, a EMBRAP II busca estimular o setor a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva da indústria de TICs, tanto no mercado interno como no mercado externo. Além disso, a EMBRAP II trabalha com grande agilidade e flexibilidade no processo de contratação, o que proporciona às UEs a liberdade para discutir o projeto diretamente com a empresa, inclusive os valores envolvidos e os prazos de execução de cada etapa.

O mecanismo de financiamento de projetos de PD&I do modelo EMBRAP II também é ágil e flexível. O aporte nos projetos contratados, dividido entre

¹ Deve-se destacar que foram selecionadas 10 novas Unidades EMBRAP II em 2016 e 09 Unidades em 2017.

empresa, Unidade e EMBRAPPII, é feito de maneira imediata, tendo em vista a disponibilidade de recursos e a responsabilidade de sua administração para as Unidades. Esse mecanismo de financiamento se torna possível devido ao sistema de acompanhamento e avaliação do desempenho das Unidades EMBRAPPII, que é mais um dos fatores que levam aos bons resultados e à eficiência do modelo.

O funcionamento da EMBRAPPII se mostra, dessa forma, alinhado com as práticas de mercado para contratação e execução de projetos de PD&I.

Destarte, para a Lei de Informática, é uma vantagem alocar uma parte dos recursos da obrigatoriedade na EMBRAPPII devido à sua capacidade de identificar oportunidades de exploração das sinergias entre instituições de pesquisa tecnológica e empresas, e fazer com que essas oportunidades se tornem ações concretas em prol do fortalecimento da capacidade de inovação do setor de TICs.

Ainda tratando sobre a aplicação de recursos em PD&I no setor de TICs, as empresas que estão no país, mas que não têm interesse em realizar projetos de PD&I no Brasil, ou mesmo que ainda não consigam realizar o mínimo exigido pela legislação, podem encontrar na EMBRAPPII um parceiro para cumprir suas obrigações legais. No caso dessas empresas permite-se que seja feito um depósito com o valor equivalente ao da obrigatoriedade da lei, em uma conta específica, de titularidade da EMBRAPPII, cujo montante seria aplicado em projetos de PD&I exclusivamente nas áreas de TICs. Esse depósito se torna o equivalente ao investimento em atividades de PD&I que a empresa deveria realizar no país, o que, por sua vez, regulariza a atuação da empresa frente à lei.

Igualmente, uma vez verificados os altos percentuais de glosa verificados na aplicação dos recursos da Lei da Informática, e considerando o sucesso e eficiência do modelo EMBRAPPII, em especial ressaltando a capacidade e competência em áreas específicas de credenciamento das Unidades EMBRAPPII, sugere-se que o depósito libere a empresa da obrigação de acompanhar como esse recurso será aplicado, transferindo essa responsabilidade para a EMBRAPPII na forma do modelo apresentado.

O ponto positivo dessa conta específica que receberá os depósitos é que ela será destinada exclusivamente à contratação de projetos de PD&I, do setor de TICs, no modelo EMBRAPPII. Os recursos dessa conta ficarão disponíveis para as empresas que estejam interessadas em realizar projetos de PD&I de alto risco, e/ou que precisem de um aporte maior de recursos para contratar projetos com as Unidades EMBRAPPII. Isso significa que existirão mecanismos financeiros e técnicos disponíveis para as empresas interessadas em inovar.

Considerando a finalidade específica da utilização dos recursos que serão depositados pelas empresas beneficiárias na conta, bem como o interesse público

da utilização dos recursos com vistas a atender a uma finalidade definida em política pública da Lei de Informática, havendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco e a consequente obrigatoriedade de utilização dos resultados dessas aplicações na contratação dos projetos de P,D&I do setor de TICs, entende-se que os resultados das aplicações realizadas nas contas específicas deverão ser isentos de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.

Por fim, destacamos que a EMBRAP II já é uma ferramenta efetiva de políticas públicas voltadas para o fomento de projetos de PD&I no setor industrial, e com a sua inclusão expressa como um dos mecanismos de fomento na Lei de Informática poderá ser utilizada também para garantir um maior e mais eficiente desenvolvimento tecnológico do setor de TICs.

Com isso, a alocação de recursos da Lei de Informática na EMBRAP II permitirá o fomento eficientemente de inovações no setor de TICs, de forma rápida, desburocratizada e monitorada através do apoio às instituições de pesquisa científica e tecnológica de reconhecida excelência e que sabem realizar projetos de PD&I em parceria com empresas.

Sala da Comissão, ____ de _____ de ____

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA Nº DE 2017

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11.

(...)

§ 21 Os recursos de que trata o inciso IV do §18 deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 22. A aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

Art. 3º

I -

II -

III -

IV -

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º **e o incisos II e IV do § 18 do art. 11** da Lei nº 8.248, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a finalidade específica da utilização dos recursos que serão depositados pelas empresas beneficiárias na conta, bem como o interesse público da utilização dos recursos com vistas a atender a uma finalidade definida em política pública da Lei de Informática, havendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco e a consequente obrigatoriedade de utilização dos resultados dessas aplicações na contratação dos projetos de P,D&I do setor de TICs, entende-se que os resultados das aplicações realizadas nas contas específicas deverão ser isentos de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado **Celso Pansera**

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017

EMENDA Nº , DE 2017

Renunere-se o Parágrafo Único para *Parágrafo Primeiro* do Artigo 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Acrescentem-se os Parágrafos Segundo e Terceiro ao Artigo 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 com a seguinte redação:

“Parágrafo Segundo. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do Art. 11.

Parágrafo Terceiro. Caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do Art. 11 não seja por ele aprovado em cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações desta Lei serão considerados aprovados”.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislação tributária brasileira, o lançamento por homologação estabelece que, se a lei não fixar prazo, a homologação será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado este prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a MP 810/2017 traz em seu bojo a preocupação de atrelamento da questão contábil-fiscal com os investimentos em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P&D,I torna-se obrigatória a analogia com o instituto do lançamento por homologação.

Nos últimos dez anos, por motivo aparentemente de restrições estruturais no MCTIC, acumulou-se um passivo nos relatórios anuais de

prestações de contas dos investimentos em atividades de P&D, relativo a vários exercícios (2006 a 2015), que apenas recentemente vem sendo sanado, com apuração de todos os débitos referentes a esse período, com término previsto para o primeiro semestre de 2018.

No intuito de melhorar a eficiência da gestão da Lei de Informática e preservar a segurança jurídica e a credibilidade da Política Industrial e Tecnológica voltada à Inovação no país, é urgente e necessária a adoção das medidas propostas, evitando retrocessos nas infraestruturas produtiva e tecnológica construídas no país nas últimas duas décadas.

Vale destacar que essa política de fato se converteu em política de Estado, acumulando aproximadamente cento e quarenta mil empregos no setor de eletroeletrônico, com investimentos em P&D na ordem de um bilhão e meio de reais, e superávit tributário de quatro bilhões de reais, anualmente.

Neste sentido, Senhor Presidente, essas são as razões que justificam a elaboração da Emenda proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sala da Comissão, de dezembro de 2017

Deputado Celso Pansera

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA Nº DE 2017

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11.

(...)

§ 18.

I -

II -

III -

IV - sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII – Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – é uma associação civil que tem por finalidade promover e incentivar a realização de projetos empresariais de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para setores industriais. Qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal, a EMPRAPII firmou um Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, e com o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente.

A missão da EMBRAPII é atender às demandas de inovação do setor produtivo oferecendo apoio a instituições de pesquisa tecnológica credenciadas a partir de um chamamento público realizado

com critérios transparentes e com ampla divulgação, em áreas de competência selecionadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I), em cooperação com empresas do setor industrial.

Atualmente, a EMBRAPII conta com 42 instituições de pesquisa credenciadas, sendo 18 credenciadas junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (CATI). Desde o início de suas operações, em novembro de 2014, até o final de 2017, as Unidades EMBRAPII (UEs) credenciadas contrataram cerca de 370 projetos, no valor de 600 milhões de reais¹.

Empresas de variados setores da economia contratam projetos com as Unidades EMBRAPII; entretanto, a maior participação vem do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com mais de 27,5% do número total de projetos.

Assim, a alocação de recursos da Lei de Informática na EMBRAPII permitirá o fomento eficientemente de inovações no setor de TICs, de forma rápida, desburocratizada e monitorada através do apoio às instituições de pesquisa científica e tecnológica de reconhecida excelência e que sabem realizar projetos de PD&I em parceria com empresas.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado **Celso Pansera**

¹ Deve-se destacar que foram selecionadas 10 novas Unidades EMBRAPII em 2016 e 09 Unidades em 2017.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA Nº DE 2017

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11.

(...)

§ 1º

I -

II -

III -

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

a) O regulamento de que trata este inciso, será elaborado mediante consulta pública, ou, através da criação de comissão mista paritária entre governo, academia e representantes de empresas do setor de TICs.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas tratadas nesta Medida Provisória terão forte impacto nas pesquisas e no setor produtivo de TICs, ao longo das próximas décadas em nosso país. A presente proposta de emenda ao Art. 11 tem como objetivo ampliar o debate na sociedade sobre a regulamentação e as alterações que vierem a ser promovidas pelo MCTIC. Sendo assim, estamos propondo uma comissão mista e paritária entre governo, representantes da academia e do setor

produtivo, medida que, em nossa visão, tornarão tais alterações não apenas mais democráticas, como também mais abrangentes e representativas das tendências existentes no setor..

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado **Celso Pansera**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2017

Art. 1º Modifique-se o parágrafo 18 do Art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, para figurar a seguinte redação:

“Art.11.....

§ 18.....

III – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, realizados inclusive por intermédio de empresas de base tecnológica, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender às empresas de base tecnológica a possibilidade de recebimento de recursos para investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, garantindo às empresas investidoras os benefícios da Lei de Informática. Desta forma, entendemos que esse mecanismo pode beneficiar todo o ecossistema de transformação digital do Brasil, desde ICTs, empresas inovadoras e *start-ups*, redundando em maior dispersão dos mecanismos de P&D com ganhos para toda a sociedade brasileira. Trata-se de complementação aos recursos que as empresas devem obrigatoriamente aportar em projetos de P&D junto aos ICTs.

As parcerias entre o setor privado e empresas e ICTs são a espinha dorsal de uma economia dinâmica, inovadora e preparada para os desafios da transformação digital. Por isso, propugno junto aos nobres deputados e senadores o acolhimento da presente sugestão.

Sala da Comissão, de de 2017

CELSO PANSERA
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 de 2017
------	---

Autor Deputado	Nº do prontuário
--------------------------	------------------

1. • Supressiva	2. • Substitutiva	3. • Modificativa	4. • Aditiva	5. • Substitutivo global
-----------------	-------------------	-------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 810, de 2017, os seguintes artigos:

Art. XX. O § 10-A do artigo 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....

§10-A. O processo de análise dos demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, deve ser definitivamente concluído, em todas suas instâncias, no prazo de até 5 (cinco) anos contados da entrega dos aludidos demonstrativos e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo, sob pena de, ao final do prazo, serem considerados aprovados.

Art. XX. O § 8-A do artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§8-A. O processo de análise dos demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, deve ser definitivamente concluído, em todas suas instâncias, no prazo de até 5 (cinco) anos contados da entrega dos aludidos demonstrativos e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo, sob pena de, ao final do prazo, serem considerados aprovados.

JUSTIFICATIVA

A análise, pelo Poder Público, dos demonstrativos anuais de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, é, sem dúvida alguma, fundamental para avaliar o fiel cumprimento das obrigações impostas pela Política de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991), para, assim, legitimar a fruição dos incentivos fiscais.

Sabe-se, no entanto, que o Poder Público tem levado mais de 10 (dez) anos proferir decisão final sobre a aprovação ou não dos aludidos demonstrativos, prazo esse que não se coaduna com os vetores constitucionais que orientam a atuação da Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Desta feita, em que pese já haver normas jurídicas que disciplinam a existência de prazo prescricional ou decadencial para que a análise dos demonstrativos seja concluída, fato é que as próprias as de regência, isto a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, não definem, de modo claro e preciso, o citado prazo.

Daí porque se propõe a inserção de dispositivo nas mencionadas Leis (nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991), para, prestigiando a necessária segurança jurídica e previsibilidade de ações, definir, clara e expressamente, que o processo de análise dos demonstrativos, em todas suas instâncias, deve ser, todo ele, definitivamente concluído no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de, não o fazendo, serem considerados aprovados.

PARLAMENTAR

**Dep. Carlos Bezerra
PMDB-MT**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 810, de 2017
------	---

autor Dep. Pauderney – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810, de 2017:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º.....
.....*

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.

§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.

.....

*Art. 9º.....
.....*

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças. ”

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Isso porque, em alteração recente, os quadriciclos e triciclos mudaram o enquadramento para a Posição 8703.21 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida). Esse novo enquadramento provocou uma elevação de carga tributária para a produção de referidos bens.

Contudo, é imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado. Tudo em prol da sociedade, uma vez que sempre será o consumidor final que arcará com a elevação da carga tributária.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 810, de 2017
------	---

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o art. 1º, para incluir o § 23 ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991 e o art. 2º, para incluir o §24 ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, da Medida Provisória nº 810, de 2017:

Art. 1º.

“Art.11.

§ 23. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas dedicadas à administração do ICT.” (NR)

Art. 2º.

“Art. 2º

§ 24. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas

dedicadas à administração do ICT.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os setores de alta complexidade, como o de informática, exigem diversos instrumentos formais e materiais de experimentação (laboratórios), projeto, modelagem, simulação e desenvolvimento (áreas técnicas), como forma de promover a inovação, capacitação e compartilhamento de conhecimento. Além disso, a administração de uma rede complexa de pesquisa e desenvolvimento – P&D requer o apoio de setores técnico, administrativo e financeiro e de tecnologia da informação. Dessa forma, é essencial que os investimentos da Lei de Informática possam estender-se integralmente a todo o âmbito da infraestrutura da instituição dedicada à realização de atividades de P&D, compreendendo inclusive as atividades de suporte técnico e gestão dessas atividades.

De acordo com o *Manual de Frascati*, documento que oferece a metodologia para o fomento de P&D, cujas definições são internacionalmente consagradas e aceitas e cujos princípios são utilizados como base para diversas leis de incentivo econômico, inclusive no Brasil, tais como Lei do Bem e Lei de Informática, as despesas de capital incidem sobre os terrenos e edifícios, os instrumentos e equipamentos, e os softwares. Como despesa de capital, entendem-se as despesas anuais brutas relacionadas a bens de capital fixo, utilizadas em programas e atividades de P&D. No caso dos terrenos e edifícios, trata-se da despesa referente à aquisição de infraestrutura física para acolher e apoiar a realização das atividades de P&D (terrenos de teste, terrenos para a construção de laboratórios e áreas de apoio e fábricas-piloto, por exemplo), bem como os custos incorridos para a aquisição ou construção de imóveis, incluindo os dispêndios associados a trabalhos de melhorias, modificação, reparação e modernização.

Tais disposições já se encontram parcialmente contempladas no Decreto nº 6.008/2006 (art. 21) e no Decreto nº 5.906/2006 (art. 25), que regulamentam a Lei nº 8.387/91 e a Lei 8.248/1991, respectivamente. Porém, falta de clareza na interpretação e na aplicação da legislação da ZFM, em detrimentos da segurança jurídica necessária às atividades de P&D, ensejam a disposição mais explícita do tema no contexto desta MP.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste a matéria, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a

incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 de 2017
------	---

Autor Deputado Silvio Costa	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

“Dê-se nova redação ao artigo 1º. da Medida Provisória nº 810, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 1º. O § 18 do art. 1º da Medida Provisória nº 810/2017, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

§18

(...)

IV - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental; e

V - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa permitir que o complemento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e inovação possa ser aplicado também em projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental e na capitalização de empresas nascentes de base tecnológica.

É importante ter presente que essa possibilidade já consta da Medida Provisória nº 810/2017, porém restrita às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.

Portanto, a proposta objetiva, também, manter o necessário equilíbrio entre as empresas sediada na Zona Franca de Manaus, além, evidentemente, do próprio mérito da sustentabilidade e capitalização de empresas nascentes (startups), temas de fundamental relevância e importância para o futuro das gerações.

PARLAMENTAR

Dep. Silvio Costa
AVANTE/ PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 de 2017

Autor

Deputado Silvio Costa

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

“Dê-se nova redação aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 1º. O § 18 do art. 1º da Medida Provisória nº 810/2017, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

§18

(...)

IV – Atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa;

Art. 2º. §18 (O §18 do art. 2º da MP 810/2017, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso)

§18.....

(...)

IV – Atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de

ensino e pesquisa;

JUSTIFICATIVA

A nova redação do § 18 dos art. 1º e 2º, trazida pela Medida Provisória nº 810/2017, pode conduzir ao entendimento de que apenas as formas de aplicação do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento expressas nos incisos de I a III são admitidas, podendo ocasionar, com isso, a supressão da possibilidade de as empresas continuarem a realizar investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente por elas próprias, outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa contratadas, não credenciadas no CATI/MCTIC, conforme exarado no §6º do art. 25 do Decreto 5.906/2006, ou no CAPDA, nos termos do §6º do art. 21 do Decreto 6.008/2006.

Esses dispositivos (§6º do art. 25 do Decreto 5.906/2006 e §6º do art. 21 do Decreto 6.008/2006) permitiram a criação, pelas empresas beneficiadas, de diversos Centros de Pesquisa e Desenvolvimento próprios no país, empregando centenas de profissionais altamente capacitados e que vêm gerando significativos resultados, inclusive sob a forma de patentes e publicações internacionais, na área de tecnologias da informação e comunicação.

A nova redação aqui proposta confere segurança jurídica ao tornar clara a manutenção da possibilidade dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação com equipes próprias ou contratadas, ao mesmo tempo em que mantém as outras alternativas de investimentos estipuladas nesta MP.

PARLAMENTAR

Dep. Silvio Costa
AVANTE/PE



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA

MPV 810

00014
BOLETO

DATA
/ / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, de 2017

AUTOR
Dep. Aelton Freitas

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, a seguinte EMENDA ADITIVA na Medida Provisória 810, de 2017

Art. XX . Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

§ 1º. As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º. As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º. Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º. O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

§ 5º. O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º. O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º. Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo regulamentar também o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão. Existem múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga, de maneira que a proposta original tinha também como propósito promover uma regulação definitiva da matéria, tratando do passivo atual bem como do regramento futuro, desde o índice de correção dos valores em mora até as sanções cabíveis.

Entretanto, os termos da Medida Provisória se referem exclusivamente às hipóteses de inadimplência relativa à renovação de outorga, omitindo-se quanto às outorgas e respectivos preços públicos contratados, mas sem autorização para execução dos serviços.

Assim é necessária a inclusão da presente proposição, a fim de resolver, definitivamente, a inadimplência relativa aos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

Espero acolhimento da proposta pelos i. pares.

Dep. Aelton Freitas

Brasília, de de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Insira, onde couber, o seguinte artigo na MP 810 de 8 de dezembro de 2017:

“Art. XX - A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido seguinte artigo 11-A:

“Art. 11-A – Compete ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a instituição de comitê próprio, que será responsável, dentre outras atribuições, por:

I - definir os critérios, credenciar e descredenciar as instituições de ensino e pesquisa e as incubadoras;

II - aprovar a consolidação dos relatórios demonstrativos tratados nesta lei;

III - propor, a cada 3 anos, o Plano Nacional de Tecnologias da Informação e

Comunicação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;

IV – gerir os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT

IV - propor as normas e diretrizes para apresentação e julgamento dos projetos de pesquisa e desenvolvimento a serem submetidos ao FNDCT

V - avaliar os resultados dos programas desenvolvidos;

VI - estabelecer programas e projetos de interesse nacional, bem como sua vigência, na área de informática, os quais serão considerados prioritários no aporte de recursos”

JUSTIFICATIVA


A presente emenda pretende estabelecer com maior clareza as competências a serem desempenhadas pelo Comitê Da Área De Tecnologia Da Informação – CATI, instituído pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pelo decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O CATI desempenha funções essenciais na Pasta, e possui papel central na Lei de Informática, e justamente considerando esta importância, se faz necessário

uma maior definição de suas atividades. Esta proposta eleva ao status de lei algumas atribuições antes estabelecidas somente em legislação infra legal, e ainda consolida outras competências que se mantinham esparsas ao longo da legislação em vigor.

Acrescentamos ainda outra importante competência, a de propor a cada 3 anos um Plano Nacional de Tecnologias da Informação e Comunicação. Esta previsão já esteve presente na antiga Lei nº 7.232/84, revogada em parte pela atual Lei da Informática, que não incorporou esta atribuição do Governo Federal. Este plano estabelecia a estratégia no curto e médio prazo de ação pública para o uso, a produção de bens e serviços, a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, e a formação e desenvolvimento de recursos humanos, em informática e automação.

Trata-se, portanto, de importante medida, que não só fortalece e instrumentaliza os órgãos públicos para a efetiva promoção das políticas voltadas a Tecnologia da Informação e Comunicação, como também organiza e melhor delimita a atuação do CATI, e por isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA 

André Figueiredo
Deputado Federal - PDT/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O art. 3º e 4º da MPV 810 de 8 de dezembro de 2017 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará os débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, **acrescidos de 50% em caráter de multa**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

.....
.....”

“Art.4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará os débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, **acrescidos de 50% dos valores glosados em caráter de multa**, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

.....
....

JUSTIFICATIVA


A Lei da Informática trouxe grandes melhorias para o setor de tecnologia e comunicação no Brasil. Após sua instituição, diversas empresas passaram a obter benefícios tributários em troca de um massivo investimento nas áreas de Pesquisa e

Desenvolvimento. Esse investimento, no entanto, deve ser acompanhado com mais atenção para que ele permaneça como um efetivo mecanismo de desenvolvimento do setor no Brasil.

Ao longo de toda vigência da Lei de informática, foram observadas diversas falhas de atuação do poder público na avaliação dos recursos aplicados pelas empresas em troca de benefícios fiscais. Diante disso, criou-se um ciclo pernicioso de investimentos pouco adequados às regras estipuladas pelo governo, e, com isso, importantes recursos que deveriam estar sendo destinados a áreas estratégicas passaram a escoar para setores não tão prioritários.

Na tentativa de minimizar esses problemas, a presente emenda busca adequar os valores de reinvestimento em casos de não aprovação pelos órgãos responsáveis dos demonstrativos apresentados pelas empresas. Cria-se, portanto, uma multa que acresce em 50% os valores glosados, o que efetivamente promove não só um aumento dos recursos para a Pesquisas e Desenvolvimento, como também desestimula as práticas adotadas por parte do setor de não cumprimento das obrigações impostas pela Lei. Frise-se que os valores a serem reinvestidos pelas empresas ainda assim são bem menores que os devidos pelos cálculos anteriores.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA 

André Figueiredo
Deputado Federal - PDT/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo artigo 1º da MP 810 de 8 de dezembro de 2017, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 2º da MPV 810 de 8 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

“Art. 9º

§1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTICO analisará os demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, o relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, no prazo máximo de cinco anos contados da entrega.

§3º Na hipótese do não cumprimento pelo estabelecido no §2º, os instrumentos apresentados pelas empresas serão considerados aprovados, sem prejuízo das sanções administrativas dos gestores públicos responsáveis pelas falhas.” (NR)

“Art. 2º

“Art. 10-A

§ 10-A O Poder Executivo analisará os demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, o relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, no prazo máximo de cinco anos contados da entrega.

§10-B Na hipótese do não cumprimento pelo estabelecido no §2º, os instrumentos apresentados pelas empresas serão considerados aprovados, sem prejuízo das sanções administrativas dos gestores públicos responsáveis pelas falhas.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei da Informática trouxe grandes melhorias para o setor de tecnologia e comunicação no Brasil. Após sua instituição, diversas empresas passaram a obter benefícios tributários em troca de um massivo investimento nas áreas de Pesquisa e Desenvolvimento. Esse investimento, no entanto, deve ser acompanhado com mais atenção para que ele permaneça como um efetivo mecanismo de desenvolvimento do setor no Brasil.

Ao longo de toda vigência da Lei de informática, foram observadas diversas falhas de atuação do poder público na avaliação dos recursos aplicados pelas empresas em troca de benefícios fiscais. O setor reivindica maior celeridade para avaliação dos demonstrativos apresentados pelas empresas sob pena de praticamente inviabilizar o mecanismo de incentivo às pesquisas.

Esta emenda tenta corrigir essencialmente a falha central desse processo. A prática tem demonstrado que os Ministérios responsáveis pelas análises têm demorado até 10 anos para cumprir essa tarefa, o que é impraticável para as empresas. Por isso, sugerimos a implantação de um limite máximo de 5 anos para que o demonstrativo seja efetivamente avaliado, sob pena de, ao final deste prazo, serem considerado aprovados tacitamente. O não cumprimento da obrigação pelo gestor público, porém, deve ser coibido e estar sujeito às implicações na esfera administrativa federal.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/12/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017

Autor: Deputado Heitor Schuch – PSB/RS

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: a definir

Parágrafos: -

Inciso: -

Alínea: -

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até 30 de junho de 2020 (NR).

.....

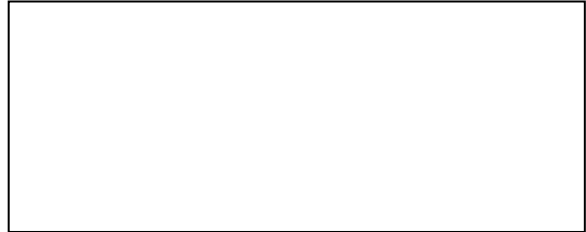
Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2022 (NR)”.
.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

A louvável iniciativa do Poder Executivo, no entanto, deixou de considerar que, para que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs gerem benefícios a toda a população, é preciso integrar essas atividades ao desenvolvimento socialmente justo da infraestrutura de redes de telecomunicações. Isso porque, se o estímulo ao desenvolvimento das TICs se der sem um impulso igualmente forte à infraestrutura de redes de

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

telecomunicações, ele gerará bem-estar apenas para as regiões que já contam com infraestrutura de redes de telecomunicações de primeira linha e aprofundará as desigualdades regionais e sociais que assolam o nosso país.

Diante desse quadro, a presente emenda tem em vista a prorrogação do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes em paralelo à revigoração do desenvolvimento do setor de TICs. Com essa medida, os benefícios buscados pela MPV nº 810, de 2017, poderão ser usufruídos por toda a população, e não apenas pelas classes mais favorecidas e pelos cidadãos que habitam os grandes centros urbanos – localidades em que, por razões de mercado, as empresas instalam redes de telecomunicação de maior qualidade e capacidade.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o REPNBL-Redes foi regulamentado em 2013 e, em seus dois primeiros anos de vigência, viabilizou a execução de 1.219 projetos em mais de 3 mil municípios, com investimento estimado em R\$ 17,7 bilhões. Desse total, R\$ 6,4 bilhões foram destinados à ampliação das redes de telefonia móvel e R\$ 5,7 bilhões à expansão das tecnologias de acesso e transporte óptico. Apesar desses investimentos, realizados já no início do novo regime, ainda hoje, em 2017, restam muitas áreas no Brasil que não contam com infraestrutura de redes de qualidade suficiente para aproveitar as pesquisas, o desenvolvimento e a inovação que caracterizam o setor de TICs.

Desse modo, entendendo que o desenvolvimento do setor de TICs no Brasil deve gerar benefícios a todas as regiões do Brasil e a todos os cidadãos brasileiros e que isso só será possível se o Estado continuar apoiando a expansão das redes de telecomunicações, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, acrescentando-se à MPV nº 810, de 2017, dispositivos que prorroguem, em paralelo à nova sistemática de apoio à inovação em TICs, o REPNBL-Redes.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 810
00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/12/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017

Autor: Deputado Heitor Schuch – PSB/RS

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: a definir

Parágrafos: -

Inciso: -

Alínea: -

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Incluam-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

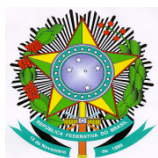
“Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)”.

Art. NN. Revoga-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

Com a iniciativa do Poder Executivo, o setor de TICs pode finalmente se desenvolver de maneira mais intensa no Brasil, trazendo com ele todo o potencial de inovação, agregação de valor e geração de empregos de alta qualificação que caracteriza a sociedade da informação. No entanto, para que esses benefícios sociais sejam assegurados, a MPV nº 810, de 2017, deve conter também incentivos direcionados a uma das principais vertentes do desenvolvimento atual das TICs: a “Internet das Coisas” (IoT).

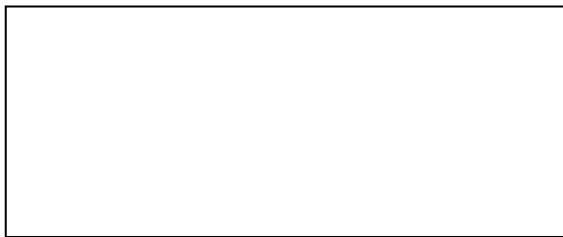
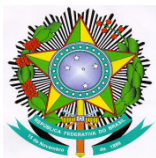
Em rápidas palavras, o conceito de IoT se refere a sistemas digitais que permitem a interação inteligente entre os mais diversos tipos de objetos, por meio da internet. O potencial de inovação da Internet das Coisas alcança as mais variadas esferas da vida humana, com enorme impacto sobre a economia das nações. Nesse sentido, abrange aplicações tão distintas quanto automação veicular, controle de irrigação agrícola e acompanhamento remoto de sinais biológicos de pacientes, entre inúmeras outras.

Trata-se, entretanto, de um conjunto de tecnologias ainda nascente. Embora estimativas apontem a existência de mais de 15 bilhões de dispositivos conectados à internet no mundo, com a expansão da IoT há expectativa de que esse número supere os 35 bilhões em 2025. Em reconhecimento a esse cenário, no Brasil já é crescente a percepção da necessidade da criação de um arcabouço regulatório que favoreça o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de comunicação máquina a máquina. Isso porque, em virtude do seu potencial disruptivo, as inovações introduzidas por essa tecnologia representam uma oportunidade singular para que o País dê um salto de produtividade na sua economia, em todos os setores.

Considerando essa perspectiva, em 2014 o Ministério das Comunicações (atualmente, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) instituiu a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina – a Câmara de IoT – com o objetivo de “subsidiar a formulação de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina voltados para setores prioritários”, bem como promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no País.

Recentemente, em dezembro de 2016, a Câmara de IoT publicou consulta pública com o intuito de colher subsídios para a elaboração do Plano Nacional de IoT, que deverá ser lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até o final de 2017. As contribuições recebidas pela pasta apontaram diversas propostas de ações para fomentar o desenvolvimento de ecossistemas de IoT no Brasil. Algumas das manifestações apresentadas revelam a preocupação do setor empresarial com a elevada carga tributária incidente sobre a produção e operação dos sensores de IoT. De fato, o somatório de taxas, contribuições e impostos hoje incidentes sobre a fabricação e prestação de serviços associados ao funcionamento

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

desses equipamentos torna praticamente inviável a ampla disseminação das soluções baseadas nessas tecnologias.

Essa realidade pode ser ilustrada por meio de um simples exercício. Com a atual legislação um dispositivo de comunicação máquina a máquina pagará, no ano de sua instalação, um valor de R\$ 5,68 de Taxa de Fiscalização de Instalação, de R\$ 1,34 de Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública das Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal e de R\$ 3,22 de CONDECINE. Esses valores somam R\$ 10,24 e inviabilizam economicamente diversas aplicações da tecnologia que envolvem um tráfego pequeno de informações e, conseqüentemente, uma receita baixa por terminal (comumente inferior a esses valores), tais como medidores de água e energia, mesmo sem considerar os outros tributos, os custos e os investimentos envolvidos na prestação do serviço. Essa situação se repete, com os atuais valores cobrados dessas taxas e contribuições, nos anos seguintes ao da instalação de forma que, caso as mesmas sejam mantidas, corre-se o risco de não aproveitar integralmente a revolução tecnológica trazida pela Internet das Coisas, limitando muito sua aplicação no Brasil.

O objetivo da presente emenda é viabilizar que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs, objetivos da MPV nº 810, de 2017, possam se efetivar inclusive no campo da Internet das Coisas, área em que se dá a criação da maior parte das novas aplicações do setor. Afinal, se se busca estimular as TICs, mas permanece em vigor uma oneração irracional e desarrazoada da IoT, a iniciativa do Poder Executivo poderá ficar apenas no campo das intenções, sem o condão de alavancar efetivamente o desenvolvimento tecnológico no país. Com esse intuito é que se propõe a redução a zero do valor do Fistel, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP – e da Condecine incidentes sobre estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Cabe ressaltar que o alcance do dispositivo proposto é limitado, adotando um conceito menos abrangente do que o abarcado pela Internet das Coisas como um todo. A ideia é não estender o benefício fiscal para além de situações já conhecidas e devidamente regulamentadas pelo Poder Executivo, em que se configuram casos bastante claros de regramento fiscal desarrazoado e irracional, capaz de inviabilizar o desenvolvimento das TICs e os benefícios sociais decorrentes.

Destaque-se, por fim, que a redução a zero dos tributos enumerados pela emenda não tem impacto orçamentário significativo. Isso porque a Internet das Coisas abrange tecnologias e serviços ainda em estágio embrionário, cuja contribuição para o Fistel, CFRP e Condecine ainda é incipiente e inexpressiva, se comparada ao montante global arrecadado a partir desses tributos. A tendência, aliás, é de que a desoneração e o conseqüente incentivo aos sistemas máquina a máquina concorram para consolidar a massificação do uso da quinta geração de tecnologia móvel (5G) e das aplicações de IoT no País. Em consequência, a perspectiva é de que esse processo de expansão contribua para elevar a arrecadação de outros tributos, em função do consumo dos serviços e aplicações que serão criados a partir do desenvolvimento dessa nova tecnologia.

Tendo em vista todos esses argumentos e, em especial, o fato de que o desenvolvimento do setor de TICs, buscado pela MPV nº 810, de 2017, depende do incentivo, em paralelo, aos sistemas de comunicação máquina a máquina que viabilizam as aplicações da Internet das Coisas (IoT), rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação dessa emenda, que incluirá, na proposição, dispositivos que a tornam mais apta ao atingimento de sua própria finalidade.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA ADITIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Altera a Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX Os benefícios fiscais de que tratam as Leis n.º 8.248 de 1991, 8.387 de 1991, bem como o disposto nos arts. 3º e 4º, só serão concedidos com a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.”

JUSTIFICATIVA

A Lei da Informática trouxe grandes melhorias para o setor de tecnologia e comunicação no Brasil. Após sua instituição, diversas empresas passaram a obter benefícios tributários em troca de um massivo investimento nas áreas de Pesquisa e Desenvolvimento. Esse investimento, no entanto, deve ser acompanhado com mais atenção para que ele permaneça como um efetivo mecanismo de desenvolvimento do setor.

Ao longo de toda vigência da Lei de informática, foram observadas diversas falhas de atuação do poder público na avaliação dos recursos aplicados pelas empresas em troca de benefícios fiscais. Diante disso, criou-se um ciclo pernicioso de investimentos pouco adequados às regras estipuladas pelo governo, e, com isso, importantes recursos que deveriam estar sendo destinados a áreas estratégicas passaram a escoar para setores não tão prioritários.

Esta medida provisória, como alega o Governo Federal, tem como objetivo desburocratizar os trâmites em torno da comprovação dos investimentos, o que pode relaxar o processo fiscalizatório, e ainda, amplia para 48 meses o prazo para a readequação dos recursos, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

No momento em que se discute “déficit” da seguridade social e da previdência pública, é mais do que necessário indagar até que ponto as empresas beneficiárias atuais ou futuras dessas vantagens fiscais estão ou não cumprindo suas obrigações. Nesse sentido apresentamos a presente emenda, como uma forma de se garantir que, além das regras gerais de investimento devam ser respeitadas, empresas que não estejam regularmente contribuindo para o sistema de seguridade social, não possam, em nenhuma hipótese, ser beneficiária desta lei.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES

COMISSÃO MISTA

Medida Provisória 810/2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado IZALCI LUCAS)

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11.

(...)

§ 9º

(...)

III – a aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

§ 18.

I -

II -

III -

IV - sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação

Industrial - EMBRAPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

(...)

§ 21 Os recursos de que trata o inciso IV do §18 deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 22. A aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

Art. 3º

I -

II -

III -

IV -

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º **e o incisos II e IV do § 18 do art. 11** da Lei nº 8.248, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII – Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – é uma associação civil que tem por finalidade promover e incentivar a realização de projetos empresariais de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para setores industriais. Qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal, a EMPRAPII firmou um Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, e com o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente.

A missão da EMBRAP II é atender às demandas de inovação do setor produtivo oferecendo apoio a instituições de pesquisa tecnológica credenciadas a partir de um chamamento público realizado com critérios transparentes e com ampla divulgação, em áreas de competência selecionadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I), em cooperação com empresas do setor industrial.

Para atender a essa missão, a EMBRAP II adota um modelo de parceria flexível e ágil, dando prioridade às áreas tecnológicas que tenham uma clara demanda por inovação e indiquem maior potencial de impacto. Por ser uma Organização Social, possui autonomia e está credenciada para adotar práticas simplificadas para a contratação de projetos com empresas, por meio de suas Unidades credenciadas.

Atualmente, a EMBRAP II conta com 42 instituições de pesquisa credenciadas, sendo 18 credenciadas junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (CATI). Desde o início de suas operações, em novembro de 2014, até o final de 2017, as Unidades EMBRAP II (UEs) credenciadas contrataram cerca de 370 projetos, no valor de 600 milhões de reais¹.

Empresas de variados setores da economia contratam projetos com as Unidades EMBRAP II; entretanto, a maior participação vem do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com mais de 27,5% do número total de projetos.

Um dos atrativos do modelo de funcionamento da EMBRAP II é a composição de recursos para a realização do projeto de PD&I da empresa, com a divisão e o compartilhamento das responsabilidades e dos riscos. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, a EMBRAP II busca estimular o setor a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva da indústria de TICs, tanto no mercado interno como no mercado externo. Além disso, a EMBRAP II trabalha com grande agilidade e flexibilidade no processo de contratação, o que proporciona às UEs a liberdade para discutir o projeto diretamente com a empresa, inclusive os valores envolvidos e os prazos de execução de cada etapa.

O mecanismo de financiamento de projetos de PD&I do modelo EMBRAP II também é ágil e flexível. O aporte nos projetos contratados, dividido entre empresa, Unidade e EMBRAP II, é feito de maneira imediata, tendo em vista a disponibilidade de recursos e a responsabilidade de sua administração para as Unidades. Esse mecanismo de financiamento se torna possível devido ao sistema de acompanhamento e avaliação do desempenho das Unidades

¹ Deve-se destacar que foram selecionadas 10 novas Unidades EMBRAP II em 2016 e 09 Unidades em 2017.

EMBRAPII, que é mais um dos fatores que levam aos bons resultados e à eficiência do modelo.

O funcionamento da EMBRAPII se mostra, dessa forma, alinhado com as práticas de mercado para contratação e execução de projetos de PD&I.

Destarte, para a Lei de Informática, é uma vantagem alocar uma parte dos recursos da obrigatoriedade na EMBRAPII devido à sua capacidade de identificar oportunidades de exploração das sinergias entre instituições de pesquisa tecnológica e empresas, e fazer com que essas oportunidades se tornem ações concretas em prol do fortalecimento da capacidade de inovação do setor de TICs.

Ainda tratando sobre a aplicação de recursos em PD&I no setor de TICs, as empresas que estão no país, mas que não têm interesse em realizar projetos de PD&I no Brasil, ou mesmo que ainda não consigam realizar o mínimo exigido pela legislação, podem encontrar na EMBRAPII um parceiro para cumprir suas obrigações legais. No caso dessas empresas permite-se que seja feito um depósito com o valor equivalente ao da obrigatoriedade da lei, em uma conta específica, de titularidade da EMBRAPII, cujo montante seria aplicado em projetos de PD&I exclusivamente nas áreas de TICs. Esse depósito se torna o equivalente ao investimento em atividades de PD&I que a empresa deveria realizar no país, o que, por sua vez, regulariza a atuação da empresa frente à lei.

Igualmente, uma vez verificados os altos percentuais de glosa verificados na aplicação dos recursos da Lei da Informática, e considerando o sucesso e eficiência do modelo EMBRAPII, em especial ressaltando a capacidade e competência em áreas específicas de credenciamento das Unidades EMBRAPII, sugere-se que o depósito libere a empresa da obrigação de acompanhar como esse recurso será aplicado, transferindo essa responsabilidade para a EMBRAPII na forma do modelo apresentado.

O ponto positivo dessa conta específica que receberá os depósitos é que ela será destinada exclusivamente à contratação de projetos de PD&I, do setor de TICs, no modelo EMBRAPII. Os recursos dessa conta ficarão disponíveis para as empresas que estejam interessadas em realizar projetos de PD&I de alto risco, e/ou que precisem de um aporte maior de recursos para contratar projetos com as Unidades EMBRAPII. Isso significa que existirão mecanismos financeiros e técnicos disponíveis para as empresas interessadas em inovar.

Considerando a finalidade específica da utilização dos recursos que serão depositados pelas empresas beneficiárias na conta, bem como o interesse público da utilização dos recursos com vistas a atender a uma finalidade definida em política pública da Lei de Informática, havendo a

obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco e a consequente obrigatoriedade de utilização dos resultados dessas aplicações na contratação dos projetos de P,D&I do setor de TICs, entende-se que os resultados das aplicações realizadas nas contas específicas deverão ser isentos de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.

Por fim, destacamos que a EMBRAPPII já é uma ferramenta efetiva de políticas públicas voltadas para o fomento de projetos de PD&I no setor industrial, e com a sua inclusão expressa como um dos mecanismos de fomento na Lei de Informática poderá ser utilizada também para garantir um maior e mais eficiente desenvolvimento tecnológico do setor de TICs.

Com isso, a alocação de recursos da Lei de Informática na EMBRAPPII permitirá o fomento eficientemente de inovações no setor de TICs, de forma rápida, desburocratizada e monitorada através do apoio às instituições de pesquisa científica e tecnológica de reconhecida excelência e que sabem realizar projetos de PD&I em parceria com empresas.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS

PSDB/DF

COMISSÃO MISTA

Medida Provisória 810/2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

(do Senhor Deputado IZALCI LUCAS)

Dê-se ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

I – trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPPII tem por missão contribuir para o desenvolvimento da inovação na indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. Nesse sentido, apoia instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica para inovação, em cooperação com empresas do setor industrial.

Para executar esse importante papel na estrutura brasileira de inovação, atua por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, tem objetivo de estimular o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas tanto no mercado interno como no mercado internacional.

Reconhecendo esse importante trabalho entendemos que seria de grande valia para o desenvolvimento do setor de inovação brasileiro que a Embrapii possa ter seus recursos ampliados para o fomento da pesquisa e desenvolvimento no país.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2017

Deputado IZALCI LUCAS
PSDB/DF

COMISSÃO MISTA

Medida Provisória 810/2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

(do Senhor Deputado IZALCI LUCAS)

Dê-se ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

I – **dez por cento**, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da última década, as empresas brasileiras do setor de informática dedicaram ao cumprimento da legislação para obtenção de benefícios mediante o investimento em pesquisa e produção local.

Entretanto, o sistema de demonstração e verificação desses investimentos para validação dos benefícios apresentou graves falhas que resultaram no atual momento de glosas milionárias para as empresas do setor, sem que essas empresas tenham necessariamente deixado de cumprir as obrigações legais.

Face ao grave problema ocasionado, o Poder Executivo acertadamente apresentou uma proposta de reformulação do sistema por meio da MPV 810/2017. Porém, ao estabelecer que, em caso de glosas, 30% do valor devido deve ser investido obrigatoriamente em Projetos Prioritário e outros 10% destinados ao FNDCT, o Governo está efetivamente estabelecendo uma multa de 40% do montante devido às empresas.

Nesse contexto, apresentamos a presente emenda que visa reduzir o percentual de investimento obrigatório nessas cifras, visando que, ao poder reinvestir os valores glosados anteriormente em projetos próprios, a empresa ao menos pode buscar que esse custo, não previsto em nenhum provisionamento anterior, seja executado em desenvolvimento próprio.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2017

Deputado IZALCI LUCAS
PSDB/DF

COMISSÃO MISTA

Medida Provisória 810/2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

(do Senhor Deputado IZALCI LUCAS)

Inclua-se o inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, com seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 11
§ 1º.....
.....

V – sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação;

.....
§ 23. Os recursos de que trata o inciso V do §1º deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 24. A aplicação de recursos na forma do inciso V do §1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse

nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII tem por missão contribuir para o desenvolvimento da inovação na indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. Nesse sentido, apoia instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica para inovação, em cooperação com empresas do setor industrial.

Para executar esse importante papel na estrutura brasileira de inovação, atua por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, tem objetivo de estimular o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas tanto no mercado interno como no mercado internacional.

Reconhecendo esse importante trabalho entendemos que seria de grande valia para o desenvolvimento do setor de inovação brasileiro que a Embrapii possa ter seus recursos ampliados para o fomento da pesquisa e desenvolvimento no país.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2017

Deputado IZALCI LUCAS
PSDB/DF

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado GERALDO RESENDE)

Inclua-se o inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, com seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 11

§ 1º.....

.....

V – sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPA, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação;

.....

§ 23. Os recursos de que trata o inciso V do §1º deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 24. A aplicação de recursos na forma do inciso V do §1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse

nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII tem por missão contribuir para o desenvolvimento da inovação na indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. Nesse sentido, apoia instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica para inovação, em cooperação com empresas do setor industrial.

Para executar esse importante papel na estrutura brasileira de inovação, atua por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, tem objetivo de estimular o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas tanto no mercado interno como no mercado internacional.

Reconhecendo esse importante trabalho entendemos que seria de grande valia para o desenvolvimento do setor de inovação brasileiro que a Embrapii possa ter seus recursos ampliados para o fomento da pesquisa e desenvolvimento no país.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2018

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado GERALDO RESENDE)

Dê-se ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

I – dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da última década, as empresas brasileiras do setor de informática dedicaram ao cumprimento da legislação para obtenção de benefícios mediante o investimento em pesquisa e produção local.

Entretanto, o sistema de demonstração e verificação desses investimentos para validação dos benefícios apresentou graves falhas que resultaram no atual momento de glosas milionárias para as empresas do setor, sem que essas empresas tenham necessariamente deixado de cumprir as obrigações legais.

Face ao grave problema ocasionado, o Poder Executivo acertadamente apresentou uma proposta de reformulação do sistema por meio da MPV 810/2017. Porém, ao estabelecer que, em caso de glosas, 30% do valor devido deve ser investido obrigatoriamente em Projetos Prioritário e outros 10% destinados ao FNDCT, o Governo está efetivamente estabelecendo uma multa de 40% do montante devido às empresas.

Nesse contexto, apresentamos a presente emenda que visa reduzir o percentual de investimento obrigatório nessas cifras, visando que, ao poder reinvestir os valores glosados anteriormente em projetos próprios, a empresa ao menos pode buscar que esse custo, não previsto em nenhum provisionamento anterior, seja executado em desenvolvimento próprio.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2018

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do Sr. Deputado GERALDO RESENDE)

Dê-se ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

I – trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPPII tem por missão contribuir para o desenvolvimento da inovação na indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. Nesse sentido, apoia instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica para inovação, em cooperação com empresas do setor industrial.

Para executar esse importante papel na estrutura brasileira de inovação, atua por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação. Ao

compartilhar riscos de projetos com as empresas, tem objetivo de estimular o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas tanto no mercado interno como no mercado internacional.

Reconhecendo esse importante trabalho entendemos que seria de grande valia para o desenvolvimento do setor de inovação brasileiro que a Embrapii possa ter seus recursos ampliados para o fomento da pesquisa e desenvolvimento no país.

Sala da Comissão, 18 dezembro de 2018

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810, DE 8 DE DEZEMBRO, DE 2017

Altera a Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei n.º 8.387, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória n.º 810, de 8 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. XX. Esta lei estabelece medidas de incentivos à Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO I **DOS INCENTIVOS A TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Art. XX. A partir de 1º de janeiro do ano seguinte da publicação desta Lei, por 5 (cinco) anos inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e do Simples, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos de inovação e/ou tecnologia, previamente aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º. As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º. Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. XX. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos envolvendo tecnologia e/ou inovação, com finalidade promocional e institucional de publicidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos envolvendo tecnologia e/ou inovação pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos de tecnologia e/ou inovação, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição de serviços ou produtos de caráter tecnológico e/ou inovador por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda ou com base no lucro real ou presumido e do Simples, com finalidade promocional e institucional de publicidade, dos projetos aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda ou com base no lucro real ou presumido e do Simples, que apoie projetos aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado, de natureza tecnológica e/ou inovadora, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. XX. Compreende-se por Tecnologia e Inovação as definições dadas pelo Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. XX. O proponente ficará obrigado a realizar algumas prestações de contas ao Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações ou a outro órgão da administração pública direta ou indireta, que tenha sido por este Ministério delegado.

Art. XX. Os projetos de tecnologia e/ou inovação de que trata o art. 2º desta Lei estarão subordinados a todas as normas técnicas e jurídicas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para a sua aprovação e liberação.

CAPÍTULO II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. XX. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira direta ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade de cunho tecnológico e/ou inovador que seja beneficiada pelos incentivos previstos nesta Lei;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. XX. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o proponente que recebe recursos e é considerado infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. XX. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. XX. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos tecnológicos e/ou inovadores previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. XX. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

JUSTIFICAÇÃO

É consenso que nos dias de hoje a inovação tecnológica é um fator determinante no crescimento e desenvolvimento de nações inteiras, a exemplo de países que se desenvolveram social e economicamente no pós-guerra como Japão, Coreia do Sul e outros – por meio do investimento em educação e inovação tecnológica.

Assim, observando-se que existem diversos sistemas legislativos que dão instrumentos ao Poder Público para a realização de renúncias fiscais que permitem que a iniciativa privada coloque investimento em outros campos de atuação social e importância como esporte e cultura é possível concluirmos que existe uma lacuna correspondente ao investimento em inovação e tecnologia, o qual esta Lei se propõe a preencher, dando ao Poder Público e a população brasileira a oportunidade de investir na inovação tecnológica do Brasil, de acordo com sua vontade e interesse, permitindo que o Brasil avance mais em sua caminhada rumo a um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social nos termos da sociedade contemporânea e globalizada do século XXI.

Pelo alcance social da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 810, de 2017
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017, para se fazer incluir o inciso VI ao §4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991:

Art. 2º

“Art. 2º

.....

.....

§4º

.....

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda;

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda; e

VI – sob a forma de aplicação no Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA), e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A inclusão desse inciso visa estimular a inovação tecnológica de processos e produtos para apoiar o desenvolvimento das atividades industriais baseadas na exploração sustentável da biodiversidade amazônica. É um nicho revolucionário e que pode vir a garantir uma nova forma de se enxergar a farmacologia no mundo, com base na biodiversidade da Região Amazônica.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do caput do Art. 3º da MP 810/2017 de 11/12/2017, conforme se segue:

.....
Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos, incluídos os reajustes legais e multas pertinentes, referentes aos investimentos residuais que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à MP 810 de 11 de dezembro de 2017 tem como objetivo ressaltar o pagamento de juros e correções, além de multas para os débitos com pagamento reprogramado no plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais.

A não cobrança dos reajustes e multas, pode gerar perda de receita de investimento o que contraria a afirmação do Governo no item 9 exposição de motivos que afirma que se trata **apenas de questões operacionais**.

*“Além disso, ressaltamos que as alterações propostas na Lei no 8.248, de 1991 tratam **apenas de questões operacionais**, sem impactos orçamentários e financeiros, relacionadas estritamente ao cumprimento*



Câmara dos Deputados

das obrigações de P&D, e adicionalmente, estão em harmonia com as recomendações contidas no relatório do Painel da OMC relacionado ao contencioso promovido pela

União Europeia e pelo Japão, uma vez que ficou claro que o mecanismo de contrapartidas de investimento em P&D não viola os acordos internacionais de comércio. Tais alterações auxiliarão o País a manter o avanço dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento pelo setor industrial de

TIC. Da mesma forma, as alterações propostas na Lei 8.387 de 1991 não trazem impactos orçamentários ou financeiros, mas tratam de questões operacionais que impactarão positivamente a eficiência e a desburocratização. Além do mais, ambas as leis ampliarão e direcionarão as possibilidades de investimentos por parte das empresas, aprimorando e consolidando o sistema de inovação do Brasil.” Grifo Nosso

Assim a emenda vem no encontro de atender a exposição de motivos do governo, evitando perda e ou renúncia de receitas ou créditos orçamentários.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 810 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do Caput do Inciso II do §9º do Art. 11 da Lei 8.248/91 alterado pelo art. 1º da MP 810/2017 de 11/12/2017, conforme se segue:

Art. 1º

.....

Art. 11.

§ 9º.....

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à MP 810 de 11 de dezembro de 2017 tem como objetivo de preservar as atribuições de auditoria aos órgãos estatais de controle da União.

A atividade de controle do estado brasileiro está referendada na Constituição Federal onde reserva essa atribuição ao Tribunal de Contas da União ao qual compete:

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Câmara dos Deputados

Assim não resta dúvida que não cabe a uma auditoria independente credenciada ou não pela Comissão de Valores Mobiliários –CVM, emitir relatório consolidado e parecer conclusivo acerca de demonstrativos de Empresas para comprovar faturamento que incentivo tributário da União, que em última análise é desistência de receita pública.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 810 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos Zarattini', with a large, stylized flourish at the end.

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do Caput do Inciso II do §7º do Art. 2º da Lei 8.387/91 alterado pelo art. 2º da MP 810/2017 de 11/12/2017, conforme se segue:

Art. 2º

Art. 2º

§ 7º

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à MP 810 de 11 de dezembro de 2017 tem como objetivo de preservar as atribuições de auditoria aos órgãos estatais de controle da União.

A atividade de controle do estado brasileiro está referendada na Constituição Federal onde reserva essa atribuição ao Tribunal de Contas da União ao qual compete:

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Assim não resta dúvida que não cabe a uma auditoria independente credenciada ou não pela Comissão de Valores Mobiliários –CVM, emitir relatório consolidado e parecer conclusivo acerca de demonstrativos de



Câmara dos Deputados

Empresas para comprovar faturamento que incentivo tributário da União, que em última análise é desistência de receita pública.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 810 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017

Assinatura manuscrita em azul-escuro, com o nome "Carlos" visível no início e uma longa traço horizontal finalizando a assinatura.

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:.

.....
§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o *caput* será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses,

conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A integração entre as áreas de governo no que diz respeito à política industrial é imprescindível para a definição de estratégias que enfrentem os desafios de desenvolvimento econômico e social no Brasil. Recentemente, destacam-se na economia mundial os paradigmas de indústria 4.0 ou de manufatura avançada, nos quais a associação entre produção, serviços, informação e comunicação, em atividades requerem contínua inovação, será determinante para o crescimento industrial. A ação governamental deve acompanhar a dinâmica das inovações nos mercados.

Dessa forma, cabe haver participação conjunta de importantes órgãos públicos na formulação e execução da política setorial definida na Lei de Informática. Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços devem atuar para trazer integração de diversas perspectivas para o desenvolvimento industrial, tecnológico e de inovação no Brasil. É o caso do regulamento relativo à hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, conforme prevê o art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luciana Santos". The signature is written in a cursive style with a period at the end.

Deputada LUCIANA SANTOS

2017-21096

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação, modificando-se a redação dada aos §§ 18 e 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

"Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 1º

.....

I –

.....

IV – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

.....

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

.....

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e habilitada junto aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

.....

§ 18.

I – sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, em até dois terços deste complemento;

II – sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine a investimentos em empresas inovadoras, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de

Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e

III – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

.....

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada

exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A integração entre as áreas de governo no que diz respeito à política industrial é imprescindível para a definição de estratégias que enfrentem os desafios de desenvolvimento econômico e social no Brasil. Recentemente, destacam-se na economia mundial os paradigmas de indústria 4.0 ou de manufatura avançada, nos quais a associação entre produção, serviços, informação e comunicação, em atividades requerem contínua inovação, será determinante para o crescimento industrial. A ação governamental deve acompanhar a dinâmica das inovações nos mercados.

Dessa forma, cabe haver participação conjunta de importantes órgãos públicos na formulação e execução da política setorial definida na Lei de Informática. Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços devem atuar para trazer integração de diversas perspectivas para o desenvolvimento industrial, tecnológico e de inovação no Brasil. É o caso dos regulamentos relativos: ao comitê de que trata o art. 11, § 19, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; à definição de programas e projetos de interesse nacional nas áreas de TICs; à habilitação de auditorias independentes; à fiscalização; a programa de apoio ao desenvolvimento em TICs; e à aplicação em fundos de investimentos para a capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental para investimentos em empresas inovadoras.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputada LUCIANA SANTOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação, para modificar a redação dada ao § 16 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991:

"Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A avaliação minuciosa dos programas governamentais deve estar presente para garantir a transparência e o aprimoramento constante dos instrumentos utilizados. Devemos avaliar com cuidado as iniciativas de políticas públicas, para que ocorra a melhoria na gestão e na formulação dos instrumentos frente às necessidades de desenvolvimento econômico e social no Brasil.

Dessa forma, entendemos ser imprescindível a elaboração de relatório anual de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação da política para o setor de TICs na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. Esse relatório deve ser elaborado pelos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional. O Poder Legislativo deve acompanhar de perto essa importante política para o setor de TICs no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputada LUCIANA SANTOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação, para modificar a redação dada ao § 16 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

"Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 11.

.....

§ 16. Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A avaliação minuciosa dos programas governamentais deve estar presente para garantir a transparência e o aprimoramento constante dos instrumentos utilizados. Devemos avaliar com cuidado as iniciativas de políticas públicas, para que ocorra a melhoria na gestão e na formulação dos instrumentos frente às necessidades de desenvolvimento econômico e social no Brasil.

Dessa forma, entendemos ser imprescindível a elaboração de relatório anual de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação da Lei de Informática. Esse relatório deve ser elaborado pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional. O Poder Legislativo deve acompanhar de perto essa importante política para o setor de TICs no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputada LUCIANA SANTOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado EDUARDO CURY)

Art. 1º - Dê-se aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 810/2017:

"Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 11.

§ 1º.....

II – mediante convênio com ICTs, com sede ou estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia, Informação e Comunicação, situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento”.

(...)

"Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 4º.....

I – mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia, Informação e Comunicação, na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória nº 810/2017 determina que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, para serem contemplados pelos benefícios de que tratam as Leis Federais nº 8.248/1991 e 8.387/1991, devem realizar os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante a celebração de convênios com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, que tenham sede ou estabelecimento principal *“situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus”* (conforme redação dada ao artigo 11, §1º, inciso II da lei nº 8.248/1991), ou *“na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá”* (conforme redação do artigo 2º, §4º, inciso I da Lei nº 8.387/1991).

A presente emenda à MPV nº 810/2017 pretende alterar os dispositivos acima mencionados, para permitir que os convênios sejam celebrados com ICTs que não tenham sede, mas possuam, naquelas localidades, estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local e competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Com a referida alteração, pretende-se assegurar os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, realizados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, sejam feitos também por meio de convênios com os ICTs que, embora não tenham sede ou estabelecimento principal nas localidades especificadas nas Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991, possuem lá estabelecimentos

dotados de infraestrutura e equipes locais adequadas e competentes para o desenvolvimento de projetos. Isso porque esses ICTs, embora não possuam sede, já estão instalados naquelas regiões, gerando empregos e desenvolvendo projetos ligados às áreas de tecnologia da informação e comunicação, razão pela qual devem ser contemplados com a celebração de convênios com as empresas que desejam realizar os investimentos no setor, em troca dos benefícios previstos nas referidas Leis.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2017.

Deputado EDUARDO CURY

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA Nº DE 2017

Acrescentem-se a expressão “ou não”, ao §4º, do art. 16-A, da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, passando a seguinte redação:

“[Art. 16-A.](#) Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....

[§ 4º](#) Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Os telefones por fio possuem atualmente tecnologia de processamento digital como é o caso dos telefones com fio com identificação de chamadas. Vários são os elementos que requerem a utilização de tecnologia digital e de software embarcado:

O controle do display, a navegação nos menus (registro de chamadas e agenda telefônica), os ajustes de parâmetros de funcionamento (idioma, tempo de flash, ajuste de volume de recepção, nível e tipo de campainha, contraste do display, etc.) entre outras possibilidades de agregação de funcionalidade e inovação ao produto, já são uma realidade.

A evolução tecnológica tem tornado de difícil delimitação técnica as áreas que anteriormente eram denominadas aparelhos telefônicos por fio. Com o passar do tempo e o advento da telefonia IP (*Internet Protocol*) torna-se fundamental eliminar as restrições das funcionalidades básicas do aparelho telefônico por fio (receptor e transmissor de telefonia) conjugado ou não com sua base principal.

O aparelho telefone por fio, conjugados ou não com outros dispositivos, deve possuir capacidade de incorporar as novas tecnologias e inovações e incorporando características técnicas provenientes da evolução tecnológica, tais como IoT – Internet das Coisas, *Cloud Computing*, *Big Data*, *AI -Artificial Intelligence*, entre outras.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado **Celso Pansera**

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA Nº DE 2017

Renumere-se o Parágrafo Único para § 1º do Artigo 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Acrescentem-se os § 2º e § 3º ao Artigo 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 com a seguinte redação:

“§ 2º. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá três anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do Art. 11.

§ 3º. Não havendo manifestação do MCTIC ou o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do Art. 11 não seja por ele aprovado em três anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações desta Lei serão considerados aprovados”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP 810/2017 traz em seu bojo a preocupação de atrelamento da questão contábil-fiscal com os investimentos em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P&D,I torna-se obrigatória a analogia com o instituto do lançamento por homologação.

Na legislação tributária brasileira, o lançamento por homologação estabelece que, se a lei não fixar prazo, a homologação será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado este prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Precisamos de maior agilidade por

parte de executivo na análise das informações desses demonstrativos, assim entendemos que o prazo de três anos é mais que suficiente para informar à empresas sobre seus projetos, com aprovação e ou reprovação definitiva.

Nos últimos dez anos, por motivo aparentemente de restrições estruturais no MCTIC, acumulou-se um passivo nos relatórios anuais de prestações de contas dos investimentos em atividades de P&D, relativo a vários exercícios (2006 a 2015), que apenas recentemente vem sendo sanado, com apuração de todos os débitos referentes a esse período, com término previsto para o primeiro semestre de 2018.

No intuito de melhorar a eficiência da gestão da Lei de Informática e preservar a segurança jurídica e a credibilidade da Política Industrial e Tecnológica voltada à Inovação no país, é urgente e necessária a adoção das medidas propostas, evitando retrocessos nas infraestruturas produtiva e tecnológica construídas no país nas últimas duas décadas.

Vale destacar que essa política de fato se converteu em política de Estado, acumulando aproximadamente cento e quarenta mil empregos no setor de eletroeletrônico, com investimentos em P&D na ordem de um bilhão e meio de reais, e superávit tributário de quatro bilhões de reais, anualmente.

Neste sentido, Senhor Presidente, essas são as razões que justificam a elaboração da Emenda proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado Celso Pansera

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do Sr. Deputado ALFREDO KAEFER)

Art. 1º.....

Art. 11º.....

§ 9.....

c) o pagamento da auditoria a que se refere o **caput** deste inciso poderá ser deduzido da parcela de investimento referida no inciso III, § 1º do artigo 11 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com a apresentação desta emenda corrigir um problema a ser gerado para as empresas beneficiárias dos incentivos da Lei em epígrafe. Da forma em que se encontra o texto da Medida Provisória encaminhada pelo Executivo, a tendência é de geração de custo adicional com a contratação da auditoria prevista em seu inciso II, § 9º do Art. 11, pois dificilmente uma empresa de tecnologia irá diminuir os seus gastos em projetos internos (dos 2,7% exigíveis) para incluir ali os gastos com a auditoria. Na prática, essa contratação incorrerá em novos dispêndios.

Para reverter tal situação adversa, propomos o desconto do valor pago pelas empresas para contratação de auditorias da parcela do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e não da parcela de projetos internos como está hoje na MP.

Plenário, 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PSL - PR

COMISSÃO MISTA

Emenda nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao, §1º, inciso IV e § 19º do artigo 11º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivadas na forma desta Lei, deduzidas os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º.....

(...)

*“IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias **por uma comissão mista igualitária entre governo, academia, empresas**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.”*

(...)

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por **uma comissão mista igualitária entre governo, academia, empresas**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Justificativa

Entendemos que é necessário dar transparência e “objetividade produtiva” a estes recursos em benefício do desenvolvimento nacional, e acreditamos que uma comissão mista permitiria atingir resultados muito melhores que os obtidos até o momento. Assim, poderemos participar visando garantir uma aplicação com resultados que propiciem o desenvolvimento dos produtos de software nacionais, em parceria entre ICTs e empresas.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal - PSL/PR

COMISSÃO MISTA

Emenda nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao § 3º do art. 2º e inciso III do § 4º e do inciso II § 18º do artigo 11º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação respectivamente:

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental **incluindo o Estado do Amapá e nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul** conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa **ou ao Ministério de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;**

§ 4º (.....)

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental **incluindo o Estado do Amapá e nas regiões fronteiriças aos países do MERCOSUL**, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

(...)

§18 (....)

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental **incluindo o Estado do Amapá e nas regiões fronteiriças aos países do MERCOSUL.**

Justificativa

O esforço do Brasil em manter as Fronteiras brasileiras em contínuo desenvolvimento soma-se a este projeto, pois o Programa Calha Norte do Ministério de Defesa, o programa de Integração de Fronteiras do Ministério de Integração, o Programa do Sistema de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) do Ministério de Defesa, bem como o Sistema Nacional de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional, estabelecem modais de pólos de desenvolvimento tecnológico ao lado de unidades que desenvolvem a segurança do Brasil, como em Dourados (MS) e no futuro Cascavel (PR), integradas em Comandos e Controle de nível 2 do Exército Brasileiro.

A inclusão de orçamento para a instalação de uma unidade de Controle e Segurança Cibernética no CCOMGEX do Exército Brasileiro, poderá dar o salto qualitativo para o desenvolvimento da criptografia brasileira.

Diante disso, a inclusão das fronteiras do MERCOSUL - Paraguai, Argentina, Uruguai e Venezuela (esta na abrangência da Amazônia) permitiram também a unidades de desenvolvimento tecnológico como o Polo Tecnológico de Itaipu ser um atrativo para esta nascente indústria tecnológica em Defesa Nacional, sendo o que pretende a presente Emenda.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal - PSL/PR

COMISSÃO MISTA

Emenda nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1ºF do art.4º e inciso II do § 1º e do § 7º do artigo 11º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

§ 1º- F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste, **nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul**, e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

II - mediante convênio com - ICTs, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, **nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul**, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

(...)

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste, **nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul**, e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

(...)

Justificativa

O Mercosul é uma ótima oportunidade de investimentos transnacionais com base tecnológica assegurada no desenvolvimento dos recursos humanos em países limítrofes ao Brasil como Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Por isso, ao incluir o Estado do Amapá e os da Amazônia Ocidental a Medida Provisória 810 cria oportunidades para as regiões limítrofes desenvolverem sua indústria tecnológica, como por exemplo em Foz do Iguaçu, onde está instalado

o Polo Tecnológico de Itaipu, empresa binacional que detém a maior produção de energia nas Américas.
A presente proposta tem o condão de estender para a faixa de fronteira os benefícios advindos desta inclusão regional.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal - PSL/PR

COMISSÃO MISTA

Emenda nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao § 18º inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

§ 18.

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine à investimentos em empresas inovadoras **e de defesa nacional**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

Justificativa

A presente Emenda tem por base o apoio incondicional a empresas que atuem no setor de TIC em Defesa Nacional, que não podem ter investimentos de fundos estrangeiros ou de países ou corporações transnacionais tendo em vista o conteúdo de produção exclusivo para a Compra Governamental do ESTADO brasileiro. Evidencia-se um tratamento específico para o desenvolvimento de softwares de comunicação segura, de criptografia com algoritmos de ESTADO, de hardware sem backdoor, desenvolvidos para as Forças Armadas, Governo nacional e subnacionais, que necessitam de comunicação crítica e segura. O investimento em pólos de desenvolvimento de Defesa Cibernética deve contar com o apoio institucional dos recursos advindos dos recursos planteados pela população brasileira. Como dispõe o Decreto 14503 de 15 de dezembro de 2017 - Inserção do país no cenário internacional - Uma maior inserção internacional do Brasil tem potencial para ampliar a oferta de recursos tangíveis e intangíveis estratégicos para o desenvolvimento nacional. O acesso a tais recursos nem sempre ocorre de maneira automática. Cabe à Inteligência de Estado papel fundamental no sentido de mediar parte desse processo, elaborando análises prospectivas e gerando conhecimentos estratégicos que o viabilizem. ...Determinadas tecnologias podem representar ativos estratégicos para o desenvolvimento econômico nacional. Aparatos tecnológicos também podem prover novos instrumentos e ferramentas de trabalho para o próprio exercício da atividade de

Inteligência. O acesso ao estado da arte em matéria científica e tecnológica é capaz de possibilitar ao País avançar no desenvolvimento socioeconômico e melhor posicionar-se em áreas em que atualmente não ocupa lugar de destaque. ...O domínio das soluções tecnológicas mais avançadas para lidar com o espaço cibernético proporciona vantagens significativas às Nações. Nesse ambiente virtual de ameaças e oportunidades, países que se desenvolverem mais rapidamente se tornam mais aptos a alcançar os objetivos nacionais. A adoção de atitudes não apenas defensivas, mas também proativas nessa área é capaz de proporcionar avanços significativos para os interesses do País. Consolidação de rede logística e de infraestrutura de interesse nacional - A consolidação de rede logística e de infraestrutura possibilitará maior integração e desenvolvimento para o País, melhorando e ampliando o fluxo de bens, pessoas, recursos financeiros e informações entre as diversas localidades. Por se tratar de empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento nacional, a Inteligência pode contribuir para a melhor implantação dos projetos e a integridade das redes e das infraestruturas instaladas. Nesse sentido, análises estratégicas dos setores envolvidos, especialmente em relação às novas tecnologias utilizadas no mundo, serão produtos, cada vez mais, demandados para subsidiar o processo decisório em diferentes esferas governamentais. ...Maior utilização de tecnologia de ponta, especialmente no campo cibernético - A sociedade atual presencia crescente investimento em tecnologia da informação e comunicação (TIC). A virtualização do mundo e o desenvolvimento constante de todo aparato tecnológico são aspectos primordiais nas estratégias de atuação dos países. O investimento na atualização constante dos recursos tecnológicos necessários à atividade de Inteligência potencializa a eficácia do seu desempenho. Especialmente no espaço cibernético, tal investimento será decisivo para maior efetividade no combate às ameaças virtuais, na identificação de oportunidades e na antecipação de situações eventualmente danosas aos interesses nacionais. Intensificação do uso de tecnologias de tratamento e análise de grandes volumes de dados (**big data** e **analytics**) - O avanço tecnológico levou ao crescimento exponencial da quantidade de dados e informações disponíveis. Porém, essa quantidade, a diversidade e, muitas vezes, a desorganização tornam a interpretação desses dados e informações extremamente complexa. O esforço aplicado na organização e na análise desse material, por meio de modelos e ferramentas adequados, contribui para a produção de conhecimentos diferenciados, capazes de promover resultados mais efetivos para a atividade de Inteligência. "

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal - PSL/PR

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O § 11º do Art. 11º da Medida Provisória nº 810, de 08 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11º (.....)

§ (...)

§ 11. O disposto no §1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

O Art. 11 [§ 11](#) da MP 810 prevê:

[§ 11.](#) O disposto no §1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

O limite atual está em R\$15 milhões. A MP810 propõe aumentar para R\$30 milhões, conforme disposto acima - o que limita o benefício somente a empresas com faturamento superior a R\$30 milhões/ ano. Nossa proposta sugere que mais empresas possam ter o benefício, reduzindo o limite para R\$10 milhões.

Com o objetivo de estender a mais empresas (com faturamento anual de até R\$10 milhões) a aplicação dos recursos previstos em lei, fomentando a pesquisa e inovação nas empresas, universidades públicas e institutos de pesquisa.

Sala das Sessões 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PSL - PR

EMENDA Nº - CMMPV 810/2017
(à MPV nº 810, de 2017)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória 810 de 2017, alteração do Decreto-Lei nº 288 de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, dando a seguinte redação ao §6º, do art.7º:

“Art. 7º

.....

§6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento, vencido o prazo de cento e vinte dias, sem que tenha sido publicado portaria em Diário Oficial da União, fica autorizada ao CAS a aprovação de projetos técnico econômico das empresas interessadas, mediante portaria da Suframa, fixando o respectivo PPB.”

JUSTIFICAÇÃO

O poder executivo não tem cumprido o prazo de 120 dias de pedidos de fixação do PPB de produtos pleiteados por investidores interessados em produzir na Zona Franca de Manaus, o que tem prejudicado substancialmente a diversificação da produção, afastando com isso novos investimentos.

Pedimos apoio a aprovação da presente emenda pelos nobres parlamentares a fim de cumprir a garantia da Carta Magna aos direitos conferidos a Zona Franca de Manaus.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CMMPV 810/2017

(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se ao inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º

I – o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV ou V do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991; e;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme salientado na exposição de motivos, a Medida Provisória (MPV) nº 810, de 8 de dezembro de 2017, tem por objetivo introduzir aprimoramentos na política nacional de informática que concede incentivos fiscais vinculados à realização de esforços de pesquisa e desenvolvimento (P&D) na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer a natureza pública desses incentivos fiscais, não havendo razão para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) deixe de receber recursos provenientes dos planos de reinvestimentos.

Por isso, apresento a presente emenda com o objetivo de incluir o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM

EMENDA Nº - CMMPV 810/2017

(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, a seguinte redação:

“I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento, sendo que pelo menos meio ponto percentual será obrigatoriamente aplicado em ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público;”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme salientado na exposição de motivos, a Medida Provisória (MPV) nº 810, de 8 de dezembro de 2017, tem por objetivo introduzir aprimoramentos na política nacional de informática que concede incentivos fiscais vinculados à realização de esforços de pesquisa e desenvolvimento (P&D) na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer a natureza pública desses incentivos fiscais, o que impõe a necessidade de contemplar as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs públicas garantindo-lhes a indispensável oferta de recursos e serviços mediante a celebração de convênios com as empresas incentivadas.

Por isso, apresento a presente emenda com o objetivo de reservar um percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, § 7º, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, na forma do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 810, de 8 de dezembro de 2017:

“Art. 2º

‘Art. 2º

.....

§ 7º

.....

II -

.....

c) o pagamento da auditoria a que se refere o *caput* deste inciso não poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º; e

.....’ ”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de 1991 (Lei de Informática da Suframa), estabelece os incentivos ao investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no setor de informática, bem como as regras para a aplicação desses investimentos. A MPV nº 810, de 2017, acrescenta diversos dispositivos com o objetivo de detalhar as formas de tais investimentos, dentre os quais, possibilita o uso de parte relevante dos recursos que deveriam ser destinados ao investimento em P&D para o pagamento de auditoria independente cuja tarefa é atestar o uso de tais recursos.

Entendemos que esse dispositivo fere o objetivo primordial da lei, qual seja, destinar recursos para o investimento em P&D, permitindo a sua destinação para o uso de mera conformação burocrática que em nada contribuirá para o avanço tecnológico e para o aumento da produtividade do setor.

Convicta da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, do art. 2º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017:

“Art. 2º

.....

‘Art. 2º

.....

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

.....’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, promove uma série de alterações na Lei nº 8.387, de 1991 (chamada Lei de Informática da Suframa), com vistas a atualizar e harmonizar terminologias. Algumas dessas alterações afetam as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs. Em especial, a alteração do § 5º, do art. 2º da referida lei, reduz significativamente o montante de recursos destinados às ICTs, que originalmente têm direito a não menos que 50% dos recursos financeiros depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. Tais recursos representam uma das principais fontes de financiamento das atividades de pesquisas científicas e tecnológicas que as universidades dispõem e que já vem enfrentando contingenciamentos e reduções na última década que certamente terão impactos negativos severos sobre a produção científica nacional.

Dessa forma, propomos a retomada do percentual original da Lei nº 8.387, de 1991, para que não haja a redução para 30% dos recursos do FNDCT, o que, se vier a ocorrer, agravará ainda mais a crise orçamentária enfrentada pelas universidades e pelos institutos públicos de pesquisa.

Convicta da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 810, de 2017

Data: 18/12/2017		Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017		
Autor: Deputado Odorico Monteiro – PSB/CE		N.º Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página: 1/1	Arts.: a definir	Parágrafos: -	Inciso: -	Alínea: -

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

29.....

..

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até 30 de junho de 2020 (NR).

.....

.....

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2022 (NR)”.
.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

A louvável iniciativa do Poder Executivo, no entanto, deixou de considerar que, para que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs gerem benefícios a toda a população, é preciso integrar essas atividades ao desenvolvimento socialmente justo da infraestrutura de redes de telecomunicações. Isso porque, se o estímulo ao desenvolvimento das TICs se der sem um impulso igualmente forte à infraestrutura de redes de telecomunicações, ele gerará bem-estar apenas para as regiões que já contam com infraestrutura de redes de telecomunicações de primeira linha e aprofundará as desigualdades regionais e sociais que assolam o nosso país.

Diante desse quadro, a presente emenda tem em vista a prorrogação do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes em paralelo à reavivagem do desenvolvimento do setor de TICs. Com essa medida, os benefícios buscados pela MPV nº 810, de 2017, poderão ser usufruídos por toda a população, e não apenas pelas classes mais favorecidas e pelos cidadãos que habitam os grandes centros urbanos – localidades em que, por razões de mercado, as empresas instalam redes de telecomunicação de maior qualidade e capacidade.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o REPNBL-Redes foi regulamentado em 2013 e, em seus dois primeiros anos de vigência, viabilizou a execução de 1.219 projetos em mais de 3 mil municípios, com investimento estimado em R\$ 17,7 bilhões. Desse total, R\$ 6,4 bilhões foram destinados à ampliação das redes de telefonia móvel e R\$ 5,7 bilhões à expansão das tecnologias de acesso e transporte óptico. Apesar desses investimentos, realizados já no início do novo regime, ainda hoje, em 2017, restam muitas áreas no Brasil que não contam com infraestrutura de redes de qualidade suficiente para aproveitar as pesquisas, o desenvolvimento e a inovação que caracterizam o setor de TICs.

Desse modo, entendendo que o desenvolvimento do setor de TICs no Brasil deve gerar benefícios a todas as regiões do Brasil e a todos os cidadãos brasileiros e que isso só será possível se o Estado continuar apoiando a expansão das redes de telecomunicações, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, acrescentando-se à MPV nº 810, de 2017, dispositivos que prorroguem, em paralelo à nova sistemática de apoio à inovação em TICs, o REPNBL-Redes.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro
PSB/CE

Comissão Mista da Medida Provisória nº 810, de 2017

Data: 18/12/2017	Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017			
Autor: Deputado Odorico Monteiro – PSB/CE			N.º Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página: 1/1	Arts.: a definir	Parágrafos: -	Inciso: -	Alínea: -

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina,

definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)”.

Art. NN. Revoga-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

Com a iniciativa do Poder Executivo, o setor de TICs pode finalmente se desenvolver de maneira mais intensa no Brasil, trazendo com ele todo o potencial de inovação, agregação de valor e geração de empregos de alta qualificação que caracteriza a sociedade da informação. No entanto, para que esses benefícios sociais sejam assegurados, a MPV nº 810, de 2017, deve conter também incentivos direcionados a uma das principais vertentes do desenvolvimento atual das TICs: a “Internet das Coisas” (IoT).

Em rápidas palavras, o conceito de IoT se refere a sistemas digitais que permitem a interação inteligente entre os mais diversos tipos de objetos, por meio da internet. O potencial de inovação da Internet das Coisas alcança as mais variadas esferas da vida humana, com enorme impacto sobre a economia das nações. Nesse sentido, abrange aplicações tão distintas quanto automação veicular, controle de irrigação agrícola e acompanhamento remoto de sinais biológicos de pacientes, entre inúmeras outras.

Trata-se, entretanto, de um conjunto de tecnologias ainda nascente. Embora estimativas apontem a existência de mais de 15 bilhões de dispositivos conectados à internet no mundo, com a expansão da IoT há expectativa de que esse número supere os 35 bilhões em 2025. Em reconhecimento a esse cenário, no Brasil já é crescente a percepção da necessidade da criação de um arcabouço regulatório que favoreça o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de comunicação máquina a máquina. Isso porque, em virtude do seu potencial disruptivo, as inovações introduzidas por essa tecnologia representam uma oportunidade singular para que o País dê um salto de produtividade na sua economia, em todos os setores.

Considerando essa perspectiva, em 2014 o Ministério das Comunicações (atualmente, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) instituiu a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina – a Câmara de IoT – com o objetivo de “subsidiar a formulação de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina voltados para setores prioritários”, bem como promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no País.

Recentemente, em dezembro de 2016, a Câmara de IoT publicou consulta pública com o intuito de colher subsídios para a elaboração do Plano Nacional de IoT, que deverá ser lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até o final de 2017. As contribuições recebidas pela pasta apontaram diversas propostas de ações para fomentar o desenvolvimento de ecossistemas de IoT no Brasil. Algumas das manifestações apresentadas revelam a preocupação do setor empresarial com a elevada carga tributária incidente sobre a produção e operação dos sensores de IoT. De fato, o somatório de taxas, contribuições e impostos hoje incidentes sobre a fabricação e prestação de serviços associados ao funcionamento desses equipamentos torna praticamente inviável a ampla disseminação das soluções baseadas nessas tecnologias.

Essa realidade pode ser ilustrada por meio de um simples exercício. Com a atual legislação um dispositivo de comunicação máquina a máquina pagará, no ano de sua instalação, um valor de R\$ 5,68 de Taxa de Fiscalização de Instalação, de R\$ 1,34 de Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública das Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal e de R\$ 3,22 de CONDECINE. Esses valores somam R\$ 10,24 e inviabilizam economicamente diversas aplicações da tecnologia que envolvem um tráfego pequeno de informações e, conseqüentemente, uma receita baixa por terminal (comumente inferior a esses valores), tais como medidores de água e energia, mesmo sem considerar os outros tributos, os custos e os investimentos envolvidos na prestação do serviço. Essa situação se repete, com os atuais valores cobrados dessas taxas e contribuições, nos anos seguintes ao da instalação de forma que, caso as mesmas sejam mantidas, corre-se o risco de não aproveitar integralmente a revolução tecnológica trazida pela Internet das Coisas, limitando muito sua aplicação no Brasil.

O objetivo da presente emenda é viabilizar que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs, objetivos da MPV nº 810, de 2017, possam se efetivar inclusive no campo da Internet das Coisas, área em que se dá a criação da maior parte das novas aplicações do setor. Afinal, se se busca estimular as TICs, mas permanece em vigor uma oneração irracional e desarrazoada da IoT, a iniciativa do Poder Executivo poderá ficar apenas no campo das intenções, sem o condão de alavancar efetivamente o desenvolvimento tecnológico no país. Com esse intuito é que se propõe a redução a zero do valor do Fistel, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP – e da Condecine incidentes sobre estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Cabe ressaltar que o alcance do dispositivo proposto é limitado, adotando um conceito menos abrangente do que o abarcado pela Internet das Coisas como um todo. A ideia é não estender o benefício fiscal para além de situações já conhecidas e devidamente regulamentadas pelo Poder Executivo, em que se configuram casos bastante claros de regramento fiscal desarrazoado e irracional, capaz de inviabilizar o desenvolvimento das TICs e os benefícios sociais decorrentes.

Destaque-se, por fim, que a redução a zero dos tributos enumerados pela emenda não tem impacto orçamentário significativo. Isso porque a Internet das Coisas abrange tecnologias e serviços ainda em estágio embrionário, cuja contribuição para o Fistel, CFRP e Condecine ainda é incipiente e inexpressiva, se comparada ao montante global arrecadado a partir desses tributos. A tendência, aliás, é de que a

desoneração e o conseqüente incentivo aos sistemas máquina a máquina concorram para consolidar a massificação do uso da quinta geração de tecnologia móvel (5G) e das aplicações de IoT no País. Em consequência, a perspectiva é de que esse processo de expansão contribua para elevar a arrecadação de outros tributos, em função do consumo dos serviços e aplicações que serão criados a partir do desenvolvimento dessa nova tecnologia.

Tendo em vista todos esses argumentos e, em especial, o fato de que o desenvolvimento do setor de TICs, buscado pela MPV nº 810, de 2017, depende do incentivo, em paralelo, aos sistemas de comunicação máquina a máquina que viabilizam as aplicações da Internet das Coisas (IoT), rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação dessa emenda, que incluirá, na proposição, dispositivos que a tornam mais apta ao atingimento de sua própria finalidade.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro
PSB/CE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Mensagem nº 508, de 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator/a: Deputado THIAGO PEIXOTO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências, com o intuito de modificar mecanismos instituídos na legislação de pesquisa e desenvolvimento (P&D) da área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Os diplomas legais alterados são, respectivamente, a Lei de Informática, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências; e a Lei que trata dos bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus. Em vigor desde 8 de dezembro de 2017, a medida foi editada com o objetivo de aprimorar os mecanismos instituídos na legislação vigente, com vistas a reduzir entraves burocráticos, a modernizar o ambiente de inovação e de fortalecer as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no setor produtivo das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Para cumprir tais objetivos, o novo diploma legal reestrutura os procedimentos de acompanhamento de obrigações advindas das Leis nº 8248 e 8.387, ambas de 1991; permite às empresas beneficiárias o parcelamento de eventuais débitos de aplicações em P&D oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilita o reinvestimento de valores residuais atualizados.



Na exposição de motivos nº 00006/2017, elaborada em conjunto pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e pelo Ministério da Fazenda (MF), é ressaltado que os principais objetivos da Medida Provisória (MP) são: reduzir a burocracia e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa; permitir o parcelamento dos débitos de aplicação em P&D oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilitar o reinvestimento de valores residuais atualizados. Ainda segundo a exposição de motivos, as alterações propostas pela MP são relativas somente a questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros.

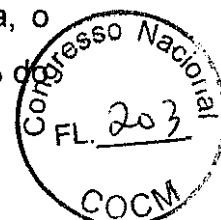
Em sua parte inicial, a matéria insere alterações em diversos trechos da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. A primeira dessas alterações ocorre no seu art. 4º e, desse modo, o *caput* do dispositivo passa a prever que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de “tecnologias da informação e comunicação” – e não mais as de “informática e automação” definidas na sua redação original – que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 (institui isenção do Imposto sobre produtos Industrializados – IPI – e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências). O § 1º do art. 4º também recebe nova redação, segundo a qual o Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º.-C (bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal), com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda (MF), da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Desse modo, além de alterar a lista dos ministérios responsáveis pela elaboração da proposta conjunta, foi abolido o prazo de trinta dias para a apresentação da lista de responsabilidade do Poder Executivo, como era previsto pela lei até a edição da



O próprio §1º-C, assim como o §1º-F e o §7º do art. 4º, também recebem nova redação. Trata-se de adequação de nomenclatura, com a substituição do termo “bens de informática e automação” por “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. Esta adequação se repete ao longo de todo o diploma legal, incidindo sobre diversas outras partes do texto da Lei nº 8.248, de 1991. O §2º, por sua vez, traz alterações para adequação dos nomes dos ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – adequação esta que se repete ao longo do texto da MP.

Há ainda alteração na redação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.284, de 23 de outubro de 1991. Com a MP 810, de 2017, a atualização financeira prevista por esse item da legislação passa a ser dada pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a que vier a substituí-la, mantido o acréscimo de 12% originalmente previsto na Lei.

No art. 11 da Lei nº 8248, de 1991, são feitas alterações de nomenclatura no *caput*, de modo a inserir o termo “inovação” e a incluir a previsão dos “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. Os incisos I, II e III do § 1º do art. 11 também sofrem alterações de redação, com a substituição do termo “centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs”. Essa substituição ocorre em todos os trechos do texto nos quais originalmente havia a menção aos centros ou institutos de pesquisa. A remissão às ICTs tem por objetivo compatibilizar as previsões da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 à atual redação da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), dada Pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. O inciso V do art. 2º da Lei de Inovação define das ICTs como “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”. Há, ainda, o acréscimo de um inciso IV, o qual prevê que a utilização do mínimo de 2,3% do



faturamento bruto pode ocorrer sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários, podendo, neste caso, substituir os percentuais previstos nos incisos I e II do § 1º.

O §7º do art. 11 também tem nova redação, com alteração dos órgãos definidores das zonas de influência. Saem, assim, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia e a Agência de Desenvolvimento do Nordeste, para darem lugar à Sudam e à Sudene. Trata-se, na verdade, apenas de uma adequação de redação, já que na prática ambas as agências já haviam sido substituídas pela Sudam e pela Sudene, por força do que preveem as Leis Complementares nº 124 e 125, ambas de 2007.

Já o § 9º do art. 11, por sua vez, tem alterações substanciais, com a desburocratização dos procedimentos de prestação de contas, em especial quanto ao rol de documentos a serem encaminhados anualmente pelas empresas ao Poder Público e com a previsão de que haverá um regulamento sobre o tema a ser editado pelo MCTIC. Fazem parte do novo rol de documentos a serem encaminhados:

- demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados;

- relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e habilitada junto ao MCTIC, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se:

- a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária devem obedecer ao regulamento a ser editado pelo MCTIC;

- b) o relatório e o parecer solicitados poderão ser dispensados para empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões.



Essas alterações são o resultado de uma reestruturação e modernização da atividade de fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei de Informática. O novo mecanismo tem por objetivo aprimorar a prestação de contas dos beneficiários, por meio da participação de auditorias independentes na análise dos relatórios demonstrativos anuais. Caberá a essas auditorias avaliar não apenas os aspectos contábeis, mas também a legitimidade e efetividade dos investimentos em P&D realizados pelas empresas beneficiadas.

Ainda no art. 11, há atualização pelo IGP-M dos limites previstos no §11, fazendo com que empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30 milhões estejam isentas das aplicações previstas no § 1º desse mesmo artigo. Anteriormente, esse dispositivo exigia um faturamento bruto inferior a R\$ 15 milhões para a concessão deste benefício. No §16, por sua vez, para além da alteração da nomenclatura do MDIC e do MCTIC, há uma exclusão do Ministério da Fazenda da tarefa de divulgar, a cada dois anos, os relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação da Lei no período. Já o § 18, com sua nova redação, passa a permitir que frações variáveis do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionados no caput do art. 11 – e não mais apenas dois terços desse complemento, como previsto anteriormente – possam ser aplicados de forma alternativa. Além disso, as possibilidades de aplicação deste montante se ampliam e passam a ser as seguintes:

- sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação;

- sob a forma de aplicação em fundos de investimento ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine a investimentos em empresas inovadoras;

- sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicações considerados prioritários.



Em todos esses casos, é necessário seguir as regras que constarão de um futuro regulamento, a ser editado pelo MCTIC. Os §§ 19, 20, 21 e 22 do art. 11, acrescidos pela MP 810, de 2017, trazem algumas regras e princípios básicos que deverão nortear essa regulamentação, especialmente no que concerne aos procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das obrigações das empresas beneficiadas pela Lei.

Em sua segunda parte, o diploma legal trata de alterações à lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências. Com isso, o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, passa a estabelecer que os bens e serviços do setor de “tecnologias da informação e comunicação” industrializados na Zona Franca de Manaus – e não mais os de “informática”, como vigorava até então - serão beneficiários dos incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Essa alteração ocorre ao longo de todo o texto da Lei nº 8.387, de 1991, com a MP 810, de 2017, substituindo o termo “informática” por “tecnologias da informação e comunicação” em todas as suas ocorrências.

Há também nova redação para o § 3º do mesmo art. 2º da Lei. Com isso, além das adequações de nomenclatura já mencionadas, a MP 810, de 2017 promove a inserção do Amapá entre os estados agraciados – que antes eram restritos àqueles integrantes da Amazônica Ocidental. Outra novidade é a exclusão do MCTIC do rol de entidades às quais as empresas devem apresentar seus projetos de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizados nas regiões contempladas pela Lei. Por força do que prevê o §22, acrescido pela MP 810, de 2017, os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento a ser editado em ato conjunto do MDIC e da Suframa.

No inciso I do § 4º do art. 2º da Lei, a MP promove a substituição do termo “centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de



Inovação - ICTs". Como já mencionado anteriormente, esta substituição promove maior harmonia com a redação atual da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação). Além disso, previsão constante do §21 estabelece que os convênios celebrados sob a égide do inciso I poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda) e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ainda ao § 4º, são acrescentados os incisos III, IV e V, com o intuito de ampliar as possibilidades de aplicação previstas no *caput* deste dispositivo. Tais novas modalidades são as seguintes:

- aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

- aplicação em programas prioritários definidos pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (Capda);

- sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda.

Alteração no §5º do mesmo art. 2º promove uma possível diminuição do valor destinado a ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, captados por meio de depósitos trimestrais no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Anteriormente, o repasse obrigatório a ICTs públicas, por meio dessa modalidade de aporte, era de no mínimo 30%. Com a edição da MP 810, de 2017, o valor desse piso caiu para 30%.

Adicionalmente, nova redação dada ao §7º do art. 2º tem a intenção de desburocratizar os procedimentos de prestação de contas, em especial quanto ao rol de documentos que devem ser encaminhados anualmente ao Poder Público pelas empresas. Além disso, passa a ser prevista a criação de

um regulamento sobre o tema, a ser editado conjuntamente por MDIC e Suframa.

Fazem parte do novo rol de documentos a serem encaminhados:

- demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados;

- relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e habilitada junto ao MCTIC, observados:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária devem obedecer ao regulamento a ser editado pelo MCTIC;

b) o relatório e o parecer solicitados poderão ser dispensados para empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões;

c) o pagamento da auditoria poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento previsto na Lei, não podendo, neste caso, o valor exceder dois décimos por cento do faturamento anual;

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016, tornando-se obrigatório a partir de 2017.

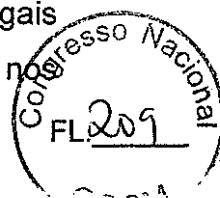
Guardando relação às alterações inseridas no texto da Lei de Informática, a MP 810/2017, nesse ponto, modifica também os procedimentos de avaliação dos projetos postos em prática pelas empresas beneficiadas pela Lei nº 8.387, de 1991. Desse modo, esses novos documentos exigidos têm por objetivo aprimorar a prestação de contas dos beneficiários, por meio da participação de auditorias independentes na análise dos relatórios demonstrativos anuais, à exemplo da proposta de alteração da lei nº 8.248, de 1991.



Nova redação dada ao §10 do art. 2º acrescenta correção de residuais pela TJLP – ou a taxa que vier a substituí-la – ao acréscimo de doze por cento anteriormente existente nos casos em que os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação não atinjam os mínimos fixados. A nova redação do §11, por sua vez, atualizada pelo IGP-M, amplia de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões o limite de faturamento bruto anual para que não se aplique às empresas as exigências previstas no §4º do mesmo artigo. Há também, por força da nova redação do §12, a transferência, do MDIC para a Suframa, da responsabilidade pela divulgação anual do total de recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas. Por fim, o § 18 do art. 2º passa a permitir que o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º possa ser aplicado integralmente de maneira alternativa – atualmente, há uma limitação de utilização de somente 2/3 do valor desse complemento. Além disso, há uma mudança dos possíveis beneficiários que poderão receber essa aplicação alternativa. Por força da MP 810, de 2017, agora podem ser contemplados projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e iniciativas de capitalização o de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

Uma inovação constante da MP 810, de 2017, corporificada por meio da adição do §20 ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, é a previsão de regras para a hipótese em que a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado, deixando débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse caso, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela TJLP ou pela taxa que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento. Tais pagamentos podem ser direcionados ao FNDCT ou a programas prioritários definidos pelo Capda.

Por fim, o art. 3º da MP 810, de 2017, estabelece as bases legais para um programa de reinvestimentos, que poderá ser colocado em prática nos



casos de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas pela Lei nº 8.284, de 1991. Neste caso, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, com prazo para aplicação de até quarenta e oito meses, observadas as seguintes regras para a aplicação:

- trinta por cento, no mínimo, em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicações considerados prioritários;

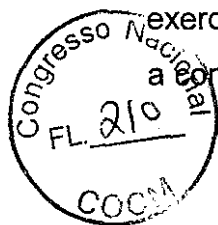
- vinte e cinco por cento, no mínimo, mediante convênio com ICTs credenciadas;

- quinze por cento, no mínimo, mediante convênios com ICTs com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da Região Centro-Oeste, excluída a Zona Franca de Manaus,

- dez por cento, no mínimo, sob a forma de recursos financeiros depositados no FNDCT.

O art. 4º, por sua vez, prevê que na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos previstos na Lei nº 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, conforme regulamento a ser editado pelo MDIC e pela Suframa. Tais reinvestimentos devem seguir as regras estabelecidas na Lei nº 8.387, de 1991; pelo menos trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos devem ser aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda; e o prazo para aplicação deverá ser de quarenta e oito meses.

A criação de tais programas de reinvestimento são, em grande medida, uma tentativa do poder público de apaziguar os problemas gerados pelo acúmulo de um grande passivo na análise dos relatórios anuais de prestação de contas dos investimentos em atividades de P&D. A exposição de motivos nº 000076/2017, que acompanha a matéria, ressalta que diversos relatórios de exercícios entre 2004 e 2015 apenas recentemente vêm sendo analisados, com a consequente apuração de eventuais débitos, decorrentes de não aprovações



e de aprovações parciais. Com isso, ainda segundo a exposição de motivos, muitas empresas beneficiárias se viram premidas a quitar suas obrigações em P&D acumuladas durante mais de uma década em um prazo exíguo, de apenas 90 dias, gerando assim um risco elevado de insolvência em diversos casos. Desse modo, a MP 810/2017 abriu a possibilidade alternativa de conversão dos débitos apurados em compromissos de investimento, que poderão ser realizados em um prazo de até 48 meses. No âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, programa similar de reinvestimentos foi criado, com as mesmas regras e os mesmos objetivos propostos pela Lei de Informática. Ressalte-se que as empresas não poderão reinvestir em projetos de pesquisa próprios, inserindo recursos relevantes diretamente no Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

A matéria tramita em regime de urgência e tem prazo de deliberação até 20 de maio de 2018, de acordo com o art. 10 da Res. 11/2002 – do Congresso Nacional, combinado com o art. 62 da Constituição Federal. Em 21 de fevereiro de 2018, por meio do Ofício nº 76 do Congresso Nacional, foi composta a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria e estabelecido o calendário para a sua tramitação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº, de 2002 – Congresso Nacional, e do art. 10-A do Regimento Comum. Em 06 de março de 2018, foi realizada a 1ª reunião da Comissão Mista. Na ocasião, houve a instalação da Comissão, sendo eleito o Senador Paulo Rocha para Presidente. Em 13 de março de 2018, foi realizada a 2ª reunião do colegiado, na qual foi eleito o Deputado Pauderney Avelino como Vice-Presidente da Comissão.

Deve-se adicionar que, em 15 de março de 2018, foi publicado no Diário Oficial o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8, de 2018, que prorrogou por mais 60 dias a vigência da medida Provisória 810/2017. Finalmente, informamos que, no prazo regimental, foram apresentadas 52 emendas à MPV 810, de 2017, que estão elencadas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
----	-------	-----------



1	Sen. José Pimentel (PT/CE)	Inclui artigo estabelecendo que a continuidade da fruição, ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 1991, 8.387, de 1991, bem assim do disposto no art. 3º e 4º, dependerá da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.
2	Dep. Federal Alex Canziani (PTB/PR)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
3	Dep. Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPII como possível beneficiária dos recursos que lista.

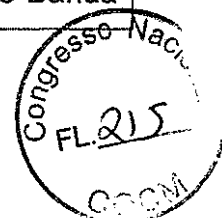


4	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco a isenção de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.
5	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Acrescenta os §§2º e 3º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, determinando que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do Art. 11. e que caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do Art. 11 não seja por ele aprovado em cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações desta Lei serão considerados aprovados.
6	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPAII como possível beneficiária dos recursos que lista.
7	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Propõe realização de consultas públicas e criação de comissão mista e paritária entre governo, representantes da academia e do setor produtivo.
8	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estende às empresas de base tecnológica a possibilidade de recebimento de recursos

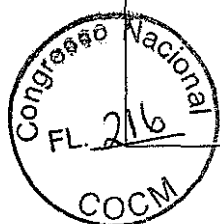
		para investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.
9	Dep. Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT)	Propõe a inserção de dispositivos definindo que o processo de análise dos demonstrativos, em todas suas instâncias, deve ser definitivamente concluído no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de, não o fazendo, serem considerados aprovados.
10	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.
11	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Enquadra como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas dedicadas à administração do ICT.
12	Dep. Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	Permite que o complemento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e inovação possa ser aplicado também em projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental e na capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, no âmbito da Lei nº 8248, de 1991.



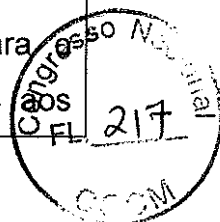
13	Dep. Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	Acrescenta incisos, para definir que poderão ser aplicados recursos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.
14	Dep. Federal Aelton Freitas (PR/MG)	Regulamenta o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão.
15	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece as competências a serem desempenhadas pelo Comitê Da Área De Tecnologia Da Informação – CATI, instituído pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pelo decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.
16	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Cria multa de 50% a ser paga no caso de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que tratam o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991 e o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991.
17	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece o limite máximo de 5 anos para que o demonstrativo seja efetivamente avaliado, sob pena de, ao final deste prazo, serem considerado aprovados tacitamente.
18	Dep. Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda



		Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.
19	Dep. Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sempre que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo.
20	Dep. Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Adiciona artigo prevendo que os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248 de 1991, 8.387 de 1991, bem como o disposto nos arts. 3º e 4º da MP 810, de 2017, só serão concedidos com a efetiva



		comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art.195 da Constituição
21	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
22	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII.
23	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para reinvestimento dos débitos referentes



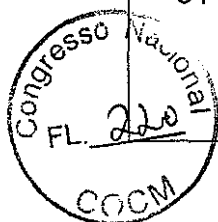
		investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
24	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelecendo que parte dos investimentos previstos no § 1º do art. 11 poderão ser aportados sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
25	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Inclui inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelecendo que parte dos investimentos previstos no § 1º do art. 11 poderão ser aportados sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
26	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos



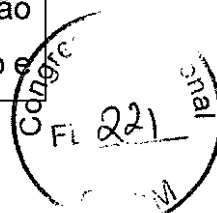
		investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
27	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou poderão ser depositados em Conta Corrente específica de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPAII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
28	Dep. Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	Estabelece mecanismos de incentivo à tecnologia e Inovação, por meio da dedução do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e do Simples, dos valores despendidos a título de patrocínio



		doação, no apoio direto a projetos de inovação e/ou tecnologia, previamente aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
29	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Acrescenta o inciso VI ao §4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para estabelecer mecanismo de apoio ao desenvolvimento de atividades industriais baseadas na exploração sustentável da biodiversidade amazônica, por meio da aplicação de recursos no Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA).
30	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da MP nº 810, de 2017, prevendo que a hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos, incluídos os reajustes legais e multas pertinentes, referentes aos investimentos residuais que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
31	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que as empresas devem apresentar relatório



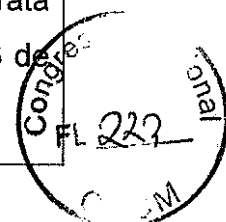
		consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas.
32	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, prevendo que as empresas devem apresentar relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas.
33	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação ao art. 3º da MP 810, de 2017, prevendo que na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.
34	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Estabelece mecanismos para a participação conjunta de órgãos públicos na formulação e



		execução da política setorial definida na Lei de Informática.
35	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação para o §16 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, prevendo que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.
36	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação para o §16 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.
37	Dep. Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	Permite que convênios sejam celebrados com ICTs que não tenham sede, mas possuam, naquelas localidades, estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local e competente para o desenvolvimento de



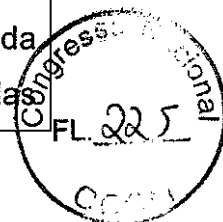
		projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação
38	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece que aparelhos telefônicos por fio, mesmo quando conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
39	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece prazo de três anos para que o MCTIC delibere sobre a aprovação ou não de demonstrativos e determina que, não havendo a manifestação da pasta, tais demonstrativos sejam considerados aprovados.
40	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Permite o desconto do valor pago pelas empresas para contratação de auditorias da parcela do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).
41	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Determina que comissão mista igualitária entre governo, academia e empresas deliberará sobre os projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias e gerirá os recursos de que trata o inciso III do §1º da Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991.



42	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Acrescenta as regiões fronteiriças aos países do Mercosul às regiões que fazem jus aos benefícios estabelecidos na Lei nº 8.387, de 1991.
43	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Estende às regiões fronteiriças aos países do Mercosul benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991.
44	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Permite, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, a aplicação de recursos em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM também em programas de defesa nacional.
45	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Estabelece que o disposto no §1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, não se aplica às empresas com faturamento bruto anual inferior a R\$ 10 milhões.
46	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Estabelece que vencido o prazo de cento e vinte dias, sem que tenha sido publicado portaria em Diário Oficial da União, fica autorizada ao CAS a aprovação de projetos técnico econômico das empresas interessadas, mediante portaria da Suframa, fixando o respectivo PPB.
47	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Inclui o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento.
48	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Reserva percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas.
49	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a redação da alínea c do inciso II do §7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para



		prever que o pagamento da auditoria a que se refere o caput do inciso não poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º.
50	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, determinando que será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.
51	Dep. Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.
52	Dep. Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das



		estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sempre que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo.
--	--	---

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da Medida Provisória nº 810, de 2017, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

DA ADMISSIBILIDADE

No que tange aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, eles são plenamente justificados pela necessidade imediata de redução de burocracia, de modernização e de aumento da eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa. Ressalte-se, ainda, a premência da necessidade de se estabelecer a possibilidade de parcelamento dos débitos de aplicação em P&D oriundos de glosas ou insuficiências de investimentos acumulados nos últimos anos – parcelamento esse essencial para a manutenção da solvência de diversas empresas beneficiadas pelos recursos dessas legislações. Desse modo, a edição da MPV 810/2017 se mostrou essencial, indispensável ao cumprimento dos objetivos de:



- manter o fluxo perene de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

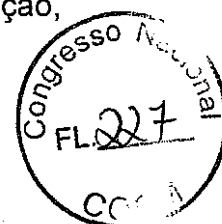
- preservar o equilíbrio econômico-financeiro de empresas que poderiam ter suas finanças seriamente impactadas pela cobrança, no exíguo prazo de 90 dias, de passivos acumulados por um período superior a uma década – passivos esses gerados à revelia das empresas, pelo acúmulo de processos não avaliados pelo Poder Público em tempo hábil;

- proteger os empregos gerados pelas atividades de P&D postas em prática por empresas beneficiadas pelas políticas estabelecidas nas Leis nº 8.248 e 9.387, de 1991.

Ressaltamos ainda que a Medida Provisória nº 810, de 2017, cumpriu todos os requisitos formais para a sua plena validade. A norma foi editada pelo Presidente da República em 08 de dezembro de 2017, tendo sido publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2017. Houve o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 508, de 8 de dezembro de 2017, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00006/2017, dos Ministros da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC); da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); e da Fazenda (MF). Cumpriu-se, assim, o que determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002 – Congresso Nacional.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, a proposição em análise respeita os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002 – Congresso Nacional. Especificamente, a Medida Provisória nº 810, de 2017 não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Em relação à técnica legislativa, a proposição obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 55, de 2017, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, conclui que a MP 810, de 2017 não acarreta impacto nos orçamentos da União. A nota, contudo, sugere uma discussão mais acurada quanto à duração dos benefícios previstos nas Leis nº 8.248 e 8.387, de 1991. De acordo com a nota, reavaliações periódicas são necessárias em relação a matérias que tratam de renúncia de receita, por força de dispositivo constante das últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem como objetivos primordiais reduzir a burocracia, modernizar e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa. Outro objetivo da norma legal é permitir o parcelamento dos débitos de aplicação em P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos. A questão dos débitos gerados por glosas, não aprovações ou aprovações parciais tornou-se sensível nos últimos meses. Isso ocorreu porque diversos relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento apresentados pelas empresas beneficiárias dessas Leis, nos quais havia demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas em Lei, foram represados por diversos anos nos órgãos de análise.

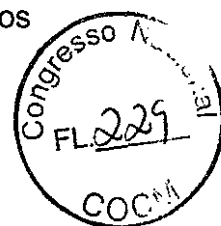
Com a realização, recentemente, de uma força-tarefa para a análise desses documentos, gerou-se, repentinamente, a apuração de diversos débitos, decorrentes de não aprovações ou de aprovações parciais destes relatórios. Dessa forma, muitas empresas beneficiárias se viram obrigadas a honrar com suas obrigações em P&DI acumuladas durante mais de uma década em um prazo exíguo, de apenas 90 dias. Apesar de haver a possibilidade de reverter estes débitos em procedimentos administrativos recursais, tal fato gerou um risco elevado de insolvência para diversas dessas empresas habilitadas às Leis de Informática. Tendo em vista esse problema, a MP 810/2017 foi editada, abrindo a possibilidade alternativa de conversão dos débitos apurados em



compromissos de investimento, que poderão ser realizados em um prazo de até 48 meses. No âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, programa similar de reinvestimentos foi criado, com as mesmas regras e os mesmos objetivos propostos pela Lei de Informática

Tais mudanças foram corporificadas por meio da alteração da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com o intuito de modificar mecanismos instituídos na legislação de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) da área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Os diplomas legais alterados são, respectivamente, a Lei de Informática, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências; e a Lei que trata dos bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus. Em vigor desde 8 de dezembro de 2017, a medida foi editada com o objetivo de aprimorar os mecanismos instituídos na legislação vigente, com vistas a reduzir entraves burocráticos, a modernizar o ambiente de inovação e de fortalecer as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) no setor produtivo das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Para cumprir tais objetivos, o novo diploma legal reestrutura os procedimentos de acompanhamento de obrigações advindas das Leis nº 8248 e 8.387, ambas de 1991; permite às empresas beneficiárias o parcelamento de eventuais débitos de aplicações em P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilita o reinvestimento de valores residuais atualizados.

É louvável o ensejo do Poder Executivo de, aproveitando a oportunidade gerada pela necessidade pontual de modificações nessas legislações, oferecer uma Medida Provisória que altera diversos pontos de suas redações. Como se sabe, os setores de P&DI são extremamente dinâmicos, e uma constante atualização da legislação do setor se faz necessária. Datadas de 1991 – 27 anos atrás, portanto -, as Leis nº 8.248 e 8.387 já demandavam uma modernização em suas redações. E a MP 810, de 2017, é muito eficiente em estabelecer uma nova redação ao mesmo tempo clara, concisa e adequada aos dias atuais.



Mas, por outro enfoque, o momento em que a matéria é oferecida à apreciação do Poder Legislativo é bastante inglório para nós, parlamentares. Isso porque, em 2016, União Europeia e Japão iniciaram uma disputa na Organização Mundial do Comércio (OMC), na qual contestam a validade da Lei de Informática. O primeiro julgamento da entidade sobre o caso foi bastante desfavorável ao Brasil, ao decidir que o estímulo à produção local em detrimento aos produtos importados, nos moldes estabelecidos pela Lei de Informática, viola as regras de comércio internacional e geram concorrência desleal.

Assim, foi necessário coadunar a agilidade necessária à tramitação de uma Medida Provisória a uma análise meticulosa dos elementos envolvidos nas alterações das legislações propostas pela MP 810, de 2017. No caso da Lei nº 8.248, em especial, fez-se imprescindível se certificar que as mudanças propostas não envolviam qualquer matéria que integra os pontos específicos que estão sendo questionados no âmbito da OMC. Essa disputa se encontra, no momento, em fase de apelação (recurso ao órgão de "segunda instância" da OMC). A audiência do Órgão de Apelação com o Brasil, o Japão e a União Europeia foi agendada para o período de 19 a 21 de junho.

Além disso, tendo em vista a importância das políticas industriais regidas pelas Leis nº 8.248/91 e 8.387/91, os cuidados com a garantia da manutenção dos investimentos oriundos de ambas as leis se fez imprescindível. Segundo dados da Secretaria de Políticas de Informática do MCTIC, apenas a Lei nº 8.248/91 gera um balanço positivo de arrecadação tributária de R\$ 4,18 bilhões anuais – quando comparados os tributos arrecadados aos incentivos concedidos, além de investimentos em P&DI da ordem de R\$ 1,5 bilhões por ano. São mais de 135 mil postos de trabalho diretos gerados pelas mais de 300 instituições credenciadas nos programas oriundos desta Lei. Ao todo, estima-se que o faturamento anual incentivado pela lei seja superior a R\$ 46 bilhões. A Lei nº 8.387/91, por sua vez, tornou possível a criação das condições necessárias para o estabelecimento e o desenvolvimento de diversas empresas de TICs na região amazônica. Ambas as leis são a espinha dorsal da política industrial de TICs no Brasil e são, em grande parte, responsáveis pela pujança deste ramo



da economia brasileira – hoje, o País é o quarto maior mercado de TI e Telecomunicações do mundo.

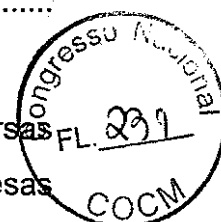
Portanto, para trazer à sociedade, ao parlamento e, em especial, aos membros da Comissão Especial da MP 810, de 2017, um conjunto abrangente de informações necessárias à análise da matéria, foram realizadas diversas reuniões para o debate do tema. Em 14 de março de 2018, ocorreu a primeira Audiência Pública Interativa sobre o tema. Na ocasião, participaram das discussões o Sr. Alberto Paradisi, Vice-Presidente de Pesquisa e Desenvolvimento do CPqD; José Eduardo Bertuzzo, Executivo de Tecnologia do Instituto Eldorado; e Marcelo Pereira, Superintendente da Suframa.

Em 20 de março de 2018, realizamos nossa segunda Audiência Pública Interativa. Contribuíram, para este debate, a Sra. Simone Scholze, Diretora de P&D da Samsung; o Sr. Antônio Carlos Pôrto, Presidente da DATACOM; o Sr. Humberto Barbato, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee); o Sr. José Luis Gordon, Diretor da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii); o Sr. Thiago Camargo Lopes, Secretário de Política de Informática do MCTIC; e o Sr. Tiago Machado, Diretor de Relações Institucionais da Ericsson do Brasil.

Em 21 de março de 2018, a Comissão Especial realizou sua terceira Audiência Pública Interativa. Apresentaram palestras o Sr. Marcus Vinícius da Costa Ramalho, Chefe da Divisão de Contenciosos Comerciais do Ministério das Relações Exteriores (MRE); o Sr. José Gustavo Sampaio Gontijo, Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; o Embaixador Rubens Barbosa, Diretor da Área de Relações Internacionais da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE; e o Sr. Guilherme Mascarenhas Gonçalves, Diretor de Auditoria de Políticas Econômicas e de Produção do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Finalmente, em 27 de março de 2018, realizamos
em Manaus.

Os ricos debates realizados nas ocasiões, além das diversas contribuições recebidas do Governo, dos representantes das empresas



beneficiadas e da sociedade, foram suficientes para construir nossa convicção de que a MP 810, de 2017, traz importantes aprimoramentos às Leis nº 8.248, de 1991, e nº 8.387, também de 1991, dinamizando e fortalecendo as atividades de P&DI no setor de TICs. Além disso, pudemos confirmar que a MP trata somente de questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros e, principalmente, sem qualquer interferência em pontos questionados pelo Japão e pela União Europeia em seu contencioso na OMC relativo à Lei de Informática brasileira. Consideramos que o diploma legal contribui para a redução da burocracia no setor; amplia a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas de ambas as leis; e harmoniza as regras do setor, ao possibilitar às empresas o parcelamento ou o reinvestimento dos débitos de aplicação de P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos.

Além disso, as novas regras emanadas pela MP 810, de 2017 reduzem consideravelmente a insegurança jurídica atualmente existente – gerada, em grande parte, pela incapacidade do Estado de dar conta dos diversos processos de prestação de contas de atividade de P&DI, que são regularmente apresentados pelas empresas, mas que não são apreciados no devido tempo pelo Poder Executivo. Esta redução de insegurança é essencial para a manutenção de um ambiente saudável de produção, com impacto positivo sobre as decisões de investimentos dos agentes envolvidos.

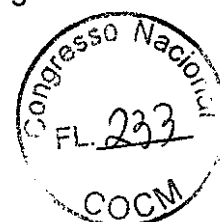
A nova sistemática implantada pela MP 810, de 2017, por certo contribuirá para uma diminuição significativa do passivo acumulado no MCTIC ao longo dos exercícios de 2004 a 2015, gerado pela não análise de diversos relatórios de aplicação em P&DI. Os dados da Secretaria de Políticas Digitais do MCTIC apontam que, ao final de 2016, existiam 2.307 relatórios demonstrativos anuais a analisar, referentes a 17.301 projetos, que perfaziam um total de R\$ 8 bilhões em investimentos em P&DI. De acordo com a secretaria, a carência de analistas para a realização das análises, a falta de padronização de procedimentos e a ineficiência no processo de análise dos relatórios são as principais causas da geração desse passivo.



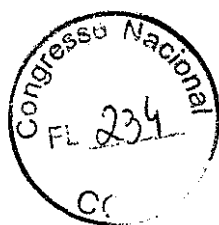
Desse modo, faz-se necessário e urgente a redução da burocracia nesses procedimentos, de modo a aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de análise dos relatórios apresentados pelas empresas beneficiadas. Para tanto, a MP passa a permitir a realização de auditorias independentes, tornando assim a análise realizada no âmbito do Poder Executivo mais célere. Além disso, a permissão para a realização de auditorias por amostragem torna mais eficaz a atividade estatal, que poderá assim se concentrar em casos de maior relevância, seja pelo volume de recursos investidos, seja pela eventual existência de indícios de irregularidade. Há de se ressaltar que as auditorias independentes serão realizadas por empresas credenciadas na CVM e habilitadas pelo MCTIC, de modo a garantir a credibilidade do sistema, com o aumento da economicidade da eficiência desse serviço público.

Finalmente, a instituição da possibilidade de parcelamento de débitos pelas empresas de valores residuais gerados pelo não cumprimento em P&DI, bem como a permissão para a constituição de um plano de reinvestimento desses valores, possibilita ao mesmo tempo uma proteção da saúde financeira dos agentes dos setores de TICs beneficiados pelos programas governamentais e uma manutenção de valores destinados a P&DI no interior do sistema, ampliando assim a dinamicidade necessária aos desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras. Destaque-se, também a atualização do valor de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões para o limite de faturamento bruto anual que permite às empresas a apresentação de relatório simplificado. Trata-se de uma medida adicional para a desburocratização do setor, muito bem-vinda, em especial para as empresas de menor porte, que terão uma atividade operacional muito mais simples em suas prestações de contas ao MCTIC.

Houve, ao longo da tramitação da MP 810, de 2017, um grande interesse dos parlamentares, que contribuíram com diversas sugestões para o aprimoramento da sua redação. Desse modo, 51 emendas foram apresentadas ao texto, no prazo regimental. A respeito dessas emendas, temos as seguintes avaliações:

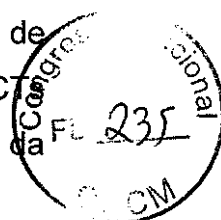


- a) As emendas nº 1, do dep. Celso Pansera, e 20, do Dep. Sergio Vidigal, estabelecem que a continuidade da fruição ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as leis nº 8.428, de 1991, e nº 8.387, de 1991 dependerão da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do par. 3º. do art. 195 da Constituição Federal. Acolhemos essas emendas, por meio da adição de um art. 5º no Projeto de Lei de Conversão, no qual são previstas tais regras adicionais.
- b) As emendas nº 05, do dep. Celso Pansera; 09, do dep. Carlos Bezerra; 17, do dep. André Figueiredo; e 39, do dep. Celso Pansera, determinam que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá prazo de cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos previstos na Lei e que, caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo não seja por ele aprovado nesse prazo de cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações descritas na Lei serão considerados aprovados. Acolhemos as emendas, por meio da adição do § 4º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991.
- c) As emendas nº 07, do dep. Celso Pansera; e 41, do dep. Alfredo Kaefer, determinam a composição de comissão mista para a deliberação sobre os projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias. Acolhemos tais emendas, por meio de alteração na redação do inciso IV do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que regulamento a ser editado pelo MCTIC e pelo comitê previsto no § 19 do mesmo artigo



determinará quais são os programas e projetos de interesse nacional nas áreas de TICs considerados prioritários.

- d) A emendas nº 11, do dep. Pauderney Avelino, enquadra como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de ICTs, inclusive em áreas dedicadas à sua administração. Acolhemos essas emendas, por meio da adição do § 23, juntamente com seu inciso I, ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
- e) A emenda nº 38, do dep. Celso Pansera, estabelece que aparelhos telefônicos por fio, mesmo quando conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação. Acolhemos a emenda, por meio da alteração da redação do § 4º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, que passa a prever que, para os fins da Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.
- f) A emenda nº 47, da Sen. Vanessa Grazziotin, inclui o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento previstos no art. 4º da MP 810, de 2017. Acabamos a emenda, por meio da mudança da redação do inciso I do art. 4º da MP 810/2017, que agora prevê que o reinvestimento poderá ser realizado também conforme o disposto no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.
- g) A emenda nº 48, por sua vez, reserva percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas. Acolhemos a emenda, por meio da alteração da



redação do par. 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, que passa a prever que percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º serão destinados a ICTs públicas.

- h) A emenda nº 50, da Sen. Vanessa Grazziotin, altera a redação do § 5º. do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, determinando que será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a 50% dos recursos de que trata o inciso II do § 4º do dispositivo. Na prática, a emenda retoma o piso que vinha valendo até a edição da MP 810, de 2017, que era de 50% e havia sido reduzido para 30%. Acolhemos a emenda, por meio do resgate da redação original do § 5º. do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.
- i) As emendas nº 2, no dep. Alex Canziani; 3, do dep. Paulo Teixeira; 6, do dep. Celso Pansera; 21, 22 e 24, todas do dep. Izalci Lucas; e 25 e 27, do dep. Geraldo Resende, abordam, por diferentes vias, o estabelecimento da possibilidade de aporte de recursos, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, na Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPA. Trata-se, sem dúvida, de uma entidade de extrema relevância para a inovação industrial brasileira, qualificada como Organização Social pelo Poder Público Federal desde setembro de 2013 e que vem prestando serviços de relevância ímpar para a sociedade brasileira. Contudo, devemos ressaltar a existência de óbice jurídico, que impossibilita a previsão, em Lei, de um aporte de recursos especificamente para uma determinada entidade privada. Tal previsão vai de encontro, por exemplo, ao princípio da impessoalidade na administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, tal medida poderia ser considerada uma imposição de privilégio



indevido a um ente privado, ferindo assim a isonomia – valor que deve ser preservado por todos os Poderes, em especial pelo legislativo. Desse modo, alternativamente, propomos a possibilidade de aporte de recursos de P&DI em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.367, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o MCTI e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Desse modo, garantimos a isonomia no acesso a esses recursos e possibilitamos que não apenas a EMBRAPA, mas qualquer outra organização qualificada, nos termos da Lei, possa pleitear o recebimento dessas verbas. De modo a manter a paridade entre a Lei Nacional e a Lei da Suframa, optamos por acrescentar, à Lei 8.378, de 1991, prévisão nos mesmos moldes, porém com regulamentação e supervisão a cargo do MDIC e da Suframa. Desse modo, acolhemos as emendas, na forma das redações acima descritas.

- j) As emendas nº 10, 14, 18, 19, 28, 51 e 52, embora tratem de temas importantes para as políticas públicas nacionais, abordam temas estranhos à MP 810, de 2017. Dessa forma, em atendimento aos regulamentos referentes ao tema, não nos resta outra opção senão ofertar voto pela sua rejeição.
- k) Por fim, optamos por rejeitar as emendas nº 4, 8, 12, 13, 15, 16, 23, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 43, 44, 45, 46 e 49.

Este relator, em sua análise, também acrescentou algumas alterações ao texto da MP 810, de 2017, com vistas a clarificar alguns pontos, a contribuir para a efetividade das alterações nas políticas públicas propostas pelo diploma legal e a garantir a preponderância do interesse público. A primeira



dessas alterações vem por meio do acréscimo do § 2º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991. O objetivo deste dispositivo é deixar claro que a nova dinâmica de acompanhamento das obrigações de que trata a Lei inclui uma análise de processos e uma fiscalização por amostragem, conforme regulamentação específica definida pelo MCTIC. Também definimos que essa regulamentação será específica, com a obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Dispositivo de redação similar foi acrescentado à Lei nº 8.387, de 1991 – mais especificamente por meio da adição do § 25 ao seu art. 2º.

Outras alterações que propusemos, que vêm por meio do acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, dizem respeito à dinâmica de aprovação tácita de processos não apreciados no prazo de cinco anos. Da forma como estava a redação das emendas que trataram do assunto, a única hipótese de suspensão desse prazo era a manifestação em contrário do MCTIC sobre os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Com a redação que propusemos, esse prazo pode ser suspenso também por manifestação do MCTIC quando, a seu critério, julgar ser necessário proceder a averiguações adicionais de determinados processos, suspensão essa que perdurará até que o Ministério emita seu parecer conclusivo. Acrescentamos ainda os § 5º e 6º, de modo a resguardar os servidores responsáveis pela análise dos demonstrativos e dos relatórios descritivos, que passarão a analisar tais documentos por amostragem, mantendo a possibilidade de punição nos casos em que servidores públicos, comprovadamente, tenham praticado ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo. Mudanças com a mesma redação, e os mesmos objetivos, foram realizadas na Lei nº 8.387, de 1991, por meio da adição dos §§ 26, 27, 28 e 29 ao seu art. 2º.

Com vistas a garantir o fluxo perene de recursos para as atividades relacionadas ao acompanhamento, fiscalização e gestão, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, acrescentamos um § 2º-A ao seu art. 11. Desta forma, 5% dos recursos depositados anualmente no FNDCT sob a forma do que prevê o inciso III do § 1º devem ser destinados a tais atividades. Esta medida faz com



que, ao mesmo tempo, se possibilite a contínua fiscalização – atividade indispensável, a ser exercida pelo Poder Público, e essencial para a segurança e efetividade do sistema – e se poupe recursos públicos, na medida em que se gera uma fonte de verbas autossustentável na própria atividade fiscalizatória. Medida similar foi implantada no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, por meio do acréscimo do § 5º-A ao seu art. 2º.

Adicionalmente, alteramos a redação do § 3º seguinte, aumentando de trinta para cinquenta por cento a destinação mínima das verbas referidas no inciso II do § 1º às ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. Desta forma, será possível ampliar os recursos destinados a essas instituições, que devem ser tratadas com prioridade no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Também optamos por deixar claro que o pagamento da auditoria independente prevista no caput do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no artigo, não podendo exceder dois décimos por cento do faturamento anual. Na redação original, havia margens à interpretação de que parte do pagamento poderia ser considerado não dedutível, como por exemplo os valores relativos a tributos. Outra pequena alteração de redação foi realizada no inciso II do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, para tornar mais evidente a possibilidade de investimento sob a forma de aplicação em programa governamental que se destina ao apoio a empresas de base tecnológica.

Decidimos, adicionalmente, por excluir a remissão ao inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 na redação do § 10 desse mesmo artigo. Tal remissão possibilitava a aplicação de residuais gerados pelo não atingimento, em um determinado ano, dos mínimos de investimentos em atividades de pesquisa, em convênios com ICTs. Ocorre que, segundo dados do MDIC, é justamente esta a modalidade com o maior volume de glosas, dentre todas as que são analisadas pela pasta. Assim, haveria o risco de possibilitar investimento de verbas residuais justamente em uma atividade que geraria



novas verbas residuais oriundas de glosas, gerando assim um ciclo vicioso de imposição de sanções administrativas redundantes.

Também oferecemos algumas pequenas alterações de redação, com vistas a harmonizar o texto, a atualizá-lo em alguns pontos específicos e a compatibilizá-lo com a nomenclatura mais adequada dos setores envolvidos na regulamentação. Desse modo, na redação do § 9º e do seu inciso I, presentes no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, substituímos o termo “habilitada” por “cadastrada” no MCTIC. Tal alteração se fez necessária porque o ente responsável pela habilitação de auditorias independentes é a CVM. Ao MCTIC, bastaria castrar as empresas regularmente habilitadas, para que possam exercer as atividades para as quais já foram habilitadas pelo órgão competente.

Excluímos, adicionalmente, a previsão de que o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente seria facultativo para os relatórios referentes ao ano base de 2016. Tendo em vista que a Medida Provisória foi editada ao fim de 2017, tal previsão referente ao ano base de 2016 deixou de ser necessária. Assim, permaneceu apenas a previsão de que tal parecer conclusivo será obrigatório a partir do ano base 2017.

Atendendo a pedido do MCTIC, acrescentamos regra prevendo que, sempre que as aplicações realizadas sob a forma do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248 se der sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários, a contagem de tais aplicações se dará em dobro, para fins do cumprimento da obrigação prevista em tal parágrafo. De acordo com a argumentação do MDIC, com a qual concordamos, tal regra visa atrair mais recursos para programas prioritários, de modo a ampliar a efetividade dos gastos em P & D direcionados a ações de maior impacto econômico e social.

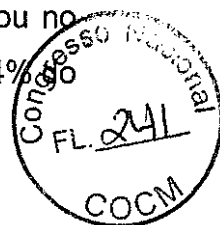
Ao longo das audiências realizadas pela Comissão Especial da MP 810, de 217, uma disfunção citada por diversos expositores foi a concentração excessiva de verbas de P&DI, no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, em institutos de pesquisas controlados pelas próprias empresas. Tal concentração é particularmente mais visível em empresas de maior porte – justamente as que mais devem investir em atividades de pesquisa,



desenvolvimento e inovação. Desse modo, parte expressiva dos recursos que poderiam estar contribuindo para a dinamização do sistema de ciência, tecnologia e inovação termina por ficar aprisionada no ambiente interno da própria empresa. Tal diagnóstico já foi apresentado, inclusive, pelo próprio MDIC, um dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das atividades exercidas sob a égide desta Lei.

Com vistas a corrigir tal disfunção, apresentamos, no projeto de Lei de conversão, uma redação que acrescenta os §§ 6º-A, 6º-B e 6º-C ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991. O § 6º-A limita a no máximo 50% os recursos a serem aplicados na forma do inciso I do § 4º do artigo (aplicações mediante convênio com ICTs com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Amapá credenciadas pela Capda) mediante convênio que esteja sob controle da empresa beneficiária. Com vistas a preservar o fluxo de investimentos em pesquisas atualmente já em realização pelas ICTs controladas por empresas beneficiárias, o § 6º-B estabelece um cronograma com regras transitórias e graduais, destinadas às instituições que já estejam credenciadas pelo Capda na data da promulgação da Lei. Assim, elas terão até o dia 1º de janeiro de 2023 para se adequarem aos novos tetos por ela impostos, sem prejuízo para os projetos atualmente em andamento. Sugerimos também a adoção de regra similar no âmbito dos projetos adotados no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991. Por meio do acréscimo do § 25 ao seu art. 11, definimos que a partir de janeiro de 2019, no máximo 50% da obrigação de empresa beneficiada poderão ser destinados a uma mesma ICT privada. De 1º de janeiro em diante, este valor será de 40%. Tal regra é necessária para que se possa evitar uma concentração de recursos em apenas uma ICT privada, ampliando o leque de entidades possivelmente beneficiadas por investimentos advindos das obrigações das empresas beneficiadas.

Estabelecemos, também, no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, a obrigatoriedade de destinação de parte das verbas oriundas de obrigações de empresas beneficiadas em convênios com ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no estado do Amapá, credenciadas pelo Capda. Este valor é equivalente a 0,4%



valor estabelecido no § 4º do art. 2º. da Lei nº 8.387, de 1991, e vem da redistribuição de 0,1% do valor anteriormente destinado na forma do inciso I e de 0,3% do valor aplicado na forma do inciso II do mesmo parágrafo. Tal previsão é suficiente para destinar mais de R\$ 90 milhões a essas ICTs públicas anualmente, tendo como base dessa estimativa os valores arrecadados em 2017. Isso significa, portanto, um acréscimo anual de verbas destinadas a tais ICTs públicas superior a R\$ 36 milhões.

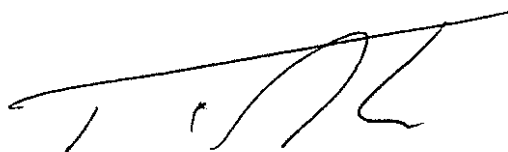
Por fim, em diversos pontos do texto, optamos por destacar que o regulamento a ser editado pelo MCTIC sobre os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização de obrigações deverão ser específicos sobre o tema. Desta forma, contribuímos para uma maior consolidação da legislação sobre o tema, evitando que regras sobre este tema tão sensível estejam esparsas em regulamentações diversas. Tal consolidação é essencial para uma maior efetividade do sistema de fiscalização, para uma maior transparência das regras a serem aplicadas pelo Poder Público, e para uma atividade mais efetiva dos órgãos de controle.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 810, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 810, de 2017.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 810, de 2017, e pela aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 38, 39, 41, 47, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão que segue anexo. Ofertamos, ainda, voto pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2018.





Deputado Thiago Peixoto

Relator

parecer_MP_810_2017.docx



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

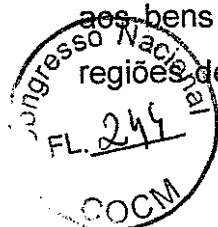
Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -



Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

.....” (NR)

“Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§ 2º O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.



§ 3º Os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11 serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, dentro do prazo de cinco anos contados da entrega dos demonstrativos e dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11, manifestar a necessidade de averiguações adicionais desses processos, com a suspensão do prazo de cinco anos previsto no § 3º, suspensão essa que perdurará até que o Ministério emita o seu parecer conclusivo.

§ 5º Ao servidor responsável pela análise dos demonstrativos e dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação é facultado selecionar, por amostragem, os processos que estarão sujeitos a averiguações adicionais, atendidas as regras descritas em regulamento específico a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 6º Nos casos em que o servidor responsável pela análise dos demonstrativos e dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação optar por não realizar tal atividade no prazo de cinco anos previsto no § 3º, obedecidas as regras estabelecidas no § 2º, ele não poderá ser responsabilizado, civil, penal ou administrativamente, pela não realização da análise, exceto nos casos em que haja ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação



e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º.....

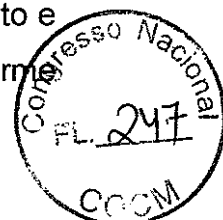
I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o comitê de que trata o §19 deste artigo, podendo tal aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

V - em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme



regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação

I – É vedado o contingenciamento dos recursos previstos no caput deste parágrafo.

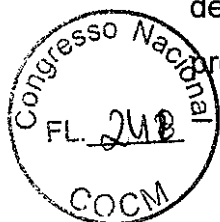
§ 2º-A Dos recursos de que trata o inciso III do § 1º, serão destinados cinco por cento dos valores depositados anualmente a atividades relacionadas ao acompanhamento, fiscalização e gestão desta Lei, conforme regulamento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e



II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e cadastrada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser integralmente deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano calendário 2017.

.....

§ 11. O disposto no §1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

.....

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os investimentos



pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; neste caso, contando em dobro para o cumprimento da obrigação prevista no § 18; e

IV - em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e



inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do caput art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 23. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de um projeto de P&DI específico, conforme as atividades descritas no caput deste artigo.

I – os dispêndios com as áreas dedicadas à administração do ICT poderão ser aceitos, desde que atendidos os pressupostos previstos no § 23º deste artigo.



§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos V do § 1º e IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

§ 25. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2019, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

IV – a partir de 1º de janeiro de 2022, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.” (NR)

“Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

“Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....
§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por



técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

§ 4º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a nove décimos por cento;



II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a dois décimos por cento;

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda.

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda; e

VI - mediante convênio com ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 5º-A Dos recursos de que trata o inciso II do § 4º, serão destinados cinco por cento dos valores depositados anualmente a atividades relacionadas ao acompanhamento, fiscalização e gestão desta Lei, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.



§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

I – É vedado o contingenciamento dos recursos previstos no caput deste parágrafo.

§ 6º-A A empresa beneficiária do regime poderá destinar no máximo cinquenta por cento dos recursos aplicados na forma do inciso I do § 4º deste artigo mediante convênio com ICT que esteja sob o seu controle.

§ 6º-B Na hipótese da ICT controlada estar credenciada pelo Capda na data da entrada em vigor desta Lei, a respectiva empresa controladora poderá destinar-lhe os recursos aplicados na forma do inciso I do § 4º deste artigo com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, até oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com ICT controlada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, até setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com ICT controlada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, até sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com ICT controlada.

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.

§ 6º-C Para os fins do disposto nos §§ 6º-A e 6º-B, considera-se controladora a empresa que, diretamente ou por meio de outras empresas beneficiárias do regime ou do mesmo grupo societário:

I – possui o poder de eleger a maioria dos administradores da ICT; e

II – usa efetivamente seu poder para orientar a atuação da ICT.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do



Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e habilitada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

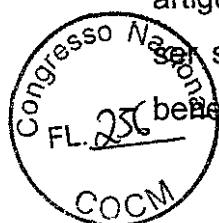
b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano base 2017.

.....

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas



pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

III - repasses a Organizações Sociais, qualificadas conforme Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com



o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

.....

§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo Capda e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento específico a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 24. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas



no âmbito de um projeto específico de P&DI conforme as atividades descritas no caput deste artigo.

I – os dispêndios com as áreas dedicadas à administração do ICT poderão ser aceitos, desde que atendidos os pressupostos previstos no §21 deste artigo.”

§ 25 O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 26 Os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do Art. 2º serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 27 A Suframa poderá, dentro do prazo de cinco anos contados da entrega dos demonstrativos e dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do Art. 2º, manifestar a necessidade de averiguações adicionais desses processos, com a suspensão do prazo de cinco anos previsto no § 26, suspensão essa que perdurará até que o órgão emita o seu parecer conclusivo.

§ 28 Ao servidor responsável pela análise dos demonstrativos e dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação é facultado selecionar, por amostragem, os processos que estarão sujeitos a averiguações adicionais, atendidas as regras descritas em regulamento específico editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 29 Nos casos em que o servidor responsável pela análise dos demonstrativos e dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação optar por não realizar tal atividade no prazo de cinco



anos previsto no § 26, obedecidas as regras estabelecidas no § 25, ele não poderá ser responsabilizado, civil, penal ou administrativamente, pela não realização da análise, exceto nos casos em que haja ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo." (NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e os incisos II e IV do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput, decorrentes do não



cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações."

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

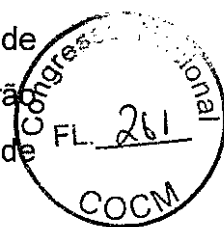
I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991; e

II - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, só serão concedidos mediante a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade

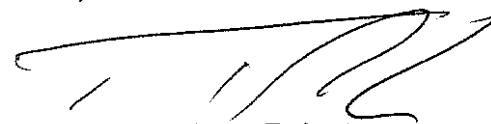


de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado Thiago Peixoto

Relator

2018_03_25_parecer_MP_810_2017.docx



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Mensagem nº 508, de 2017

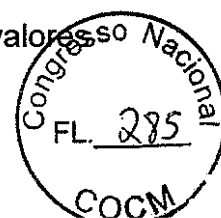
Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator/a: Deputado THIAGO PEIXOTO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências, com o intuito de modificar mecanismos instituídos na legislação de pesquisa e desenvolvimento (P&D) da área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Os diplomas legais alterados são, respectivamente, a Lei de Informática, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências; e a Lei que trata dos bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus. Em vigor desde 8 de dezembro de 2017, a medida foi editada com o objetivo de aprimorar os mecanismos instituídos na legislação vigente, com vistas a reduzir entraves burocráticos, a modernizar o ambiente de inovação e de fortalecer as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no setor produtivo das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Para cumprir tais objetivos, o novo diploma legal reestrutura os procedimentos de acompanhamento de obrigações advindas das Leis nº 8248 e 8.387, ambas de 1991; permite às empresas beneficiárias o parcelamento de eventuais débitos de aplicações em P&D oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilita o reinvestimento de valores residuais atualizados.



Na exposição de motivos nº 00006/2017, elaborada em conjunto pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e pelo Ministério da Fazenda (MF), é ressaltado que os principais objetivos da Medida Provisória (MP) são: reduzir a burocracia e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa; permitir o parcelamento dos débitos de aplicação em P&D oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilitar o reinvestimento de valores residuais atualizados. Ainda segundo a exposição de motivos, as alterações propostas pela MP são relativas somente a questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros.

Em sua parte inicial, a matéria insere alterações em diversos trechos da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. A primeira dessas alterações ocorre no seu art. 4º e, desse modo, o *caput* do dispositivo passa a prever que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de “tecnologias da informação e comunicação” – e não mais as de “informática e automação” definidas na sua redação original – que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 (institui isenção do Imposto sobre produtos Industrializados – IPI – e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências). O § 1º do art. 4º também recebe nova redação, segundo a qual o Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º.-C (bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal), com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda (MF), da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Desse modo, além de alterar a lista dos ministérios responsáveis pela elaboração da proposta conjunta, foi abolido o prazo de trinta dias para a apresentação da lista de responsabilidade do Poder Executivo, como era previsto pela lei até a edição da



O próprio §1º-C, assim como o §1º-F e o §7º do art. 4º, também recebem nova redação. Trata-se de adequação de nomenclatura, com a substituição do termo “bens de informática e automação” por “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. Esta adequação se repete ao longo de todo o diploma legal, incidindo sobre diversas outras partes do texto da Lei nº 8.248, de 1991. O §2º, por sua vez, traz alterações para adequação dos nomes dos ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – adequação esta que se repete ao longo do texto da MP.

Há ainda alteração na redação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Com a MP 810, de 2017, a atualização financeira prevista por esse item da legislação passa a ser dada pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a que vier a substituí-la, mantido o acréscimo de 12% originalmente previsto na Lei.

No art. 11 da Lei nº 8248, de 1991, são feitas alterações de nomenclatura no *caput*, de modo a inserir o termo “inovação” e a incluir a previsão dos “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. Os incisos I, II e III do § 1º do art. 11 também sofrem alterações de redação, com a substituição do termo “centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs”. Essa substituição ocorre em todos os trechos do texto nos quais originalmente havia a menção aos centros ou institutos de pesquisa. A remissão às ICTs tem por objetivo compatibilizar as previsões da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 à atual redação da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), dada Pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. O inciso V do art. 2º da Lei de Inovação define das ICTs como “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”. Há, ainda, o acréscimo de um inciso IV, o qual prevê que a utilização do mínimo de 2,3% do

faturamento bruto pode ocorrer sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários, podendo, neste caso, substituir os percentuais previstos nos incisos I e II do § 1º.

O §7º do art. 11 também tem nova redação, com alteração dos órgãos definidores das zonas de influência. Saem, assim, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia e a Agência de Desenvolvimento do Nordeste, para darem lugar à Sudam e à Sudene. Trata-se, na verdade, apenas de uma adequação de redação, já que na prática ambas as agências já haviam sido substituídas pela Sudam e pela Sudene, por força do que preveem as Leis Complementares nº 124 e 125, ambas de 2007.

Já o § 9º do art. 11, por sua vez, tem alterações substanciais, com a desburocratização dos procedimentos de prestação de contas, em especial quanto ao rol de documentos a serem encaminhados anualmente pelas empresas ao Poder Público e com a previsão de que haverá um regulamento sobre o tema a ser editado pelo MCTIC. Fazem parte do novo rol de documentos a serem encaminhados:

- demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados;

- relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e habilitada junto ao MCTIC, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se:

- a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária devem obedecer ao regulamento a ser editado pelo MCTIC;

- b) o relatório e o parecer solicitados poderão ser dispensados para empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões.



Essas alterações são o resultado de uma reestruturação e modernização da atividade de fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei de Informática. O novo mecanismo tem por objetivo aprimorar a prestação de contas dos beneficiários, por meio da participação de auditorias independentes na análise dos relatórios demonstrativos anuais. Caberá a essas auditorias avaliar não apenas os aspectos contábeis, mas também a legitimidade e efetividade dos investimentos em P&D realizados pelas empresas beneficiadas.

Ainda no art. 11, há atualização pelo IGP-M dos limites previstos no §11, fazendo com que empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30 milhões estejam isentas das aplicações previstas no § 1º desse mesmo artigo. Anteriormente, esse dispositivo exigia um faturamento bruto inferior a R\$ 15 milhões para a concessão deste benefício. No §16, por sua vez, para além da alteração da nomenclatura do MDIC e do MCTIC, há uma exclusão do Ministério da Fazenda da tarefa de divulgar, a cada dois anos, os relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação da Lei no período. Já o § 18, com sua nova redação, passa a permitir que frações variáveis do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionados no caput do art. 11 – e não mais apenas dois terços desse complemento, como previsto anteriormente – possam ser aplicados de forma alternativa. Além disso, as possibilidades de aplicação deste montante se ampliam e passam a ser as seguintes:

- sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação;

- sob a forma de aplicação em fundos de investimento ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine a investimentos em empresas inovadoras;

- sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicações considerados prioritários.



Em todos esses casos, é necessário seguir as regras que constarão de um futuro regulamento, a ser editado pelo MCTIC. Os §§ 19, 20, 21 e 22 do art. 11, acrescidos pela MP 810, de 2017, trazem algumas regras e princípios básicos que deverão nortear essa regulamentação, especialmente no que concerne aos procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das obrigações das empresas beneficiadas pela Lei.

Em sua segunda parte, o diploma legal trata de alterações à lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências. Com isso, o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, passa a estabelecer que os bens e serviços do setor de “tecnologias da informação e comunicação” industrializados na Zona Franca de Manaus – e não mais os de “informática”, como vigorava até então - serão beneficiários dos incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Essa alteração ocorre ao longo de todo o texto da Lei nº 8.387, de 1991, com a MP 810, de 2017, substituindo o termo “informática” por “tecnologias da informação e comunicação” em todas as suas ocorrências.

Há também nova redação para o § 3º do mesmo art. 2º da Lei. Com isso, além das adequações de nomenclatura já mencionadas, a MP 810, de 2017 promove a inserção do Amapá entre os estados agraciados – que antes eram restritos àqueles integrantes da Amazônia Ocidental. Outra novidade é a exclusão do MCTIC do rol de entidades às quais as empresas devem apresentar seus projetos de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizados nas regiões contempladas pela Lei. Por força do que prevê o §22, acrescido pela MP 810, de 2017, os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento a ser editado em ato conjunto do MDIC e da Suframa.

No inciso I do § 4º do art. 2º da Lei, a MP promove a substituição do termo “centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de



Inovação - ICTs". Como já mencionado anteriormente, esta substituição promove maior harmonia com a redação atual da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação). Além disso, previsão constante do §21 estabelece que os convênios celebrados sob a égide do inciso I poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda) e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ainda ao § 4º, são acrescentados os incisos III, IV e V, com o intuito de ampliar as possibilidades de aplicação previstas no *caput* deste dispositivo. Tais novas modalidades são as seguintes:

- aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

- aplicação em programas prioritários definidos pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (Capda);

- sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda.

Alteração no §5º do mesmo art. 2º promove uma possível diminuição do valor destinado a ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, captados por meio de depósitos trimestrais no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Anteriormente, o repasse obrigatório a ICTs públicas, por meio dessa modalidade de aporte, era de no mínimo 30%. Com a edição da MP 810, de 2017, o valor desse piso caiu para 30%.

Adicionalmente, nova redação dada ao §7º do art. 2º tem a intenção de desburocratizar os procedimentos de prestação de contas, em especial quanto ao rol de documentos que devem ser encaminhados anualmente ao Poder Público pelas empresas. Além disso, passa a ser prevista a criação de

um regulamento sobre o tema, a ser editado conjuntamente por MDIC e Suframa. Fazem parte do novo rol de documentos a serem encaminhados:

- demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados;

- relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e habilitada junto ao MCTIC, observados:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária devem obedecer ao regulamento a ser editado pelo MCTIC;

b) o relatório e o parecer solicitados poderão ser dispensados para empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões;

c) o pagamento da auditoria poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento previsto na Lei, não podendo, neste caso, o valor exceder dois décimos por cento do faturamento anual;

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016, tornando-se obrigatório a partir de 2017.

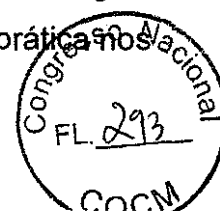
Guardando relação às alterações inseridas no texto da Lei de Informática, a MP 810/2017, nesse ponto, modifica também os procedimentos de avaliação dos projetos postos em prática pelas empresas beneficiadas pela Lei nº 8.387, de 1991. Desse modo, esses novos documentos exigidos têm por objetivo aprimorar a prestação de contas dos beneficiários, por meio da participação de auditorias independentes na análise dos relatórios demonstrativos anuais, à exemplo da proposta de alteração da lei nº 8.248, de



Nova redação dada ao §10 do art. 2º acrescenta correção de residuais pela TJLP – ou a taxa que vier a substituí-la – ao acréscimo de doze por cento anteriormente existente nos casos em que os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação não atinjam os mínimos fixados. A nova redação do §11, por sua vez, atualizada pelo IGP-M, amplia de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões o limite de faturamento bruto anual para que não se aplique às empresas as exigências previstas no §4º do mesmo artigo. Há também, por força da nova redação do §12, a transferência, do MDIC para a Suframa, da responsabilidade pela divulgação anual do total de recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas. Por fim, o § 18 do art. 2º passa a permitir que o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º possa ser aplicado integralmente de maneira alternativa – atualmente, há uma limitação de utilização de somente 2/3 do valor desse complemento. Além disso, há uma mudança dos possíveis beneficiários que poderão receber essa aplicação alternativa. Por força da MP 810, de 2017, agora podem ser contemplados projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e iniciativas de capitalização o de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

Uma inovação constante da MP 810, de 2017, corporificada por meio da adição do §20 ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, é a previsão de regras para a hipótese em que a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado, deixando débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse caso, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela TJLP ou pela taxa que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento. Tais pagamentos podem ser direcionados ao FNDCT ou a programas prioritários definidos pelo Capda.

Por fim, o art. 3º da MP 810, de 2017, estabelece as bases legais para um programa de reinvestimentos, que poderá ser colocado em prática nos



casos de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas pela Lei nº 8.248, de 1991. Neste caso, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, com prazo para aplicação de até quarenta e oito meses, observadas as seguintes regras para a aplicação:

- trinta por cento, no mínimo, em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicações considerados prioritários;

- vinte e cinco por cento, no mínimo, mediante convênio com ICTs credenciadas;

- quinze por cento, no mínimo, mediante convênios com ICTs com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da Região Centro-Oeste, excluída a Zona Franca de Manaus,

- dez por cento, no mínimo, sob a forma de recursos financeiros depositados no FNDCT.

O art. 4º, por sua vez, prevê que na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos previstos na Lei nº 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, conforme regulamento a ser editado pelo MDIC e pela Suframa. Tais reinvestimentos devem seguir as regras estabelecidas na Lei nº 8.387, de 1991; pelo menos trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos devem ser aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda; e o prazo para aplicação deverá ser de quarenta e oito meses.

A criação de tais programas de reinvestimento são, em grande medida, uma tentativa do poder público de apaziguar os problemas gerados pelo acúmulo de um grande passivo na análise dos relatórios anuais de prestação de contas dos investimentos em atividades de P&D. A exposição de motivos nº 000076/2017, que acompanha a matéria, ressalta que diversos relatórios de exercícios entre 2004 e 2015 apenas recentemente vêm sendo analisados, com consequente apuração de eventuais débitos, decorrentes de não aprovações



e de aprovações parciais. Com isso, ainda segundo a exposição de motivos, muitas empresas beneficiárias se viram premidas a quitar suas obrigações em P&D acumuladas durante mais de uma década em um prazo exíguo, de apenas 90 dias, gerando assim um risco elevado de insolvência em diversos casos. Desse modo, a MP 810/2017 abriu a possibilidade alternativa de conversão dos débitos apurados em compromissos de investimento, que poderão ser realizados em um prazo de até 48 meses. No âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, programa similar de reinvestimentos foi criado, com as mesmas regras e os mesmos objetivos propostos pela Lei de Informática. Ressalte-se que as empresas não poderão reinvestir em projetos de pesquisa próprios, inserindo recursos relevantes diretamente no Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

A matéria tramita em regime de urgência e tem prazo de deliberação até 20 de maio de 2018, de acordo com o art. 10 da Res. 11/2002 – do Congresso Nacional, combinado com o art. 62 da Constituição Federal. Em 21 de fevereiro de 2018, por meio do Ofício nº 76 do Congresso Nacional, foi composta a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria e estabelecido o calendário para a sua tramitação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº, de 2002 – Congresso Nacional, e do art. 10-A do Regimento Comum. Em 06 de março de 2018, foi realizada a 1ª reunião da Comissão Mista. Na ocasião, houve a instalação da Comissão, sendo eleito o Senador Paulo Rocha para Presidente. Em 13 de março de 2018, foi realizada a 2ª reunião do colegiado, na qual foi eleito o Deputado Pauderney Avelino como Vice-Presidente da Comissão.

Deve-se adicionar que, em 15 de março de 2018, foi publicado no Diário Oficial o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8, de 2018, que prorrogou por mais 60 dias a vigência da medida Provisória 810/2017. Finalmente, informamos que, no prazo regimental, foram apresentadas 52 emendas à MPV 810, de 2017, que estão elencadas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
----	-------	-----------

1	Sen. José Pimentel (PT/CE)	Inclui artigo estabelecendo que a continuidade da fruição, ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 1991, 8.387, de 1991, bem assim do disposto no art. 3º e 4º, dependerá da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.
2	Dep. Federal Alex Canziani (PTB/PR)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
3	Dep. Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.

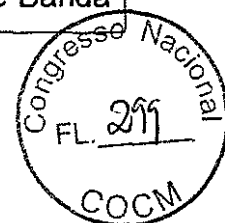


4	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco a isenção de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.
5	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Acrescenta os §§2º e 3º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, determinando que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do Art. 11. e que caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do Art. 11 não seja por ele aprovado em cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações desta Lei serão considerados aprovados.
6	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPAII como possível beneficiária dos recursos que lista.
7	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Propõe realização de consultas públicas e criação de comissão mista e paritária entre governo, representantes da academia e do setor produtivo.
8	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estende às empresas de base tecnológica a possibilidade de recebimento de recursos

		para investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.
9	Dep. Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT)	Propõe a inserção de dispositivos definindo que o processo de análise dos demonstrativos, em todas suas instâncias, deve ser definitivamente concluído no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de, não o fazendo, serem considerados aprovados.
10	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.
11	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Enquadra como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas dedicadas à administração do ICT.
12	Dep. Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	Permite que o complemento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e inovação possa ser aplicado também em projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental e na capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, no âmbito da Lei nº 8248, de 1991.



13	Dep. Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	Acrescenta incisos, para definir que poderão ser aplicados recursos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.
14	Dep. Federal Aelton Freitas (PR/MG)	Regulamenta o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão.
15	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece as competências a serem desempenhadas pelo Comitê Da Área De Tecnologia Da Informação – CATI, instituído pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pelo decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.
16	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Cria multa de 50% a ser paga no caso de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que tratam o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991 e o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991.
17	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece o limite máximo de 5 anos para que o demonstrativo seja efetivamente avaliado, sob pena de, ao final deste prazo, serem considerado aprovados tacitamente.
18	Dep. Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda



		Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.
19	Dep. Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sempre que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo.
20	Dep. Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Adiciona artigo prevendo que os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248 de 1991, 8.387 de 1991, bem como o disposto nos arts. 3º e 4º da MP 810, de 2017, só serão concedidos com a efetiva



		comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art.195 da Constituição
21	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
22	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII.
23	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para reinvestimento dos débitos referentes aos



		investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
24	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelecendo que parte dos investimentos previstos no § 1º do art. 11 poderão ser aportados sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
25	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Inclui inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelecendo que parte dos investimentos previstos no § 1º do art. 11 poderão ser aportados sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
26	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos



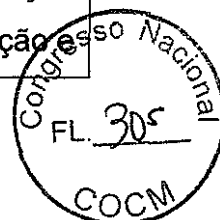
		investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
27	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou poderão ser depositados em Conta Corrente específica de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPAII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
28	Dep. Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	Estabelece mecanismos de incentivo à tecnologia e inovação, por meio da dedução do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e do Simples, dos valores despendidos a título de patrocínio



		doação, no apoio direto a projetos de inovação e/ou tecnologia, previamente aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
29	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Acrescenta o inciso VI ao §4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para estabelecer mecanismo de apoio ao desenvolvimento de atividades industriais baseadas na exploração sustentável da biodiversidade amazônica, por meio da aplicação de recursos no Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA).
30	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da MP nº 810, de 2017, prevendo que a hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos, incluídos os reajustes legais e multas pertinentes, referentes aos investimentos residuais que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
31	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que as empresas devem apresentar relatório



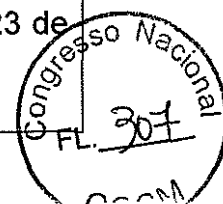
		consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas.
32	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, prevendo que as empresas devem apresentar relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas.
33	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação ao art. 3º da MP 810, de 2017, prevendo que na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.
34	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Estabelece mecanismos para a participação conjunta de órgãos públicos na formulação



		execução da política setorial definida na Lei de Informática.
35	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação para o §16 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, prevendo que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.
36	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação para o §16 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.
37	Dep. Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	Permite que convênios sejam celebrados com ICTs que não tenham sede, mas possuam, naquelas localidades, estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local e competente para o desenvolvimento de



		projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação
38	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece que aparelhos telefônicos por fio, mesmo quando conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
39	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece prazo de três anos para que o MCTIC delibere sobre a aprovação ou não de demonstrativos e determina que, não havendo a manifestação da pasta, tais demonstrativos sejam considerados aprovados.
40	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Permite o desconto do valor pago pelas empresas para contratação de auditorias da parcela do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).
41	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Determina que comissão mista igualitária entre governo, academia e empresas deliberará sobre os projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias e gerirá os recursos de que trata o inciso III do §1º da Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991.



42	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Acrescenta as regiões fronteiriças aos países do Mercosul às regiões que fazem jus aos benefícios estabelecidos na Lei nº 8.387, de 1991.
43	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Estende às regiões fronteiriças aos países do Mercosul benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991.
44	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Permite, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, a aplicação de recursos em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM também em programas de defesa nacional.
45	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Estabelece que o disposto no §1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, não se aplica às empresas com faturamento bruto anual inferior a R\$ 10 milhões.
46	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Estabelece que vencido o prazo de cento e vinte dias, sem que tenha sido publicado portaria em Diário Oficial da União, fica autorizada ao CAS a aprovação de projetos técnico econômico das empresas interessadas, mediante portaria da Suframa, fixando o respectivo PPB.
47	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Inclui o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento.
48	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Reserva percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas.
49	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a redação da alínea c do inciso II do §7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para



		prever que o pagamento da auditoria a que se refere o caput do inciso não poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º.
50	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, determinando que será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.
51	Dep. Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPABL-Redes.
52	Dep. Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das



		estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sempre que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo.
--	--	---

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da Medida Provisória nº 810, de 2017, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

DA ADMISSIBILIDADE

No que tange aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, eles são plenamente justificados pela necessidade imediata de redução de burocracia, de modernização e de aumento da eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa. Ressalte-se, ainda, a premência da necessidade de se estabelecer a possibilidade de parcelamento dos débitos de aplicação em P&D oriundos de glosas ou insuficiências de investimentos acumulados nos últimos anos – parcelamento esse essencial para a manutenção da solvência de diversas empresas beneficiadas pelos recursos dessas legislações. Desse modo, a edição da MPV 810/2017 se mostrou essencial, indispensável ao cumprimento dos objetivos de:



- manter o fluxo perene de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

- preservar o equilíbrio econômico-financeiro de empresas que poderiam ter suas finanças seriamente impactadas pela cobrança, no exíguo prazo de 90 dias, de passivos acumulados por um período superior a uma década – passivos esses gerados à revelia das empresas, pelo acúmulo de processos não avaliados pelo Poder Público em tempo hábil;

- proteger os empregos gerados pelas atividades de P&DI postas em prática por empresas beneficiadas pelas políticas estabelecidas nas Leis nº 8.248 e 9.387, de 1991.

Ressaltamos ainda que a Medida Provisória nº 810, de 2017, cumpriu todos os requisitos formais para a sua plena validade. A norma foi editada pelo Presidente da República em 08 de dezembro de 2017, tendo sido publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2017. Houve o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 508, de 8 de dezembro de 2017, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00006/2017, dos Ministros da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC); da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); e da Fazenda (MF). Cumpriu-se, assim, o que determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002 – Congresso Nacional.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, a proposição em análise respeita os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002 – Congresso Nacional. Especificamente, a Medida Provisória nº 810, de 2017 não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Em relação à técnica legislativa, a proposição obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 55, de 2017, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, conclui que a MP 810, de 2017 não acarreta impacto nos orçamentos da União. A nota, contudo, sugere uma discussão mais acurada quanto à duração dos benefícios previstos nas Leis nº 8.248 e 8.387, de 1991. De acordo com o documento, reavaliações periódicas são necessárias em relação a matérias que tratam de renúncia de receita, por força de dispositivo constante das últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem como objetivos primordiais reduzir a burocracia, modernizar e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa. Outro objetivo da norma legal é permitir o parcelamento dos débitos de aplicação em P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos. A questão dos débitos gerados por glosas, não aprovações ou aprovações parciais tornou-se sensível nos últimos meses. Isso ocorreu porque diversos relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento apresentados pelas empresas beneficiárias dessas Leis, nos quais havia demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas em Lei, foram represados por diversos anos nos órgãos de análise.

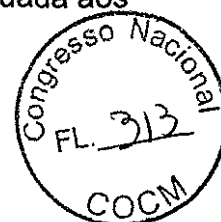
Com a realização, recentemente, de uma força-tarefa para a análise desses documentos, gerou-se, repentinamente, a apuração de diversos débitos, decorrentes de não aprovações ou de aprovações parciais destes relatórios. Dessa forma, muitas empresas beneficiárias se viram obrigadas a honrar com suas obrigações em P&DI acumuladas durante mais de uma década em um prazo exíguo, de apenas 90 dias. Apesar de haver a possibilidade de reverter estes débitos em procedimentos administrativos recursais, tal fato gerou um risco elevado de insolvência para diversas dessas empresas habilitadas às Leis de Informática. Tendo em vista esse problema, a MP 810/2017 foi editada, abrindo a possibilidade alternativa de conversão dos débitos apurados em



compromissos de investimento, que poderão ser realizados em um prazo de até 48 meses. No âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, programa similar de reinvestimentos foi criado, com as mesmas regras e os mesmos objetivos propostos pela Lei de Informática

Tais mudanças foram corporificadas por meio da alteração da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com o intuito de modificar mecanismos instituídos na legislação de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) da área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Os diplomas legais alterados são, respectivamente, a Lei de Informática, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências; e a Lei que trata dos bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus. Em vigor desde 8 de dezembro de 2017, a medida foi editada com o objetivo de aprimorar os mecanismos instituídos na legislação vigente, com vistas a reduzir entraves burocráticos, a modernizar o ambiente de inovação e de fortalecer as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) no setor produtivo das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Para cumprir tais objetivos, o novo diploma legal reestrutura os procedimentos de acompanhamento de obrigações advindas das Leis nº 8248 e 8.387, ambas de 1991; permite às empresas beneficiárias o parcelamento de eventuais débitos de aplicações em P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilita o reinvestimento de valores residuais atualizados.

É louvável o ensejo do Poder Executivo de, aproveitando a oportunidade gerada pela necessidade pontual de modificações nessas legislações, oferecer uma Medida Provisória que altera diversos pontos de suas redações. Como se sabe, os setores de P&DI são extremamente dinâmicos, e uma constante atualização da legislação do setor se faz necessária. Datadas de 1991 – 27 anos atrás, portanto -, as Leis nº 8.248 e 8.387 já demandavam uma modernização em suas redações. E a MP 810, de 2017, é muito eficiente em estabelecer uma nova redação ao mesmo tempo clara, concisa e adequada aos dias atuais.



Mas, por outro enfoque, o momento em que a matéria é oferecida à apreciação do Poder Legislativo é bastante inglório para nós, parlamentares. Isso porque, em 2016, União Europeia e Japão iniciaram uma disputa na Organização Mundial do Comércio (OMC), na qual contestam a validade da Lei de Informática. O primeiro julgamento da entidade sobre o caso foi bastante desfavorável ao Brasil, ao decidir que o estímulo à produção local em detrimento aos produtos importados, nos moldes estabelecidos pela Lei de Informática, viola as regras de comércio internacional e geram concorrência desleal.

Assim, foi necessário coadunar a agilidade necessária à tramitação de uma Medida Provisória a uma análise meticulosa dos elementos envolvidos nas alterações das legislações propostas pela MP 810, de 2017. No caso da Lei nº 8.248, em especial, fez-se imprescindível se certificar que as mudanças propostas não envolviam qualquer matéria que integra os pontos específicos que estão sendo questionados no âmbito da OMC. Essa disputa se encontra, no momento, em fase de apelação (recurso ao órgão de "segunda instância" da OMC). A audiência do Órgão de Apelação com o Brasil, o Japão e a União Europeia foi agendada para o período de 19 a 21 de junho.

Além disso, tendo em vista a importância das políticas industriais regradas pelas Leis nº 8.248/91 e 8.387/91, os cuidados com a garantia da manutenção dos investimentos oriundos de ambas as leis se fez imprescindível. Segundo dados da Secretaria de Políticas de Informática do MCTIC, apenas a Lei nº 8.248/91 gera um balanço positivo de arrecadação tributária de R\$ 4,18 bilhões anuais – quando comparados os tributos arrecadados aos incentivos concedidos, além de investimentos em P&DI da ordem de R\$ 1,5 bilhões por ano. São mais de 135 mil postos de trabalho diretos gerados pelas mais de 300 instituições credenciadas nos programas oriundos desta Lei. Ao todo, estima-se que o faturamento anual incentivado pela lei seja superior a R\$ 46 bilhões. A Lei nº 8.387/91, por sua vez, tornou possível a criação das condições necessárias para o estabelecimento e o desenvolvimento de diversas empresas de TICs na região amazônica. Ambas as leis formam a espinha dorsal da política industrial de TICs no Brasil e são, em grande parte, responsáveis pela pujança deste ramo



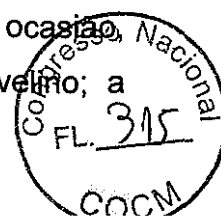
da economia brasileira – hoje, o País é o quarto maior mercado de TI e Telecomunicações do mundo.

Portanto, para trazer à sociedade, ao parlamento e, em especial, aos membros da Comissão Especial da MP 810, de 2017, um conjunto abrangente de informações necessárias à análise da matéria, foram realizadas diversas reuniões para o debate do tema. Em 14 de março de 2018, ocorreu a primeira Audiência Pública Interativa sobre o tema. Na ocasião, participaram das discussões o Sr. Alberto Paradisi, Vice-Presidente de Pesquisa e Desenvolvimento do CPqD; José Eduardo Bertuzzo, Executivo de Tecnologia do Instituto Eldorado; e Marcelo Pereira, Superintendente da Suframa.

Em 20 de março de 2018, realizamos nossa segunda Audiência Pública Interativa. Contribuíram, para este debate, a Sra. Simone Scholze, Diretora de P&D da Samsung; o Sr. Antônio Carlos Pôrto, Presidente da DATACOM; o Sr. Humberto Barbato, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee); o Sr. José Luis Gordon, Diretor da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii); o Sr. Thiago Camargo Lopes, Secretário de Política de Informática do MCTIC; e o Sr. Tiago Machado, Diretor de Relações Institucionais da Ericsson do Brasil.

Em 21 de março de 2018, a Comissão Especial realizou sua terceira Audiência Pública Interativa. Apresentaram palestras o Sr. Marcus Vinícius da Costa Ramalho, Chefe da Divisão de Contenciosos Comerciais do Ministério das Relações Exteriores (MRE); o Sr. José Gustavo Sampaio Gontijo, Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; o Embaixador Rubens Barbosa, Diretor da Área de Relações Internacionais da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE; e o Sr. Guilherme Mascarenhas Gonçalves, Diretor de Auditoria de Políticas Econômicas e de Produção do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Finalmente, em 27 de março de 2018, a Comissão realizou, em Manaus, encontro específico para tratar das questões relativas às alterações propostas na Lei nº 8.387, de 2017. Representaram a Comissão na ocasião, além deste relator, o seu vice-presidente, Deputado Pauderney Avelino; a

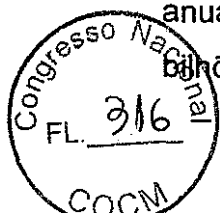


relatora revisora, Senadora Vanessa Grazziotin; o Senador Omar Aziz; e o deputado Silas Câmara.

Os ricos debates realizados nas ocasiões, além das diversas contribuições recebidas do Governo, dos representantes das empresas beneficiadas e da sociedade, foram suficientes para construir nossa convicção de que a MP 810, de 2017, traz importantes aprimoramentos às Leis nº 8.248, de 1991, e nº 8.387, também de 1991, dinamizando e fortalecendo as atividades de P&DI no setor de TICs. Além disso, pudemos confirmar que a MP trata somente de questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros e, principalmente, sem qualquer interferência em pontos questionados pelo Japão e pela União Europeia em seu contencioso na OMC relativo à Lei de Informática brasileira. Consideramos que o diploma legal contribui para a redução da burocracia no setor; amplia a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas de ambas as leis; e harmoniza as regras do setor, ao possibilitar às empresas o parcelamento ou o reinvestimento dos débitos de aplicação de P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos.

Além disso, as novas regras emanadas pela MP 810, de 2017 reduzem consideravelmente a insegurança jurídica atualmente existente – gerada, em grande parte, pela incapacidade do Estado de dar conta dos diversos processos de prestação de contas de atividade de P&DI, que são regularmente apresentados pelas empresas, mas que não são apreciados no devido tempo pelo Poder Executivo. Esta redução de insegurança é essencial para a manutenção de um ambiente saudável de produção, com impacto positivo sobre as decisões de investimentos dos agentes envolvidos.

A nova sistemática implantada pela MP 810, de 2017, por certo contribuirá para uma diminuição significativa do passivo acumulado no MCTIC ao longo dos exercícios de 2004 a 2015, gerado pela não análise de diversos relatórios de aplicação em P&DI. Os dados da Secretaria de Políticas Digitais do MCTIC apontam que, ao final de 2016, existiam 2.307 relatórios demonstrativos anuais a analisar, referentes a 17.301 projetos, que perfaziam um total de R\$ 8 bilhões em investimentos em P&DI. De acordo com a secretaria, a carência de

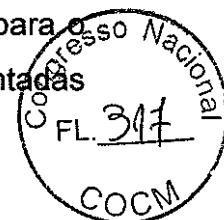


analistas para a realização das análises, a falta de padronização de procedimentos e a ineficiência no processo de análise dos relatórios são as principais causas da geração desse passivo.

Desse modo, faz-se necessário e urgente a redução da burocracia nesses procedimentos, de modo a aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de análise dos relatórios apresentados pelas empresas beneficiadas. Para tanto, a MP passa a permitir a realização de auditorias independentes, tornando assim a análise realizada no âmbito do Poder Executivo mais célere. Além disso, a permissão para a realização de auditorias por amostragem torna mais eficaz a atividade estatal, que poderá assim se concentrar em casos de maior relevância, seja pelo volume de recursos investidos, seja pela eventual existência de indícios de irregularidade. Há de se ressaltar que as auditorias independentes serão realizadas por empresas credenciadas na CVM e habilitadas pelo MCTIC, de modo a garantir a credibilidade do sistema, com o aumento da economicidade da eficiência desse serviço público.

Finalmente, a instituição da possibilidade de parcelamento de débitos pelas empresas de valores residuais gerados pelo não cumprimento em P&DI, bem como a permissão para a constituição de um plano de reinvestimento desses valores, possibilita ao mesmo tempo uma proteção da saúde financeira dos agentes dos setores de TICs beneficiados pelos programas governamentais e uma manutenção de valores destinados a P&DI no interior do sistema, ampliando assim a dinamicidade necessária aos desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras. Destaque-se, também a atualização do valor de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões para o limite de faturamento bruto anual que permite às empresas a apresentação de relatório simplificado. Trata-se de uma medida adicional para a desburocratização do setor, muito bem-vinda, em especial para as empresas de menor porte, que terão uma atividade operacional muito mais simples em suas prestações de contas ao MCTIC.

Houve, ao longo da tramitação da MP 810, de 2017, um grande interesse dos parlamentares, que contribuíram com diversas sugestões para o aprimoramento da sua redação. Desse modo, 52 emendas foram apresentadas



ao texto, no prazo regimental. A respeito dessas emendas, temos as seguintes avaliações:

- a) As emendas nº 1, do dep. Celso Pansera, e 20, do Dep. Sergio Vidigal, estabelecem que a continuidade da fruição ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as leis nº 8.428, de 1991, e nº 8.387, de 1991 dependerão da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do par. 3º. do art. 195 da Constituição Federal. Acolhemos essas emendas, por meio da adição de um art. 5º no Projeto de Lei de Conversão, no qual são previstas tais regras adicionais.
- b) As emendas nº 05, do dep. Celso Pansera; 09, do dep. Carlos Bezerra; 17, do dep. André Figueiredo; e 39, do dep. Celso Pansera, determinam que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá prazo de cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos previstos na Lei e que, caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo não seja por ele aprovado nesse prazo de cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações descritas na Lei serão considerados aprovados. Acolhemos as emendas, por meio da adição do § 4º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991.
- c) As emendas nº 07, do dep. Celso Pansera; e 41, do dep. Alfredo Kaefer, determinam a composição de comissão mista para a deliberação sobre os projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias. Acolhemos tais emendas, por meio de alteração na redação do inciso IV do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que regulamento a ser editado



pelo MCTIC e pelo comitê previsto no § 19 do mesmo artigo determinará quais são os programas e projetos de interesse nacional nas áreas de TICs considerados prioritários.

- d) A emendas nº 11, do dep. Pauderney Avelino, enquadra como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de ICTs, inclusive em áreas dedicadas à sua administração. Acolhemos essas emendas, por meio da adição do § 23, juntamente com seu inciso I, ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
- e) A emenda nº 38, do dep. Celso Pansera, estabelece que aparelhos telefônicos por fio, mesmo quando conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação. Acolhemos a emenda, por meio da alteração da redação do § 4º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, que passa a prever que, para os fins da Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.
- f) A emenda nº 47, da Sen. Vanessa Grazziotin, inclui o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento previstos no art. 4º da MP 810, de 2017. Acabamos a emenda, por meio da mudança da redação do inciso I do art. 4º da MP 810/2017, que agora prevê que o reinvestimento poderá ser realizado também conforme o disposto no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.
- g) A emenda nº 48, por sua vez, reserva percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs



públicas. Acolhemos a emenda, por meio da alteração da redação do par. 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, que passa a prever que percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º serão destinados a ICTs públicas.

- h) A emenda nº 50, da Sen. Vanessa Grazziotin, altera a redação do § 5º. do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, determinando que será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a 50% dos recursos de que trata o inciso II do § 4º do dispositivo. Na prática, a emenda retoma o piso que vinha valendo até a edição da MP 810, de 2017, que era de 50% e havia sido reduzido para 30%. Acolhemos a emenda, por meio do resgate da redação original do § 5º. do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.
- i) As emendas nº 2, do dep. Alex Canziani; 3, do dep. Paulo Teixeira; 6, do dep. Celso Pansera; 21, 22 e 24, todas do dep. Izalci Lucas; e 25 e 27, do dep. Geraldo Resende, abordam, por diferentes vias, o estabelecimento da possibilidade de aporte de recursos, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, na Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPA. Trata-se, sem dúvida, de uma entidade de extrema relevância para a inovação industrial brasileira, qualificada como Organização Social pelo Poder Público Federal desde setembro de 2013 e que vem prestando serviços de relevância ímpar para a sociedade brasileira. Contudo, devemos ressaltar a existência de óbice jurídico, que impossibilita a previsão, em Lei, de um aporte de recursos especificamente para uma determinada entidade privada. Tal previsão vai de encontro, por exemplo, ao princípio da impessoalidade na administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, tal



medida poderia ser considerada uma imposição de privilégio indevido a um ente privado, ferindo assim a isonomia – valor que deve ser preservado por todos os Poderes, em especial pelo legislativo. Desse modo, alternativamente, propomos a possibilidade de aporte de recursos de P&DI em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.367, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o MCTI e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Desse modo, garantimos a isonomia no acesso a esses recursos e possibilitamos que não apenas a EMBRAPA, mas qualquer outra organização qualificada, nos termos da Lei, possa pleitear o recebimento dessas verbas. De modo a manter a paridade entre a Lei Nacional e a Lei da Suframa, optamos por acrescentar, à Lei 8.378, de 1991, previsão nos mesmos moldes, porém com regulamentação e supervisão a cargo do MDIC e da Suframa. Desse modo, acolhemos as emendas, na forma das redações acima descritas.

- j) As emendas nº 10, 14, 18, 19, 28, 51 e 52, embora tratem de temas importantes para as políticas públicas nacionais, abordam temas estranhos à MP 810, de 2017. Dessa forma, em atendimento aos regulamentos referentes ao tema, não nos resta outra opção senão ofertar voto pela sua rejeição.
- k) Por fim, optamos por rejeitar as emendas nº 4, 8, 12, 13, 15, 16, 23, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 43, 44, 45, 46 e 49.

Este relator, em sua análise, também acrescentou algumas alterações ao texto da MP 810, de 2017, com vistas a clarificar alguns pontos, a contribuir para a efetividade das alterações nas políticas públicas propostas pelo



diploma legal e a garantir a preponderância do interesse público. A primeira dessas alterações vem por meio do acréscimo do § 2º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991. O objetivo deste dispositivo é deixar claro que a nova dinâmica de acompanhamento das obrigações de que trata a Lei inclui uma análise de processos e uma fiscalização por amostragem, conforme regulamentação específica definida pelo MCTIC. Também definimos que essa regulamentação será específica, com a obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Dispositivo de redação similar foi acrescentado à Lei nº 8.387, de 1991 – mais especificamente por meio da adição do § 25 ao seu art. 2º.

Outras alterações que propusemos, que vêm por meio do acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, dizem respeito à dinâmica de aprovação tácita de processos não apreciados no prazo de cinco anos. Da forma como estava a redação das emendas que trataram do assunto, a única hipótese de suspensão desse prazo era a manifestação em contrário do MCTIC sobre os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Com a redação que propusemos, esse prazo pode ser suspenso também por manifestação do MCTIC quando, a seu critério, julgar ser necessário proceder a averiguações adicionais de determinados processos, suspensão essa que perdurará até que o Ministério emita seu parecer conclusivo. Acrescentamos ainda os § 5º e 6º, de modo a resguardar os servidores responsáveis pela análise dos demonstrativos e dos relatórios descritivos, que passarão a analisar tais documentos por amostragem, mantendo a possibilidade de punição nos casos em que servidores públicos, comprovadamente, tenham praticado ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo. Mudanças com a mesma redação, e os mesmos objetivos, foram realizadas na Lei nº 8.387, de 1991, por meio da adição dos §§ 26, 27, 28 e 29 ao seu art. 2º.

Com vistas a garantir o fluxo perene de recursos para as atividades relacionadas ao acompanhamento, fiscalização e gestão, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, acrescentamos um § 2º-A ao seu art. 11. Desta forma, 5% dos recursos depositados anualmente no FNDCT sob a forma do que prevê

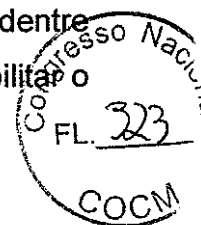


o inciso III do § 1º devem ser destinados a tais atividades. Esta medida faz com que, ao mesmo tempo, se possibilite a contínua fiscalização – atividade indispensável, a ser exercida pelo Poder Público, e essencial para a segurança e efetividade do sistema – e se poupe recursos públicos, na medida em que se gera uma fonte de verbas autossustentável na própria atividade fiscalizatória. Medida similar foi implantada no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, por meio do acréscimo do § 5º-A ao seu art. 2º.

Adicionalmente, alteramos a redação do § 3º seguinte, aumentando de trinta para cinquenta por cento a destinação mínima das verbas referidas no inciso II do § 1º às ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. Desta forma, será possível ampliar os recursos destinados a essas instituições, que devem ser tratadas com prioridade no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Também optamos por deixar claro que o pagamento da auditoria independente prevista no caput do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no artigo, não podendo exceder dois décimos por cento do faturamento anual. Na redação original, havia margens à interpretação de que parte do pagamento poderia ser considerado não dedutível, como por exemplo os valores relativos a tributos. Outra pequena alteração de redação foi realizada no inciso II do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, para tornar mais evidente a possibilidade de investimento sob a forma de aplicação em programa governamental que se destina ao apoio a empresas de base tecnológica.

Decidimos, adicionalmente, por excluir a remissão ao inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 na redação do § 10 desse mesmo artigo. Tal remissão possibilitava a aplicação de residuais gerados pelo não atingimento, em um determinado ano, dos mínimos de investimentos em atividades de pesquisa, em convênios com ICTs. Ocorre que, segundo dados do MDIC, é justamente esta a modalidade com o maior volume de glosas, dentre todas as que são analisadas pela pasta. Assim, haveria o risco de possibilitar o



investimento de verbas residuais justamente em uma atividade que geraria novas verbas residuais oriundas de glosas, criando assim um ciclo vicioso de imposição de sanções administrativas redundantes.

Também oferecemos algumas pequenas alterações de redação, com vistas a harmonizar o texto, a atualizá-lo em alguns pontos específicos e a compatibilizá-lo com a nomenclatura mais adequada dos setores envolvidos na regulamentação. Desse modo, na redação do § 9º e do seu inciso I, presentes no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, substituímos o termo “habilitada” por “cadastrada” no MCTIC. Tal alteração se fez necessária porque o ente responsável pela habilitação de auditorias independentes é a CVM. Ao MCTIC, bastaria cadastrar as empresas regularmente habilitadas, para que possam exercer as atividades para as quais já foram habilitadas pelo órgão competente.

Excluimos, adicionalmente, a previsão de que o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente seria facultativo para os relatórios referentes ao ano base de 2016. Tendo em vista que a Medida Provisória foi editada ao fim de 2017, tal previsão referente ao ano base de 2016 deixou de ser necessária. Assim, permaneceu apenas a previsão de que tal parecer conclusivo será obrigatório a partir do ano calendário 2017.

Atendendo a pedido do MCTIC, acrescentamos regra prevendo que, sempre que as aplicações realizadas sob a forma do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248 se der sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários, a contagem de tais aplicações se dará em dobro, para fins do cumprimento da obrigação prevista em tal parágrafo. De acordo com a argumentação do MDIC, com a qual concordamos, tal regra visa atrair mais recursos para programas prioritários, de modo a ampliar a efetividade dos gastos em P&DI direcionados a ações de maior impacto econômico e social.

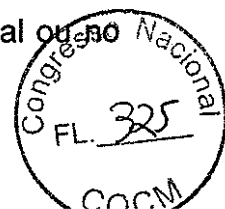
Ao longo das audiências realizadas pela Comissão Especial da MP 810, de 217, uma disfunção citada por diversos expositores foi a concentração excessiva de verbas de P&DI, no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, em institutos de pesquisas controlados pelas próprias empresas. Tal concentração é particularmente mais visível em empresas de maior porte –



justamente as que mais devem investir em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Desse modo, parte expressiva dos recursos que poderiam estar contribuindo para a dinamização do sistema de ciência, tecnologia e inovação termina por ficar aprisionada no ambiente interno da própria empresa. Tal diagnóstico já foi apresentado, inclusive, pelo próprio MDIC, um dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das atividades exercidas sob a égide desta Lei.

Com vistas a corrigir tal disfunção, apresentamos, no projeto de Lei de conversão, uma redação que acrescenta os §§ 6º-A, 6º-B e 6º-C ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991. O § 6º-A limita a no máximo 50% os recursos a serem aplicados na forma do inciso I do § 4º do artigo (aplicações mediante convênio com ICTs com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Amapá credenciadas pela Capda) mediante convênio que esteja sob controle da empresa beneficiária. Com vistas a preservar o fluxo de investimentos em pesquisas atualmente já em realização pelas ICTs controladas por empresas beneficiárias, o § 6º-B estabelece um cronograma com regras transitórias e graduais, destinadas às instituições que já estejam credenciadas pelo Capda na data da promulgação da Lei. Assim, elas terão até o dia 1º de janeiro de 2023 para se adequarem aos novos tetos por ela impostos, sem prejuízo para os projetos atualmente em andamento. Sugerimos também a adoção de regra similar no âmbito dos projetos adotados no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991. Por meio do acréscimo do § 25 ao seu art. 11, definimos que a partir de janeiro de 2019, no máximo 50% da obrigação de empresa beneficiada poderão ser destinados a uma mesma ICT privada. De 1º de janeiro em diante, este valor será de 40%. Tal regra é necessária para que se possa evitar uma concentração de recursos em apenas uma ICT privada, ampliando o leque de entidades possivelmente beneficiadas por investimentos advindos das obrigações das empresas beneficiadas.

Estabelecemos, também, no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, a obrigatoriedade de destinação de parte das verbas oriundas de obrigações de empresas beneficiadas em convênios com ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no



estado do Amapá, credenciadas pelo Capda. Este valor é equivalente a 0,4% do valor estabelecido no § 4º do art. 2º. da Lei nº 8.387, de 1991, e vem da redistribuição de 0,1% do valor anteriormente destinado na forma do inciso I e de 0,3% do valor aplicado na forma do inciso II do mesmo parágrafo. Tal previsão é suficiente para destinar mais de R\$ 90 milhões a essas ICTs públicas anualmente, tendo como base dessa estimativa os valores arrecadados em 2017. Isso significa, portanto, um acréscimo anual de verbas destinadas a tais ICTs públicas superior a R\$ 36 milhões.

Por fim, em diversos pontos do texto, optamos por destacar que o regulamento a ser editado pelo MCTIC sobre os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização de obrigações deverão ser específicos sobre o tema. Desta forma, contribuímos para uma maior consolidação da legislação sobre o assunto, evitando que regras sobre este tema tão sensível estejam esparsas em regulamentações diversas. Tal consolidação é essencial para uma maior efetividade do sistema de fiscalização, para uma maior transparência das regras a serem aplicadas pelo Poder Público, e para uma atividade mais efetiva dos órgãos de controle.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 810, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 810, de 2017.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 810, de 2017, e pela aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 38, 39, 41, 47, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão que segue anexo. Ofertamos, ainda, voto pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.


Deputado Thiago Peixoto

Relator



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia



Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

.....” (NR)

“Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§ 2º O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.



§ 3º Os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11 serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, dentro do prazo de cinco anos contados da entrega dos demonstrativos e dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11, manifestar a necessidade de averiguações adicionais desses processos, com a suspensão do prazo de cinco anos previsto no § 3º, suspensão essa que perdurará até que o Ministério emita o seu parecer conclusivo.

§ 5º Ao servidor responsável pela análise dos demonstrativos e dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação é facultado selecionar, por amostragem, os processos que estarão sujeitos a averiguações adicionais, atendidas as regras descritas em regulamento específico a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 6º Nos casos em que o servidor responsável pela análise dos demonstrativos e dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação optar por não realizar tal atividade no prazo de cinco anos previsto no § 3º, obedecidas as regras estabelecidas no § 2º, ele não poderá ser responsabilizado, civil, penal ou administrativamente, pela não realização da análise, exceto nos casos em que haja ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo." (NR)

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação



e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º.....

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o comitê de que trata o §19 deste artigo, podendo tal aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

V - em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme



regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

I – É vedado o contingenciamento dos recursos previstos no caput deste parágrafo.

§ 2º–A Dos recursos de que trata o inciso III do § 1º, serão destinados cinco por cento dos valores depositados anualmente a atividades relacionadas ao acompanhamento, fiscalização e gestão desta Lei, conforme regulamento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

.....

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

.....

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e



II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e cadastrada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser integralmente deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano calendário 2017.

.....
§ 11. O disposto no §1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

.....
§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar percentual de redução mencionado no § 13, considerados os investimentos em



pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

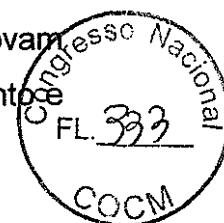
§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; neste caso, contando em dobro para o cumprimento da obrigação prevista no § 18; e

IV - em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento



inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

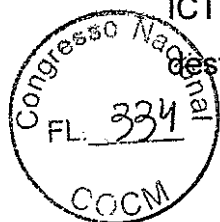
§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do caput art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 23. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de um projeto de P&DI específico, conforme as atividades descritas no caput deste artigo.

I – os dispêndios com as áreas dedicadas à administração do ICT poderão ser aceitos, desde que atendidos os pressupostos previstos no §20 deste artigo.



§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos V do § 1º e IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

§ 25. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2019, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

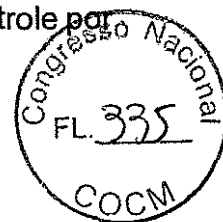
III – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

IV – a partir de 1º de janeiro de 2022, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.” (NR)

“Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

“Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....
§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por



técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

§ 4º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a nove décimos por cento;



II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a dois décimos por cento;

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda.

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda; e

VI - mediante convênio com ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 5º-A Dos recursos de que trata o inciso II do § 4º, serão destinados cinco por cento dos valores depositados anualmente a atividades relacionadas ao acompanhamento, fiscalização e gestão desta Lei, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.



§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

I – É vedado o contingenciamento dos recursos previstos no caput deste parágrafo.

§ 6º-A A empresa beneficiária do regime poderá destinar no máximo cinquenta por cento dos recursos aplicados na forma do inciso I do § 4º deste artigo mediante convênio com ICT que esteja sob o seu controle.

§ 6º-B Na hipótese da ICT controlada estar credenciada pelo Capda na data da entrada em vigor desta Lei, a respectiva empresa controladora poderá destinar-lhe os recursos aplicados na forma do inciso I do § 4º deste artigo com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, até oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com ICT controlada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, até setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com ICT controlada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, até sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com ICT controlada.

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.

§ 6º-C Para os fins do disposto nos §§ 6º-A e 6º-B, considera-se controladora a empresa que, diretamente ou por meio de outras empresas beneficiárias do regime ou do mesmo grupo societário:

I – possui o poder de eleger a maioria dos administradores da ICT; e

II – usa efetivamente seu poder para orientar a atuação da ICT.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do



Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e habilitada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano base 2017.

.....

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas



pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

III - repasses a Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com



o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

.....

§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo Capda e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento específico a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 24. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas



no âmbito de um projeto específico de P&DI conforme as atividades descritas no caput deste artigo.

I – os dispêndios com as áreas dedicadas à administração do ICT poderão ser aceitos, desde que atendidos os pressupostos previstos no §21 deste artigo.”

§ 25 O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 26 Os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do Art. 2º serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 27 A Suframa poderá, dentro do prazo de cinco anos contados da entrega dos demonstrativos e dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do Art. 2º, manifestar a necessidade de averiguações adicionais desses processos, com a suspensão do prazo de cinco anos previsto no § 26, suspensão essa que perdurará até que o órgão emita o seu parecer conclusivo.

§ 28 Ao servidor responsável pela análise dos demonstrativos e dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação é facultado selecionar, por amostragem, os processos que estarão sujeitos a averiguações adicionais, atendidas as regras descritas em regulamento específico editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 29 Nos casos em que o servidor responsável pela análise dos demonstrativos e dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação optar por não realizar tal atividade no prazo de cinco



anos previsto no § 26, obedecidas as regras estabelecidas no § 25, ele não poderá ser responsabilizado, civil, penal ou administrativamente, pela não realização da análise, exceto nos casos em que haja ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo." (NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

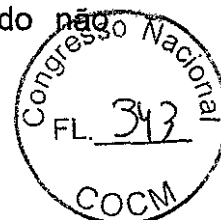
II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e os incisos II e IV do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput, decorrentes do não



cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991; e

II - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, só serão concedidos mediante a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade

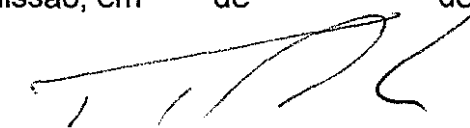


de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado Thiago Peixoto

Relator

2018_03_25_parecer_MP_810_2017.docx



Parecer (CN) nº 1, de 2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Mensagem nº 508, de 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator/a: Deputado THIAGO PEIXOTO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências, com o intuito de modificar mecanismos instituídos na legislação de pesquisa e desenvolvimento (P&D) da área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Os diplomas legais alterados são, respectivamente, a Lei de Informática, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências; e a Lei que trata dos bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus. Em vigor desde 8 de dezembro de 2017, a medida foi editada com o objetivo de aprimorar os mecanismos instituídos na legislação vigente, com vistas a reduzir entraves burocráticos, a modernizar o ambiente de inovação e de fortalecer as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no setor produtivo das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Para cumprir tais objetivos, o novo diploma legal reestrutura os procedimentos de acompanhamento de obrigações advindas das Leis nº 8248 e 8.387, ambas de 1991; permite às empresas beneficiárias o parcelamento de eventuais débitos de aplicações em P&D oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilita o reinvestimento de valores residuais atualizados.



Na exposição de motivos nº 00006/2017, elaborada em conjunto pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e pelo Ministério da Fazenda (MF), é ressaltado que os principais objetivos da Medida Provisória (MP) são: reduzir a burocracia e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa; permitir o parcelamento dos débitos de aplicação em P&D oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilitar o reinvestimento de valores residuais atualizados. Ainda segundo a exposição de motivos, as alterações propostas pela MP são relativas somente a questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros.

Em sua parte inicial, a matéria insere alterações em diversos trechos da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. A primeira dessas alterações ocorre no seu art. 4º e, desse modo, o *caput* do dispositivo passa a prever que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de “tecnologias da informação e comunicação” – e não mais as de “informática e automação” definidas na sua redação original – que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 (institui isenção do Imposto sobre produtos Industrializados – IPI – e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências). O § 1º do art. 4º também recebe nova redação, segundo a qual o Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º.-C (bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal), com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda (MF), da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Desse modo, além de alterar a lista dos ministérios responsáveis pela elaboração da proposta conjunta, foi abolido o prazo de trinta dias para a apresentação da lista de responsabilidade do Poder Executivo, como era previsto pela lei até a edição da MP.



O próprio §1º-C, assim como o §1º-F e o §7º do art. 4º, também recebem nova redação. Trata-se de adequação de nomenclatura, com a substituição do termo “bens de informática e automação” por “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. Esta adequação se repete ao longo de todo o diploma legal, incidindo sobre diversas outras partes do texto da Lei nº 8.248, de 1991. O §2º, por sua vez, traz alterações para adequação dos nomes dos ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – adequação esta que se repete ao longo do texto da MP.

Há ainda alteração na redação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Com a MP 810, de 2017, a atualização financeira prevista por esse item da legislação passa a ser dada pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a que vier a substituí-la, mantido o acréscimo de 12% originalmente previsto na Lei.

No art. 11 da Lei nº 8248, de 1991, são feitas alterações de nomenclatura no *caput*, de modo a inserir o termo “inovação” e a incluir a previsão dos “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. Os incisos I, II e III do § 1º do art. 11 também sofrem alterações de redação, com a substituição do termo “centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs”. Essa substituição ocorre em todos os trechos do texto nos quais originalmente havia a menção aos centros ou institutos de pesquisa. A remissão às ICTs tem por objetivo compatibilizar as previsões da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 à atual redação da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), dada Pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. O inciso V do art. 2º da Lei de Inovação define das ICTs como “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”. Há, ainda, o acréscimo de um inciso IV

qual prevê que a utilização do mínimo de 2,3% do faturamento bruto pode ocorrer sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários, podendo, neste caso, substituir os percentuais previstos nos incisos I e II do § 1º.

O §7º do art. 11 também tem nova redação, com alteração dos órgãos definidores das zonas de influência. Saem, assim, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia e a Agência de Desenvolvimento do Nordeste, para darem lugar à Sudam e à Sudene. Trata-se, na verdade, apenas de uma adequação de redação, já que na prática ambas as agências já haviam sido substituídas pela Sudam e pela Sudene, por força do que preveem as Leis Complementares nº 124 e 125, ambas de 2007.

Já o § 9º do art. 11, por sua vez, tem alterações substanciais, com a desburocratização dos procedimentos de prestação de contas, em especial quanto ao rol de documentos a serem encaminhados anualmente pelas empresas ao Poder Público e com a previsão de que haverá um regulamento sobre o tema a ser editado pelo MCTIC. Fazem parte do novo rol de documentos a serem encaminhados:

- demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados;

- relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e habilitada junto ao MCTIC, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se:

- a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária devem obedecer ao regulamento a ser editado pelo MCTIC;



b) o relatório e o parecer solicitados poderão ser dispensados para empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões.

Essas alterações são o resultado de uma reestruturação e modernização da atividade de fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei de Informática. O novo mecanismo tem por objetivo aprimorar a prestação de contas dos beneficiários, por meio da participação de auditorias independentes na análise dos relatórios demonstrativos anuais. Caberá a essas auditorias avaliar não apenas os aspectos contábeis, mas também a legitimidade e efetividade dos investimentos em P&D realizados pelas empresas beneficiadas.

Ainda no art. 11, há atualização pelo IGP-M dos limites previstos no §11, fazendo com que empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30 milhões estejam isentas das aplicações previstas no § 1º desse mesmo artigo. Anteriormente, esse dispositivo exigia um faturamento bruto inferior a R\$ 15 milhões para a concessão deste benefício. No §16, por sua vez, para além da alteração da nomenclatura do MDIC e do MCTIC, há uma exclusão do Ministério da Fazenda da tarefa de divulgar, a cada dois anos, os relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação da Lei no período. Já o § 18, com sua nova redação, passa a permitir que frações variáveis do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionados no caput do art. 11 – e não mais apenas dois terços desse complemento, como previsto anteriormente – possam ser aplicados de forma alternativa. Além disso, as possibilidades de aplicação deste montante se ampliam e passam a ser as seguintes:

- sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação;

- sob a forma de aplicação em fundos de investimento ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine a investimentos em empresas inovadoras;



- sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicações considerados prioritários.

Em todos esses casos, é necessário seguir as regras que constarão de um futuro regulamento, a ser editado pelo MCTIC. Os §§ 19, 20, 21 e 22 do art. 11, acrescidos pela MP 810, de 2017, trazem algumas regras e princípios básicos que deverão nortear essa regulamentação, especialmente no que concerne aos procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das obrigações das empresas beneficiadas pela Lei.

Em sua segunda parte, o diploma legal trata de alterações à lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências. Com isso, o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, passa a estabelecer que os bens e serviços do setor de “tecnologias da informação e comunicação” industrializados na Zona Franca de Manaus – e não mais os de “informática”, como vigorava até então - serão beneficiários dos incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Essa alteração ocorre ao longo de todo o texto da Lei nº 8.387, de 1991, com a MP 810, de 2017, substituindo o termo “informática” por “tecnologias da informação e comunicação” em todas as suas ocorrências.

Há também nova redação para o § 3º do mesmo art. 2º da Lei. Com isso, além das adequações de nomenclatura já mencionadas, a MP 810, de 2017 promove a inserção do Amapá entre os estados agraciados – que antes eram restritos àqueles integrantes da Amazônica Ocidental. Outra novidade é a exclusão do MCTIC do rol de entidades às quais as empresas devem apresentar seus projetos de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizados nas regiões contempladas pela Lei. Por força do que prevê o §22, acrescido pela MP 810, de 2017, os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações



previstas no §3º serão realizados conforme regulamento a ser editado em ato conjunto do MDIC e da Suframa.

No inciso I do § 4º do art. 2º da Lei, a MP promove a substituição do termo “centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs”. Como já mencionado anteriormente, esta substituição promove maior harmonia com a redação atual da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação). Além disso, previsão constante do §21 estabelece que os convênios celebrados sob a égide do inciso I poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda) e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ainda ao § 4º, são acrescentados os incisos III, IV e V, com o intuito de ampliar as possibilidades de aplicação previstas no *caput* deste dispositivo. Tais novas modalidades são as seguintes:

- aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

- aplicação em programas prioritários definidos pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (Capda);

- sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda.

Alteração no §5º do mesmo art. 2º promove uma possível diminuição do valor destinado a ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, captados por meio de depósitos trimestrais no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Anteriormente, o repasse obrigatório a ICTs públicas, por meio dessa modalidade de aporte, era de no mínimo 30%. Com a edição da MP 810, de 2017, o valor desse piso caiu para 30%.



Adicionalmente, nova redação dada ao §7º do art. 2º tem a intenção de desburocratizar os procedimentos de prestação de contas, em especial quanto ao rol de documentos que devem ser encaminhados anualmente ao Poder Público pelas empresas. Além disso, passa a ser prevista a criação de um regulamento sobre o tema, a ser editado conjuntamente por MDIC e Suframa. Fazem parte do novo rol de documentos a serem encaminhados:

- demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados;

- relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e habilitada junto ao MCTIC, observados:

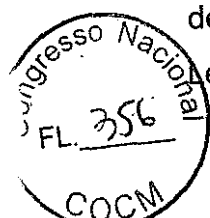
- a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária devem obedecer ao regulamento a ser editado pelo MCTIC;

- b) o relatório e o parecer solicitados poderão ser dispensados para empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões;

- c) o pagamento da auditoria poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento previsto na Lei, não podendo, neste caso, o valor exceder dois décimos por cento do faturamento anual;

- d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016, tornando-se obrigatório a partir de 2017.

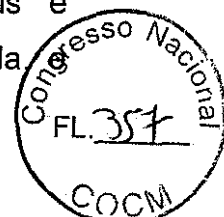
Guardando relação às alterações inseridas no texto da Lei de Informática, a MP 810/2017, nesse ponto, modifica também os procedimentos de avaliação dos projetos postos em prática pelas empresas beneficiadas pela Lei nº 8.387, de 1991. Desse modo, esses novos documentos exigidos têm por



objetivo aprimorar a prestação de contas dos beneficiários, por meio da participação de auditorias independentes na análise dos relatórios demonstrativos anuais, à exemplo da proposta de alteração da lei nº 8.248, de 1991.

Nova redação dada ao §10 do art. 2º acrescenta correção de residuais pela TJLP – ou a taxa que vier a substituí-la – ao acréscimo de doze por cento anteriormente existente nos casos em que os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação não atinjam os mínimos fixados. A nova redação do §11, por sua vez, atualizada pelo IGP-M, amplia de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões o limite de faturamento bruto anual para que não se aplique às empresas as exigências previstas no §4º do mesmo artigo. Há também, por força da nova redação do §12, a transferência, do MDIC para a Suframa, da responsabilidade pela divulgação anual do total de recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas. Por fim, o § 18 do art. 2º passa a permitir que o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º possa ser aplicado integralmente de maneira alternativa – atualmente, há uma limitação de utilização de somente 2/3 do valor desse complemento. Além disso, há uma mudança dos possíveis beneficiários que poderão receber essa aplicação alternativa. Por força da MP 810, de 2017, agora podem ser contemplados projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e iniciativas de capitalização o de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

Uma inovação constante da MP 810, de 2017, corporificada por meio da adição do §20 ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, é a previsão de regras para a hipótese em que a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado, deixando débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse caso, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela TJLP ou pela taxa que vier a substituí-la



acrescidos de doze por cento. Tais pagamentos podem ser direcionados ao FNDCT ou a programas prioritários definidos pelo Capda.

Por fim, o art. 3º da MP 810, de 2017, estabelece as bases legais para um programa de reinvestimentos, que poderá ser colocado em prática nos casos de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas pela Lei nº 8.248, de 1991. Neste caso, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, com prazo para aplicação de até quarenta e oito meses, observadas as seguintes regras para a aplicação:

- trinta por cento, no mínimo, em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicações considerados prioritários;

- vinte e cinco por cento, no mínimo, mediante convênio com ICTs credenciadas;

- quinze por cento, no mínimo, mediante convênios com ICTs com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da Região Centro-Oeste, excluída a Zona Franca de Manaus,

- dez por cento, no mínimo, sob a forma de recursos financeiros depositados no FNDCT.

O art. 4º, por sua vez, prevê que na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos previstos na Lei nº 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, conforme regulamento a ser editado pelo MDIC e pela Suframa. Tais reinvestimentos devem seguir as regras estabelecidas na Lei nº 8.387, de 1991; pelo menos trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos devem ser aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda; e o prazo para aplicação deverá ser de quarenta e oito meses.



A criação de tais programas de reinvestimento são, em grande medida, uma tentativa do poder público de apaziguar os problemas gerados pelo acúmulo de um grande passivo na análise dos relatórios anuais de prestação de contas dos investimentos em atividades de P&D. A exposição de motivos nº 000076/2017, que acompanha a matéria, ressalta que diversos relatórios de exercícios entre 2004 e 2015 apenas recentemente vêm sendo analisados, com a consequente apuração de eventuais débitos, decorrentes de não aprovações e de aprovações parciais. Com isso, ainda segundo a exposição de motivos, muitas empresas beneficiárias se viram premidas a quitar suas obrigações em P&D acumuladas durante mais de uma década em um prazo exíguo, de apenas 90 dias, gerando assim um risco elevado de insolvência em diversos casos. Desse modo, a MP 810/2017 abriu a possibilidade alternativa de conversão dos débitos apurados em compromissos de investimento, que poderão ser realizados em um prazo de até 48 meses. No âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, programa similar de reinvestimentos foi criado, com as mesmas regras e os mesmos objetivos propostos pela Lei de Informática. Ressalte-se que as empresas não poderão reinvestir em projetos de pesquisa próprios, inserindo recursos relevantes diretamente no Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

A matéria tramita em regime de urgência e tem prazo de deliberação até 20 de maio de 2018, de acordo com o art. 10 da Res. 11/2002 –do Congresso Nacional, combinado com o art. 62 da Constituição Federal. Em 21 de fevereiro de 2018, por meio do Ofício nº 76 do Congresso Nacional, foi composta a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria e estabelecido o calendário para a sua tramitação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº, de 2002 – Congresso Nacional, e do art. 10-A do Regimento Comum. Em 06 de março de 2018, foi realizada a 1ª reunião da Comissão Mista. Na ocasião, houve a instalação da Comissão, sendo eleito o Senador Paulo Rocha para Presidente. Em 13 de março de 2018, foi realizada a 2ª reunião do colegiado, na qual foi eleito o Deputado Pauderney Avelino como Vice-Presidente da Comissão.



Deve-se adicionar que, em 15 de março de 2018, foi publicado no Diário Oficial o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8, de 2018, que prorrogou por mais 60 dias a vigência da medida Provisória 810/2017. Finalmente, informamos que, no prazo regimental, foram apresentadas 52 emendas à MPV 810, de 2017, que estão elencadas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Sen. José Pimentel (PT/CE)	Inclui artigo estabelecendo que a continuidade da fruição, ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 1991, 8.387, de 1991, bem assim do disposto no art. 3º e 4º, dependerá da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.
2	Dep. Federal Alex Canziani (PTB/PR)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
3	Dep. Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade



		quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPAII como possível beneficiária dos recursos que lista.
4	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco a isenção de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.
5	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Acrescenta os §§2º e 3º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, determinando que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do Art. 11. e que caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do Art. 11 não seja por ele aprovado em cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações desta Lei serão considerados aprovados.
6	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPAII



		como possível beneficiária dos recursos que lista.
7	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Propõe realização de consultas públicas e criação de comissão mista e paritária entre governo, representantes da academia e do setor produtivo.
8	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estende às empresas de base tecnológica a possibilidade de recebimento de recursos para investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.
9	Dep. Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT)	Propõe a inserção de dispositivos definindo que o processo de análise dos demonstrativos, em todas suas instâncias, deve ser definitivamente concluído no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de, não o fazendo, serem considerados aprovados.
10	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.
11	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Enquadra como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas dedicadas à administração do ICT.



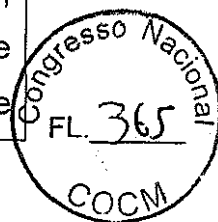
12	Dep. Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	Permite que o complemento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e inovação possa ser aplicado também em projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental e na capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, no âmbito da Lei nº 8248, de 1991.
13	Dep. Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	Acrescenta incisos, para definir que poderão ser aplicados recursos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.
14	Dep. Federal Aelton Freitas (PR/MG)	Regulamenta o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão.
15	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece as competências a serem desempenhadas pelo Comitê Da Área De Tecnologia Da Informação – CATI, instituído pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pelo decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.
16	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Cria multa de 50% a ser paga no caso de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que tratam o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991 e o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991.



17	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece o limite máximo de 5 anos para que o demonstrativo seja efetivamente avaliado, sob pena de, ao final deste prazo, serem considerado aprovados tacitamente.
18	Dep. Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.
19	Dep. Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sempre que



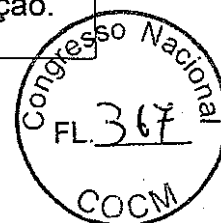
		integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo.
20	Dep. Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Adiciona artigo prevendo que os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248 de 1991, 8.387 de 1991, bem como o disposto nos arts. 3º e 4º da MP 810, de 2017, só serão concedidos com a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art.195 da Constituição
21	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
22	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de



		1991, ou sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII.
23	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
24	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelecendo que parte dos investimentos previstos no § 1º do art. 11 poderão ser aportados sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
25	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Inclui inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelecendo que parte dos investimentos previstos no § 1º do art. 11 poderão ser aportados sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade



		da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
26	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
27	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou poderão ser depositados em Conta Corrente específica de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.



28	Dep. Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	Estabelece mecanismos de incentivo à tecnologia e Inovação, por meio da dedução do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e do Simples, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos de inovação e/ou tecnologia, previamente aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
29	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Acrescenta o inciso VI ao §4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para estabelecer mecanismo de apoio ao desenvolvimento de atividades industriais baseadas na exploração sustentável da biodiversidade amazônica, por meio da aplicação de recursos no Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA).
30	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da MP nº 810, de 2017, prevendo que a hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos, incluídos os reajustes legais e multas pertinentes, referentes aos investimentos residuais que contemplará



		débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
31	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que as empresas devem apresentar relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas.
32	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, prevendo que as empresas devem apresentar relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas.
33	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação ao art. 3º da MP 810, de 2017, prevendo que na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos



		apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.
34	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Estabelece mecanismos para a participação conjunta de órgãos públicos na formulação e execução da política setorial definida na Lei de Informática.
35	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação para o §16 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, prevendo que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.
36	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação para o §16 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos,



		especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.
37	Dep. Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	Permite que convênios sejam celebrados com ICTs que não tenham sede, mas possuam, naquelas localidades, estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local e competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação
38	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece que aparelhos telefônicos por fio, mesmo quando conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
39	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece prazo de três anos para que o MCTIC delibere sobre a aprovação ou não de demonstrativos e determina que, não havendo a manifestação da pasta, tais demonstrativos sejam considerados aprovados.
40	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Permite o desconto do valor pago pelas empresas para contratação de auditorias da parcela do Fundo Nacional de



		Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).
41	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Determina que comissão mista igualitária entre governo, academia e empresas deliberará sobre os projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias e gerirá os recursos de que trata o inciso III do §1º da Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991.
42	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Acrescenta as regiões fronteiriças aos países do Mercosul às regiões que fazem jus aos benefícios estabelecidos na Lei nº 8.387, de 1991.
43	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Estende às regiões fronteiriças aos países do Mercosul benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991.
44	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Permite, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, a aplicação de recursos em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM também em programas de defesa nacional.
45	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Estabelece que o disposto no §1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, não se aplica às empresas com faturamento bruto anual inferior a R\$ 10 milhões.
46	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Estabelece que vencido o prazo de cento e vinte dias, sem que tenha sido publicado portaria em Diário Oficial da União, fica autorizada ao CAS a aprovação de projetos técnico econômico das empresas



		interessadas, mediante portaria da Suframa, fixando o respectivo PPB.
47	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Inclui o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento.
48	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Reserva percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas.
49	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a redação da alínea c do inciso II do §7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para prever que o pagamento da auditoria a que se refere o caput do inciso não poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º.
50	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, determinando que será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.
51	Dep. Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPABL-Redes.
52	Dep. Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de



		<p>outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sempre que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo.</p>
--	--	---

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da Medida Provisória nº 810, de 2017, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

DA ADMISSIBILIDADE



No que tange aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, eles são plenamente justificados pela necessidade imediata de redução de burocracia, de modernização e de aumento da eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa. Ressalte-se, ainda, a premência da necessidade de se estabelecer a possibilidade de parcelamento dos débitos de aplicação em P&D oriundos de glosas ou insuficiências de investimentos acumulados nos últimos anos – parcelamento esse essencial para a manutenção da solvência de diversas empresas beneficiadas pelos recursos dessas legislações. Desse modo, a edição da MPV 810/2017 se mostrou essencial, indispensável ao cumprimento dos objetivos de:

- manter o fluxo perene de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

- preservar o equilíbrio econômico-financeiro de empresas que poderiam ter suas finanças seriamente impactadas pela cobrança, no exíguo prazo de 90 dias, de passivos acumulados por um período superior a uma década – passivos esses gerados à revelia das empresas, pelo acúmulo de processos não avaliados pelo Poder Público em tempo hábil;

- proteger os empregos gerados pelas atividades de P&DI postas em prática por empresas beneficiadas pelas políticas estabelecidas nas Leis nº 8.248 e 9.387, de 1991.

Ressaltamos ainda que a Medida Provisória nº 810, de 2017, cumpriu todos os requisitos formais para a sua plena validade. A norma foi editada pelo Presidente da República em 08 de dezembro de 2017, tendo sido publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2017. Houve o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 508, de 8 de dezembro de 2017, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00006/2017, dos Ministros da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC); da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); e da Fazenda (MF). Cumpriu-se, assim, o que determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002 – Congresso Nacional.



DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, a proposição em análise respeita os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002 – Congresso Nacional. Especificamente, a Medida Provisória nº 810, de 2017 não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Em relação à técnica legislativa, a proposição obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 55, de 2017, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, conclui que a MP 810, de 2017 não acarreta impacto nos orçamentos da União. A nota, contudo, sugere uma discussão mais acurada quanto à duração dos benefícios previstos nas Leis nº 8.248 e 8.387, de 1991. De acordo com o documento, reavaliações periódicas são necessárias em relação a matérias que tratam de renúncia de receita, por força de dispositivo constante das últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem como objetivos primordiais reduzir a burocracia, modernizar e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa. Outro objetivo da norma legal é permitir o parcelamento dos débitos de aplicação em P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos. A questão dos débitos gerados por glosas, não aprovações ou aprovações parciais tornou-se sensível nos últimos meses. Isso ocorreu porque diversos relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento apresentados pelas empresas beneficiárias dessas Leis, nos quais havia demonstrativos do cumprimento das obrigações



estabelecidas em Lei, foram represados por diversos anos nos órgãos de análise.

Com a realização, recentemente, de uma força-tarefa para a análise desses documentos, gerou-se, repentinamente, a apuração de diversos débitos, decorrentes de não aprovações ou de aprovações parciais destes relatórios. Dessa forma, muitas empresas beneficiárias se viram obrigadas a honrar com suas obrigações em P&DI acumuladas durante mais de uma década em um prazo exíguo, de apenas 90 dias. Apesar de haver a possibilidade de reverter estes débitos em procedimentos administrativos recursais, tal fato gerou um risco elevado de insolvência para diversas dessas empresas habilitadas às Leis de Informática. Tendo em vista esse problema, a MP 810/2017 foi editada, abrindo a possibilidade alternativa de conversão dos débitos apurados em compromissos de investimento, que poderão ser realizados em um prazo de até 48 meses. No âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, programa similar de reinvestimentos foi criado, com as mesmas regras e os mesmos objetivos propostos pela Lei de Informática

Tais mudanças foram corporificadas por meio da alteração da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com o intuito de modificar mecanismos instituídos na legislação de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) da área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Os diplomas legais alterados são, respectivamente, a Lei de Informática, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências; e a Lei que trata dos bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus. Em vigor desde 8 de dezembro de 2017, a medida foi editada com o objetivo de aprimorar os mecanismos instituídos na legislação vigente, com vistas a reduzir entraves burocráticos, a modernizar o ambiente de inovação e de fortalecer as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) no setor produtivo das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Para cumprir tais objetivos, o novo diploma legal reestrutura os procedimentos de acompanhamento de obrigações advindas das Leis nº 8248 e 8.387, ambas de 1991; permite às empresas beneficiárias o parcelamento de eventuais débitos



de aplicações em P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilita o reinvestimento de valores residuais atualizados.

É louvável o ensejo do Poder Executivo de, aproveitando a oportunidade gerada pela necessidade pontual de modificações nessas legislações, oferecer uma Medida Provisória que altera diversos pontos de suas redações. Como se sabe, os setores de P&DI são extremamente dinâmicos, e uma constante atualização da legislação do setor se faz necessária. Datadas de 1991 – 27 anos atrás, portanto -, as Leis nº 8.248 e 8.387 já demandavam uma modernização em suas redações. E a MP 810, de 2017, é muito eficiente em estabelecer uma nova redação ao mesmo tempo clara, concisa e adequada aos dias atuais.

Mas, por outro enfoque, o momento em que a matéria é oferecida à apreciação do Poder Legislativo é bastante inglório para nós, parlamentares. Isso porque, em 2016, União Europeia e Japão iniciaram uma disputa na Organização Mundial do Comércio (OMC), na qual contestam a validade da Lei de Informática. O primeiro julgamento da entidade sobre o caso foi bastante desfavorável ao Brasil, ao decidir que o estímulo à produção local em detrimento aos produtos importados, nos moldes estabelecidos pela Lei de Informática, viola as regras de comércio internacional e geram concorrência desleal.

Assim, foi necessário coadunar a agilidade necessária à tramitação de uma Medida Provisória a uma análise meticulosa dos elementos envolvidos nas alterações das legislações propostas pela MP 810, de 2017. No caso da Lei nº 8.248, em especial, fez-se imprescindível se certificar que as mudanças propostas não envolviam qualquer matéria que integra os pontos específicos que estão sendo questionados no âmbito da OMC. Essa disputa se encontra, no momento, em fase de apelação (recurso ao órgão de "segunda instância" da OMC). A audiência do Órgão de Apelação com o Brasil, o Japão e a União Europeia foi agendada para o período de 19 a 21 de junho.

Além disso, tendo em vista a importância das políticas industriais regradas pelas Leis nº 8.248/91 e 8.387/91, os cuidados com a garantia da manutenção dos investimentos oriundos de ambas as leis se fez



imprescindível. Segundo dados da Secretaria de Políticas de Informática do MCTIC, apenas a Lei nº 8.248/91 gera um balanço positivo de arrecadação tributária de R\$ 4,18 bilhões anuais – quando comparados os tributos arrecadados aos incentivos concedidos, além de investimentos em P&DI da ordem de R\$ 1,5 bilhões por ano. São mais de 135 mil postos de trabalho diretos gerados pelas mais de 300 instituições credenciadas nos programas oriundos desta Lei. Ao todo, estima-se que o faturamento anual incentivado pela lei seja superior a R\$ 46 bilhões. A Lei nº 8.387/91, por sua vez, tornou possível a criação das condições necessárias para o estabelecimento e o desenvolvimento de diversas empresas de TICs na região amazônica. Ambas as leis formam a espinha dorsal da política industrial de TICs no Brasil e são, em grande parte, responsáveis pela pujança deste ramo da economia brasileira – hoje, o País é o quarto maior mercado de TI e Telecomunicações do mundo.

Portanto, para trazer à sociedade, ao parlamento e, em especial, aos membros da Comissão Especial da MP 810, de 2017, um conjunto abrangente de informações necessárias à análise da matéria, foram realizadas diversas reuniões para o debate do tema. Em 14 de março de 2018, ocorreu a primeira Audiência Pública Interativa sobre o tema. Na ocasião, participaram das discussões o Sr. Alberto Paradisi, Vice-Presidente de Pesquisa e Desenvolvimento do CPqD; José Eduardo Bertuzzo, Executivo de Tecnologia do Instituto Eldorado; e Marcelo Pereira, Superintendente da Suframa.

Em 20 de março de 2018, realizamos nossa segunda Audiência Pública Interativa. Contribuíram, para este debate, a Sra. Simone Scholze, Diretora de P&D da Samsung; o Sr. Antônio Carlos Pôrto, Presidente da DATACOM; o Sr. Humberto Barbato, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee); o Sr. José Luis Gordon, Diretor da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii); o Sr. Thiago Camargo Lopes, Secretário de Política de Informática do MCTIC; e o Sr. Tiago Machado, Diretor de Relações Institucionais da Ericsson do Brasil.

Em 21 de março de 2018, a Comissão Especial realizou sua terceira Audiência Pública Interativa. Apresentaram palestras o Sr. Marcus

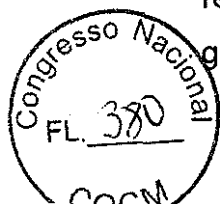


Vinicius da Costa Ramalho, Chefe da Divisão de Contenciosos Comerciais do Ministério das Relações Exteriores (MRE); o Sr. José Gustavo Sampaio Gontijo, Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; o Embaixador Rubens Barbosa, Diretor da Área de Relações Internacionais da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE; e o Sr. Guilherme Mascarenhas Gonçalves, Diretor de Auditoria de Políticas Econômicas e de Produção do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Finalmente, em 27 de março de 2018, a Comissão realizou, em Manaus, encontro específico para tratar das questões relativas às alterações propostas na Lei nº 8.387, de 2017. Representaram a Comissão na ocasião, além deste relator, o seu vice-presidente, Deputado Pauderney Avelino; a relatora revisora, Senadora Vanessa Grazziotin; o Senador Omar Aziz; e o deputado Silas Câmara.

Os ricos debates realizados nas ocasiões, além das diversas contribuições, recebidas do Governo, dos representantes das empresas beneficiadas e da sociedade, foram suficientes para construir nossa convicção de que a MP 810, de 2017, traz importantes aprimoramentos às Leis nº 8.248, de 1991, e nº 8.387, também de 1991, dinamizando e fortalecendo as atividades de P&DI no setor de TICs. Além disso, pudemos confirmar que a MP trata somente de questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros e, principalmente, sem qualquer interferência em pontos questionados pelo Japão e pela União Europeia em seu contencioso na OMC relativo à Lei de Informática brasileira. Consideramos que o diploma legal contribui para a redução da burocracia no setor; amplia a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas de ambas as leis; e harmoniza as regras do setor, ao possibilitar às empresas o parcelamento ou o reinvestimento dos débitos de aplicação de P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos.

Além disso, as novas regras emanadas pela MP 810, de 2017 reduzem consideravelmente a insegurança jurídica atualmente existente – gerada, em grande parte, pela incapacidade do Estado de dar conta dos



diversos processos de prestação de contas de atividade de P&DI, que são regularmente apresentados pelas empresas, mas que não são apreciados no devido tempo pelo Poder Executivo. Esta redução de insegurança é essencial para a manutenção de um ambiente saudável de produção, com impacto positivo sobre as decisões de investimentos dos agentes envolvidos.

A nova sistemática implantada pela MP 810, de 2017, por certo contribuirá para uma diminuição significativa do passivo acumulado no MCTIC ao longo dos exercícios de 2004 a 2015, gerado pela não análise de diversos relatórios de aplicação em P&DI. Os dados da Secretaria de Políticas Digitais do MCTIC apontam que, ao final de 2016, existiam 2.307 relatórios demonstrativos anuais a analisar, referentes a 17.301 projetos, que perfaziam um total de R\$ 8 bilhões em investimentos em P&DI. De acordo com a secretaria, a carência de analistas para a realização das análises, a falta de padronização de procedimentos e a ineficiência no processo de análise dos relatórios são as principais causas da geração desse passivo.

Desse modo, faz-se necessário e urgente a redução da burocracia nesses procedimentos, de modo a aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de análise dos relatórios apresentados pelas empresas beneficiadas. Para tanto, a MP passa a permitir a realização de auditorias independentes, tornando assim a análise realizada no âmbito do Poder Executivo mais célere. Além disso, a permissão para a realização de auditorias por amostragem torna mais eficaz a atividade estatal, que poderá assim se concentrar em casos de maior relevância, seja pelo volume de recursos investidos, seja pela eventual existência de indícios de irregularidade. Há de se ressaltar que as auditorias independentes serão realizadas por empresas credenciadas na CVM e habilitadas pelo MCTIC, de modo a garantir a credibilidade do sistema, com o aumento da economicidade da eficiência desse serviço público.

Finalmente, a instituição da possibilidade de parcelamento de débitos pelas empresas de valores residuais gerados pelo não cumprimento em P&DI, bem como a permissão para a constituição de um plano de reinvestimento desses valores, possibilita ao mesmo tempo uma proteção de



saúde financeira dos agentes dos setores de TICs beneficiados pelos programas governamentais e uma manutenção de valores destinados a P&DI no interior do sistema, ampliando assim a dinamicidade necessária aos desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras. Destaque-se, também a atualização do valor de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões para o limite de faturamento bruto anual que permite às empresas a apresentação de relatório simplificado. Trata-se de uma medida adicional para a desburocratização do setor, muito bem-vinda, em especial para as empresas de menor porte, que terão uma atividade operacional muito mais simples em suas prestações de contas ao MCTIC.

Houve, ao longo da tramitação da MP 810, de 2017, um grande interesse dos parlamentares, que contribuíram com diversas sugestões para o aprimoramento da sua redação. Desse modo, 52 emendas foram apresentadas ao texto, no prazo regimental. A respeito dessas emendas, temos as seguintes avaliações:

- a) As emendas nº 1, do dep. Celso Pansera, e 20, do Dep. Sergio Vidigal, estabelecem que a continuidade da fruição ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as leis nº 8.428, de 1991, e nº 8.387, de 1991 dependerão da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do par. 3º. do art. 195 da Constituição Federal. Acolhemos essas emendas, por meio da adição de um art. 5º no Projeto de Lei de Conversão, no qual são previstas tais regras adicionais.
- b) As emendas nº 05, do dep. Celso Pansera; 09, do dep. Carlos Bezerra; 17, do dep. André Figueiredo; e 39, do dep. Celso Pansera, determinam que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá prazo de cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos



demonstrativos previstos na Lei e que, caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo não seja por ele aprovado nesse prazo de cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações descritas na Lei serão considerados aprovados. Acolhemos as emendas, por meio da adição do § 4º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991.

- c) As emendas nº 07, do dep. Celso Pansera; e 41, do dep. Alfredo Kaefer, determinam a composição de comissão mista para a deliberação sobre os projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias. Acolhemos tais emendas, por meio de alteração na redação do inciso IV do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que regulamento a ser editado pelo MCTIC e pelo comitê previsto no § 19 do mesmo artigo determinará quais são os programas e projetos de interesse nacional nas áreas de TICs considerados prioritários.
- d) A emenda nº 11, do dep. Pauderney Avelino, enquadra como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de ICTs, inclusive em áreas dedicadas à sua administração. Acolhemos essas emendas, por meio da adição do § 23 ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
- e) A emenda nº 13, do dep. Silvio Costa, acrescenta incisos, para definir que poderão ser aplicados recursos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e novação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa. Acolhemos tais emendas, por meio dos acréscimos do inciso V ao § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248,



de 1991, e do inciso IV do § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

- f) A emenda nº 38, do dep. Celso Pansera, estabelece que aparelhos telefônicos por fio, mesmo quando conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação. Acolhemos a emenda, por meio da alteração da redação do § 4º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, que passa a prever que, para os fins da Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.
- g) A emenda nº 47, da Sen. Vanessa Grazziotin, inclui o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento previstos no art. 4º da MP 810, de 2017. Acabamos a emenda, por meio da mudança da redação do inciso I do art. 4º da MP 810/2017, que agora prevê que o reinvestimento poderá ser realizado também conforme o disposto no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.
- h) As emendas nº 48 e nº 50, por sua vez, também da Sen. Vanessa Grazziotin, reserva percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas. Acolhemos as emenda, por meio da alteração da redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, que passa a prever que percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º serão destinados a ICTs públicas.
- i) As emendas nº 2, no dep. Alex Canziani; 3, do dep. Paulo Teixeira; 6, do dep. Celso Pansera; 21, 22 e 24, todas do



dep. Izalci Lucas; e 25 e 27, do dep. Geraldo Resende, abordam, por diferentes vias, o estabelecimento da possibilidade de aporte de recursos, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, na Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII. Trata-se, sem dúvida, de uma entidade de extrema relevância para a inovação industrial brasileira, qualificada como Organização Social pelo Poder Público Federal desde setembro de 2013 e que vem prestando serviços de relevância ímpar para a sociedade brasileira. Contudo, devemos ressaltar a existência de óbice jurídico, que impossibilita a previsão, em Lei, de um aporte de recursos especificamente para uma determinada entidade privada. Tal previsão vai de encontro, por exemplo, ao princípio da impessoalidade na administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, tal medida poderia ser considerada uma imposição de privilégio indevido a um ente privado, ferindo assim a isonomia – valor que deve ser preservado por todos os Poderes, em especial pelo legislativo. Desse modo, alternativamente, propomos a possibilidade de aporte de recursos de P&DI em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.367, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o MCTIC e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Desse modo, garantimos a isonomia no acesso a esses recursos e possibilitamos que não apenas a EMBRAPPII, mas qualquer outra organização qualificada, nos termos da Lei, possa pleitear o recebimento dessas verbas.



- j) A emenda nº 29, do Deputado Pauderney Avelino, inclui na Lei nº 8.387, de 1991, dispositivo que tratam da aplicação de recursos no Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA). A exemplo do que já tratado em relação às emendas nº 3, 6, 21, 22, 24, 25 e 27 – em que pese a excelência da atividade exercida pela CBA – tal previsão vai de encontro ao princípio da impessoalidade na administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, adaptamos o texto da emenda, para propor a possibilidade de aporte de recursos de P&DI em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.367, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o MDIC e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Desse modo, garantimos a isonomia no acesso a esses recursos. Tal previsão está prevista por meio do acréscimo do inciso III ao § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.
- k) As emendas nº 10, 14, 18, 19, 28, 51 e 52, embora tratem de temas importantes para as políticas públicas nacionais, abordam temas estranhos à MP 810, de 2017. Dessa forma, em atendimento aos regulamentos referentes ao tema, não nos resta outra opção senão ofertar voto pela sua rejeição.
- l) Por fim, optamos por rejeitar as emendas nº 4, 8, 12, 15, 16, 23, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 43, 44, 45, 46 e 49.

Este relator, em sua análise, também acrescentou algumas alterações ao texto da MP 810, de 2017, com vistas a clarificar alguns pontos, a contribuir para a efetividade das alterações nas políticas públicas propostas pelo diploma legal e a garantir a preponderância do interesse público. A

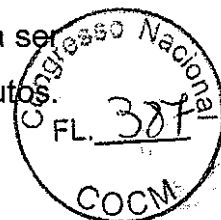


primeira dessas alterações vem por meio do acréscimo do § 2º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991. O objetivo deste dispositivo é deixar claro que a nova dinâmica de acompanhamento das obrigações de que trata a Lei inclui uma análise de processos e uma fiscalização por amostragem, conforme regulamentação específica definida pelo MCTIC. Também definimos que essa regulamentação será específica, com a obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Dispositivo de redação similar foi acrescentado à Lei nº 8.387, de 1991 – mais especificamente por meio da adição do § 25 ao seu art. 2º.

Outra alteração que propusemos, que vem por meio do acréscimo do § 3º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, diz respeito à dinâmica de aprovação tácita de processos não apreciados no prazo de cinco anos. De acordo com a redação deste dispositivo, esses processos serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

Adicionalmente, alteramos a redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, aumentando de trinta para cinquenta por cento a destinação mínima das verbas referidas no inciso II do § 1º às ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. Desta forma, será possível ampliar os recursos destinados a essas instituições, que devem ser tratadas com prioridade no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Também optamos por deixar claro que o pagamento da auditoria independente prevista no caput do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no artigo, não podendo exceder dois décimos por cento do faturamento anual. Na redação original, havia margens à interpretação de que parte do pagamento poderia ser considerado não dedutível, como por exemplo os valores relativos a tributos.



Outra pequena alteração de redação foi realizada no inciso II do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, para tornar mais evidente a possibilidade de investimento sob a forma de aplicação em programa governamental que se destina ao apoio a empresas de base tecnológica.

Decidimos, adicionalmente, por excluir a remissão ao inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 na redação do § 10 desse mesmo artigo. Tal remissão possibilitava a aplicação de residuais gerados pelo não atingimento, em um determinado ano, dos mínimos de investimentos em atividades de pesquisa, em convênios com ICTs. Ocorre que, segundo dados do MDIC, é justamente esta a modalidade com o maior volume de glosas, dentre todas as que são analisadas pela pasta. Assim, haveria o risco de possibilitar o investimento de verbas residuais justamente em uma atividade que geraria novas verbas residuais oriundas de glosas, criando assim um ciclo vicioso de imposição de sanções administrativas redundantes.

Também oferecemos algumas pequenas alterações de redação, com vistas a harmonizar o texto, a atualizá-lo em alguns pontos específicos e a compatibilizá-lo com a nomenclatura mais adequada dos setores envolvidos na regulamentação. Desse modo, na redação do § 9º e do seu inciso I, presentes no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, substituímos o termo "habilitada" por "cadastrada" no MCTIC. Tal alteração se fez necessária porque o ente responsável pela habilitação de auditorias independentes é a CVM. Ao MCTIC, bastaria cadastrar as empresas regularmente habilitadas, para que possam exercer as atividades para as quais já foram habilitadas pelo órgão competente.

Excluimos, adicionalmente, a previsão de que o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente seria facultativo para os relatórios referentes ao ano base de 2016. Tendo em vista que a Medida Provisória foi editada ao fim de 2017, tal previsão referente ao ano base de 2016 deixou de ser necessária. Assim, permaneceu apenas a previsão de que tal parecer conclusivo será obrigatório a partir do ano 2017.

Ao longo das audiências realizadas pela Comissão Especial da MP 810, de 217, uma disfunção citada por diversos expositores foi a



concentração excessiva de verbas de P&DI, no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, em institutos de pesquisas controlados pelas próprias empresas. Tal concentração é particularmente mais visível em empresas de maior porte – justamente as que mais devem investir em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Desse modo, parte expressiva dos recursos que poderiam estar contribuindo para a dinamização do sistema de ciência, tecnologia e inovação termina por ficar aprisionada no ambiente interno da própria empresa. Tal diagnóstico já foi apresentado, inclusive, pelo próprio MDIC, um dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das atividades exercidas sob a égide desta Lei.

Com vistas a corrigir tal disfunção, apresentamos, no projeto de Lei de conversão, uma redação que acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991. Tal dispositivo limita a no máximo 40% os recursos a serem aplicados na forma do § 4º do artigo a uma mesma ICT privada. Com vistas a preservar o fluxo de investimentos em pesquisas atualmente já em realização pelas ICTs controladas por empresas beneficiárias, os incisos I, II, III, IV e V trazem regras transitórias e graduais para a imposição desses tetos. Assim, elas terão até o dia 1º de janeiro de 2024 para se adequarem aos novos tetos por ela impostos, sem prejuízo para os projetos atualmente em andamento. Incluímos também previsão segundo a qual os limites previstos no caput não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante, conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Tal previsão é necessária para resguardar o investimento em instituições de ensino organizadas na forma de ICTs e que prestam um serviço importante de formação de mão de obra qualificada para a indústria na Amazônia Oriental.

Estabelecemos, também, no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, a obrigatoriedade de destinação de parte das verbas oriundas de obrigações de empresas beneficiadas em convênios com ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no estado do Amapá, credenciadas pelo Capda. Este valor é equivalente a 0,4% do valor estabelecido no § 4º do art. 2º. da Lei nº 8.387, de 1991, e vem



da redistribuição de 0,1% do valor anteriormente destinado na forma do inciso I e de 0,3% do valor aplicado na forma do inciso II do mesmo parágrafo. Tal previsão é suficiente para destinar mais de R\$ 90 milhões a essas ICTs públicas anualmente, tendo como base dessa estimativa os valores arrecadados em 2017. Isso significa, portanto, um acréscimo anual de verbas destinadas a tais ICTs públicas superior a R\$ 36 milhões.

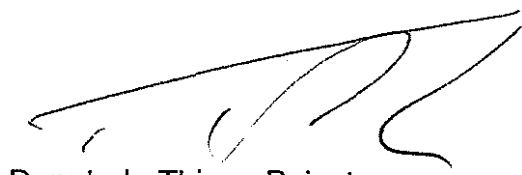
Por fim, em diversos pontos do texto, optamos por destacar que o regulamento a ser editado pelo MCTIC sobre os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização de obrigações deverão ser específicos sobre o tema. Desta forma, contribuímos para uma maior consolidação da legislação sobre o assunto, evitando que regras sobre este tema tão sensível estejam esparsas em regulamentações diversas. Tal consolidação é essencial para uma maior efetividade do sistema de fiscalização, para uma maior transparência das regras a serem aplicadas pelo Poder Público, e para uma atividade mais efetiva dos órgãos de controle.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 810, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 810, de 2017.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 810, de 2017, e pela aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 38, 39, 41, 47, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão que segue anexo. Ofertamos, ainda, voto pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2018.





Deputado Thiago Peixoto

Relator

parecer_MP_810_2017.docx



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -



Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

.....”

(NR)

“Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§ 2º O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, obedecidos os



princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11 serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso. **(NR)**

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º.....

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;



III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o comitê de que trata o §19 deste artigo, podendo tal aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

.....

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

.....

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:



I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e cadastrada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser integralmente deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano calendário 2017.

.....

§ 11. O disposto no §1º e no § 25 deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros



aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

.....

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme



regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

V – em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do caput art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.



§ 23. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos V do § 1º e IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

§ 25. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e



V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.” (NR)

“Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

“Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.

.....”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º



da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

§

4º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a nove décimos por cento;

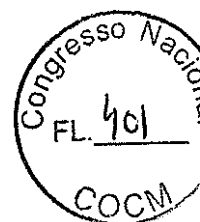
II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a dois décimos por cento;

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda.

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda;

VI - mediante convênio com ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental



ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; e

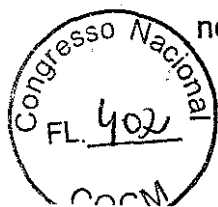
VII – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 8.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e IV deste parágrafo.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e



II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano 2017.

.....

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de



doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º e no § 27 não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

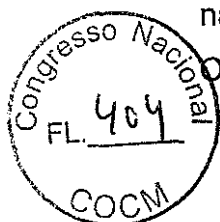
§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

III – repasses a Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.



IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo CAPDA

.....

§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs, bem como pelas Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo Capda, e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento específico a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 24. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de



infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 25 O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 26 A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do art. 2º serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 27. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no §4º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;



IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.

VI – os limites previstos no caput não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante, conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.” (NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e os incisos II e IV do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.



§1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991;

II – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá

III - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária



renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput.

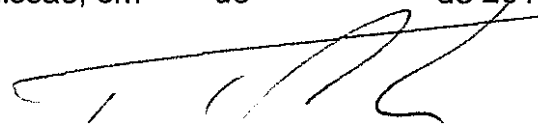
§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, só serão concedidos mediante a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado Thiago Peixoto

Relator



ERRATA

Na reunião da Comissão Especial da MP 810, realizada em 10 de abril de 2018, foi aprovado o relatório, com as seguintes alterações.

No artigo 4º do projeto de lei de conversão, insira-se o seguinte inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 4º

IV - vinte por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa

No parágrafo terceiro do art. 11 da Lei nro. 8.248, de 23 de outubro de 1991, substitua-se a expressão “ou” por “e”, como se segue:

“Art. 11

§ 3º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.”



No inciso VI do parágrafo quarto e no parágrafo 5º seguinte do art. 2º da Lei no. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, substitua-se a expressão “ou” por “e”, como se segue:

“Art. 2º

§ 4º.....

VI – mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa

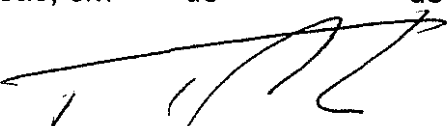
§ 5º Será destinado às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 810, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 810, de 2017.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 810, de 2017, e pela aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 38, 39, 41, 47, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão que segue anexo. Ofertamos, ainda, voto pela rejeição das demais emendas.



Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado Thiago Peixoto

Relator

parecer_MP_810_2017.docx



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

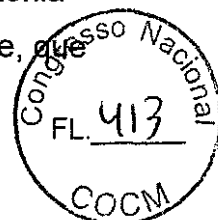
Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que



sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

.....”

(NR)

“Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§ 2º O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.



§ 3º A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11 serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso. **(NR)**

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º.....

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e



Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o comitê de que trata o §19 deste artigo, podendo tal aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios



descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e cadastrada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser integralmente deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano calendário 2017.

.....
§ 11. O disposto no §1º e no § 25 deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.



§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

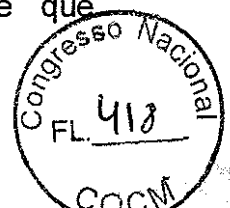
§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que



promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

V – em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do caput art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 23. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades



descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos V do § 1º e IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

§ 25. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo." (NR)

"Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação." (NR)



"Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.

.....”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.



I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a nove décimos por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a dois décimos por cento;

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda.

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda;

VI - mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; e



VII – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 8.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e IV deste parágrafo.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

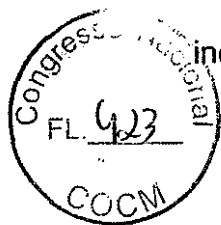
§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da



empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano 2017.

.....

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º e no § 27 não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).



§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

III – repasses a Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo CAPDA

.....



§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

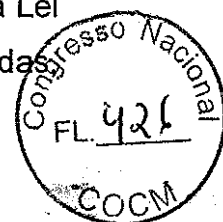
§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs, bem como pelas Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo Capda, e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento específico a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 24. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 25 O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas.



inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 26 A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do art. 2º serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 27. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no §4º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.

VI – os limites previstos no caput não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante,



conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.” (NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e os incisos II e IV do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.



§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991;

II – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá

III - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

IV - vinte por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária



renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, só serão concedidos mediante a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado Thiago Peixoto

Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 810/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 3 e 10 de abril a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 810, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Thiago Peixoto, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 810, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 810, de 2017; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 810, de 2017, e pela aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 38, 39, 41, 47, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Brasília, 10 de abril de 2018.

Senador PAULO ROCHA
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 810, de 2017)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....



§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....
§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

.....” (NR)

“Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa



de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§ 2º O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11 serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso. (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.



Handwritten signature or initials in black ink, appearing to be "RR".

§ 1º.....

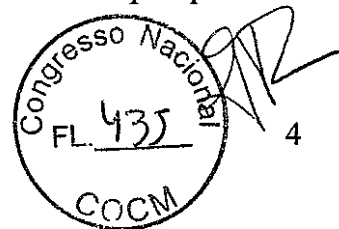
I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o comitê de que trata o §19 deste artigo, podendo tal aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e



desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

.....

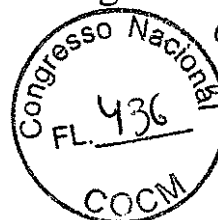
§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

.....

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e cadastrada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:



a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser integralmente deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano calendário 2017.

.....

§ 11. O disposto no §1º e no § 25 deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

.....

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os



investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;



IV - em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

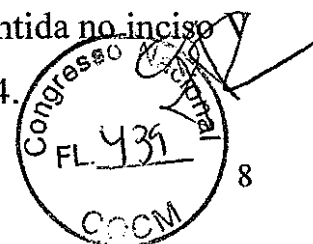
V – em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso do caput art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.



§ 23. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos V do § 1º e IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

§ 25. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;



III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.” (NR)

“Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

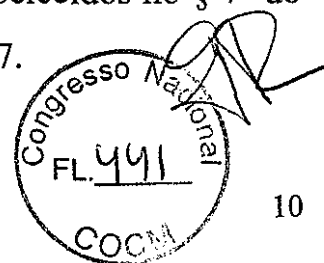
“Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....
§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.



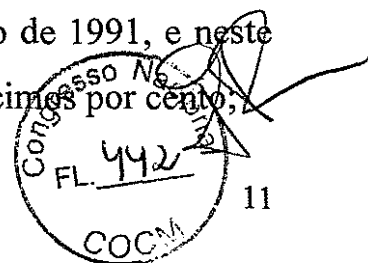
.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

§ 4º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a nove décimos por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a dois décimos por cento;



III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

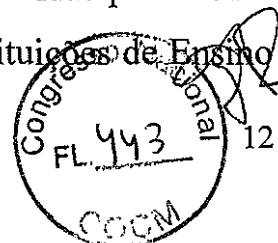
IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda.

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda;

VI – mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; e

VII – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 8.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e IV deste parágrafo.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino



Superior mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

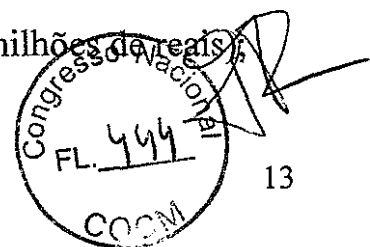
§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano 2017.

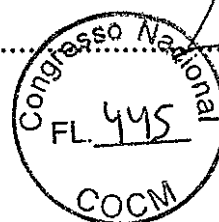
.....

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º e no § 27 não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.



§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

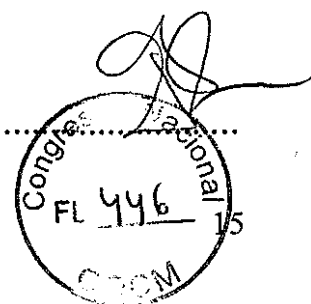
I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

III – repasses a Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo CAPDA

.....



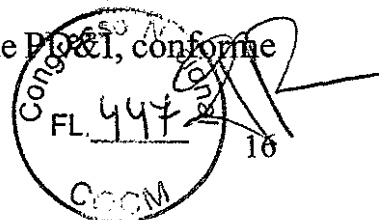
§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs, bem como pelas Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo Capda, e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento específico a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 24. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de P&D, conforme



as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração desde que não excedam 20% desses gastos.

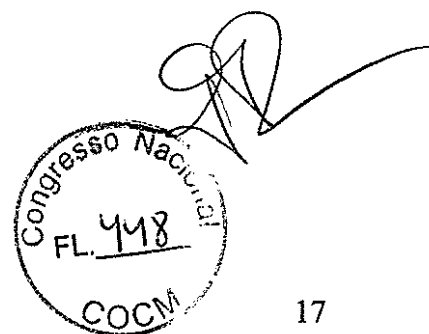
§ 25 O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 26 A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do art. 2º serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 27. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no §4º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;



III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

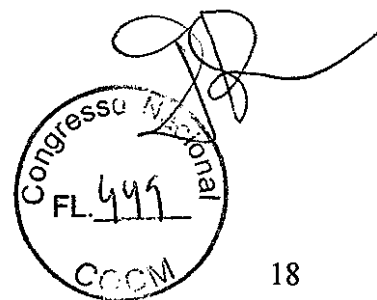
IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.

VI – os limites previstos no caput não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante, conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.” (NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;



II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e os incisos II e IV do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou

mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

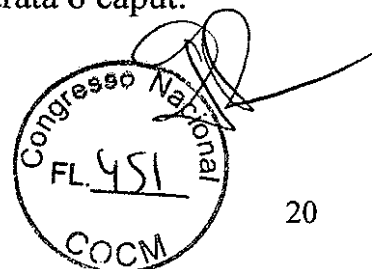
I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991;

II – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá

III - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

IV - vinte por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput.



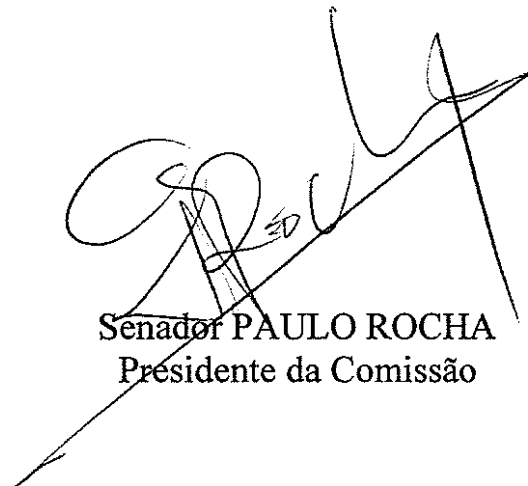
§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, só serão concedidos mediante a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2018.


Senador PAULO ROCHA
Presidente da Comissão

